

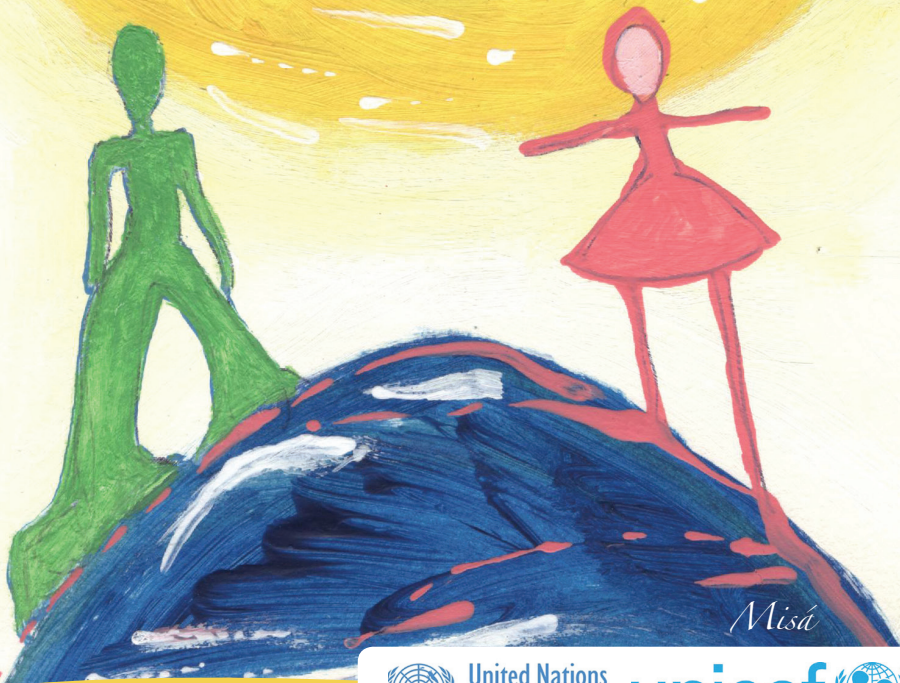


Ministério
da Juventude, Emprego e
Desenvolvimento dos Recursos Humanos



Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Lei nº 50/VIII/2013, do B.O. I Série, nº 70, de 26 de Dezembro



Misá

Parceiros:



United Nations
CAPE VERDE
Delivering as one UN

unicef



Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA

Lei nº 50/VIII/2013, do B.O. I Série, nº 70, de 26 de Dezembro

FICHA TÉCNICA

Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA – Lei nº 50/VIII/2013, do B.O. I Série, nº 70, de 26 de Dezembro

Propriedade

Governo de Cabo Verde

Coordenadores da Comissão para a Reforma Legal e Institucional em Matéria da Infância e Adolescência – RLI-MIA (2013)

Janira Hopffer Almada – Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos
José Carlos Correia – Ministro do Justiça

Coordenadora da Equipa Técnica para a Reforma Legal e Institucional em Matéria da Infância e Adolescência – RLI-MIA (2013)

Marilena Catunda Baessa

Membros da Equipa Técnica para a Reforma Legal e Institucional em Matéria da Infância e Adolescência – RLI-MIA (2013)

António Roliano Cardoso
Fidel Tavares
Lisete Neves
Mara Reis
Vital Moeda
Zelinda Cohen

Parceiro

UNICEF - Cabo Verde

Nelida Rodrigues
Eduardo Cardoso

Assistência Técnica

Jairson Gomes

Edição

1.ª Edição – Março de 2014

Composição Gráfica e Paginação

Tipografia Santos Lda

Capa

Maria Isabel Alves – Misá

Tiragem

3000 Exemplares

NOTA INTRODUTÓRIA

Cabo Verde tem assumido os seus compromissos ao ratificar a Convenção dos Direitos das Crianças - CDC e de outras Convenções e Tratados Internacionais, pois as condições de vida das crianças e dos adolescentes são, manifestamente, melhores do que outrora. O Governo tem priorizado a família cabo-verdiana em todas as políticas sociais que tem implementado, visto que o equilíbrio da vida familiar é pressuposto essencial do bom desenvolvimento integral da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, aprovado pela Lei nº 50/VIII/2013, do B.O. I Série, nº 70, de 26 de Dezembro, constitui um marco importante na consolidação de todo o Sistema de Protecção dos Direitos da Criança e do Adolescente em Cabo Verde.

O ECA é um instrumento que consagra os direitos da criança como prioridade absoluta, define as Liberdades e Garantias Fundamentais e estabelece o respectivo Sistema de Protecção da Criança e do Adolescente, envolvendo e responsabilizando o Estado e a Sociedade em todo o processo de desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

O Estatuto estabelece, igualmente, os processos de restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeadamente a restituição de todos os Direitos violados, através da acção de restituição, inclusive contra instituições, órgãos ou funcionários e a efectivação da responsabilidade civil e penal dos prevaricadores.

A implementação do ECA é um dever de todos, que se deverá traduzir, de maneira articulada e sistémica, nos compromissos do Estado e da Sociedade com o cumprimento dos direitos das Crianças e dos Adolescentes, através da promoção de mais Políticas Sectoriais de Saúde, Educação, Desporto, Cultura, Recreação,

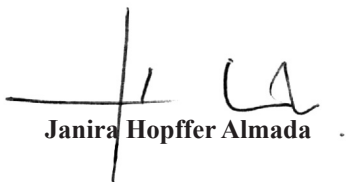
Trabalho, Segurança Social, Assistência Social, Protecção Especial, Promoção da Liberdade, Responsabilidade e Autonomia Pessoal, entre outros.

O pensador africano e Fundador da Nacionalidade Cabo-verdiana, Amílcar Cabral, dizia que “*As crianças são as flores da revolução*”, significando serem elas o futuro desta Nação.

Portando, cabe-nos respeitar e garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou opinião política da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

O amanhã começa hoje!

A Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos



Janira Hopffer Almada .

**Lei n.º 50/VIII/2013
de 26 de Dezembro**

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea *b*) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por ECA.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O ECA aplica-se às crianças e aos adolescentes que residam ou se encontrem no território nacional.

Artigo 3.º

Finalidade

O ECA visa promover, proteger e restituir os direitos inerentes à criança e adolescente, garantindo-lhes o seu desenvolvimento integral e a construção da sua plena autonomia pessoal e cidadã, de acordo com o estabelecido e atribuído pela Constituição, pelos tratados internacionais de que Cabo Verde é parte e pelas demais leis da República.

Artigo 4.º

Conceito

1. Para efeitos do presente Estatuto entende-se por:

- a*) “Criança”, todo o indivíduo antes de completar os doze anos de idade;
- b*) “Adolescente”, todo o indivíduo a partir dos doze anos e até que complete os dezoito anos de idade.

2. Em caso de dúvida sobre a idade, ela é resolvida, conforme o caso, tendo em conta o superior interesse da criança ou do adolescente, até que se prove a sua efectiva idade.

Artigo 5.º

Igualdade de oportunidades e não discriminação

Todas as crianças e os adolescentes são iguais perante as disposições do presente Estatuto, não podendo ser discriminados em razão de qualquer condição, da dos seus pais, representantes, responsáveis ou dos seus familiares.

Artigo 6.º

A criança e o adolescente enquanto sujeitos de direitos

1. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da protecção integral de que trata o presente diploma.

2. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes e indivisíveis.

Artigo 7.º

Incapacidade geral de exercício de direitos

1. Salvo disposição legal em contrário, a criança e o adolescente carecem de capacidade para o exercício de direitos.

2. O adolescente tem capacidade especial para o exercício de direitos e prática de actos civis autorizados por este Estatuto e demais leis em vigor.

3. A criança e o adolescente com deficiência mental exercem os seus direitos e deveres de acordo com as suas faculdades, sem quaisquer tipos de discriminação.

Artigo 8.º

Exercício de direitos pela criança e adolescente

1. A criança e o adolescente podem, de acordo com a sua capacidade, pessoalmente, exigir que qualquer instituição pública ou privada observe os direitos que lhes assistem, previstos no presente estatuto, nas convenções internacionais e nas demais leis.

2. Cabe a todos, e em especial à Família e ao Estado, promover e garantir a correcta aplicação dos direitos, princípios e regras estabelecidos neste Estatuto e demais leis nacionais, bem como nas convenções internacionais, nos seguintes termos:

- a) A família é responsável por assegurar que a criança e o adolescente a seu cargo tenham o pleno e efectivo gozo e exercício dos seus direitos e garantias;
- b) Os organismos do Estado têm a responsabilidade de estabelecer, controlar e garantir o cumprimento da política de protecção integral para a infância e a adolescência;
- c) O Estado assegura políticas, programas e assistência apropriados para que a família possa assumir a responsabilidade que lhe é inerente e, em especial, os progenitores possam assumir, em igualdade de condições, as suas responsabilidades e obrigações.

3. Os progenitores têm responsabilidades e obrigações comuns e iguais, no que respeita ao cuidado, desenvolvimento e educação integral dos seus filhos.

4. Os progenitores ou os representantes legais têm poder de orientar a criança e o adolescente ao seu cuidado no exercício progressivo dos seus direitos e deveres, num quadro de promoção da autonomia plena, de forma a contribuir para o seu desenvolvimento integral e assunção de uma cidadania activa.

5. Na formulação e execução das políticas públicas os organismos do Estado devem ter presente o interesse superior da criança e do adolescente e a dotação dos correspondentes recursos para garantir a sua implementação.

Artigo 9.º

Prioridade na efectivação dos direitos

1. Constitui dever da família, do Estado, da comunidade e da sociedade em geral assegurar, com prioridade, a efectivação dos direitos da criança e do adolescente.

2. O disposto no número anterior implica assegurar à criança ou adolescente, designadamente o seguinte:

- a) Protecção e auxílio em qualquer circunstância;
- b) Exigibilidade de protecção jurídica;
- c) Atenção preferencial na formulação e execução da política de protecção integral, composta pelas políticas sectoriais e pela política de protecção especial;

- d) Destino privilegiado de recursos públicos para as áreas relacionadas com a protecção da infância e da adolescência;
- e) Prioridade no atendimento nos serviços públicos e privados.

Artigo 10.º

Princípio do superior interesse da criança e do adolescente

1. Em todas as medidas concernentes à criança e ao adolescente adoptadas pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, do poder local e da sociedade, deve prevalecer o princípio do interesse superior da criança e do adolescente e o respeito pelos seus direitos.

2. Para efeitos da presente lei, entende-se por interesse superior da criança e do adolescente a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades e garantias reconhecidos no ordenamento jurídico nacional.

3. Na determinação do interesse superior da criança e do adolescente devem ser tidos em conta, designadamente, os seguintes factores:

- a) A sua condição de sujeito de direitos;
- b) A condição específica de criança ou de adolescente como pessoa em desenvolvimento, nomeadamente em razão da sua idade, grau de maturidade, capacidade de discernimento e demais condições pessoais;
- c) A opinião da criança ou do adolescente envolvido;
- d) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres;
- e) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os direitos e deveres dos seus progenitores, representantes legais ou responsáveis;
- f) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os das demais pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 11.º

Acesso à Justiça e Tutela jurisdicional

1. Em caso de violação dos seus direitos, é garantida à criança e ao adolescente o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efectiva pelos meios mais expeditos, urgentes e céleres.

2. A tutela jurisdicional efectiva é garantida da seguinte forma:

- a) Pela prevalência, nos casos sujeitos a resolução judicial, do interesse superior da criança e do adolescente;
- b) Pela prioridade dos processos relativos ao incumprimento de obrigações atribuídas pelo presente Estatuto;
- c) Pelo tratamento capaz de favorecer o sentido de dignidade e valor ao adolescente suspeito, acusado ou à criança e adolescente que se reconheceu ter praticado facto qualificado como crime;
- d) Pelo reforço do seu respeito, pelos direitos humanos e as liberdades fundamentais de terceiros, considerando a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social;
- e) Pela garantia de harmonização entre o regime processual penal aplicável ao adolescente entre os dezasseis e dezoito anos e o regime aplicável ao adolescente entre os doze e os dezasseis anos;
- f) Pela informação pronta e directa das acusações formuladas contra adolescente que seja imputável ou, se necessário, através dos seus pais ou representantes legais;
- g) Pela audição exclusiva por magistrado do Ministério Público ou judicial, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, sempre na presença de advogado constituído ou oficioso e seus pais ou representantes legais;
- h) Pela audição da vítima de crimes sexuais o mínimo de vezes possível e por autoridade judiciária, em local adequado para o efeito e, sempre que possível, com recurso a meios lúdicos, pedagógicos e tecnológicos;
- i) Pelo respeito à sua vida privada, identidade e imagem, que não deverão ser divulgadas pela comunicação social, excepto nos casos em que tal seja necessária para a sua protecção.

Artigo 12.º

Interpretação e integração

1. Na interpretação e aplicação do presente Estatuto, devem ser tidos em conta os princípios e as regras da Constituição da República, da Convenção sobre os Direitos da Criança e das demais convenções internacionais em vigor em Cabo Verde que, de alguma forma, digam respeito à criança e ao adolescente.

2. Em tudo o que se relaciona com a criança e o adolescente, os institutos jurídicos familiares regem-se pelo disposto no Código Civil e neste Estatuto, na parte que for aplicável.

3. As normas constantes das leis civis e do processo civil aplicam-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, em tudo o que não esteja especialmente regulado neste Estatuto.

4. Em caso de incompatibilidade ou de dúvida entre as disposições do presente Estatuto e de outra que tenha por objecto a protecção da criança e do adolescente, aplica-se a disposição que concretamente se mostrar mais favorável à protecção e ao desenvolvimento integral da criança ou do adolescente.

Artigo 13.º

Âmbito de protecção

O presente Estatuto reconhece que a obrigação de atenção e o dever de protecção à criança e ao adolescente podem ser estendidos, caso necessário, à mulher - mãe e aos familiares da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 14.º

Carácter enunciativo

1. Os direitos, liberdades e garantias da criança e do adolescente consagrados neste Estatuto são de carácter enunciativo.

2. São reconhecidos à criança e ao adolescente todos os direitos, liberdades e garantias inerentes à pessoa humana.

Artigo 15.º

Natureza

Os direitos, liberdades e garantias das crianças e dos adolescentes reconhecidos e consagrados neste Estatuto são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes e indivisíveis.

SECÇÃO II

Direito à Vida e à Integridade Pessoal

Artigo 16.º

Direito à vida

1. A criança e o adolescente têm direito à vida.
2. O Estado garante o direito à vida mediante políticas que assegurem o nascimento, a sobrevivência e o desenvolvimento físico e intelectual harmonioso em condições dignas de existência.
3. O Estado garante e promove, igualmente, as condições adequadas ao atendimento da mulher grávida, em todas as fases da gravidez, no parto e na fase pós-parto.
4. À criança e à adolescente grávida deve ser garantido um atendimento especializado.

Artigo 17.º

Direito à protecção da integridade pessoal

1. A criança e o adolescente têm direito à protecção da sua integridade pessoal que compreende a saúde física, psíquica ou moral.
2. São inaceitáveis e exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto no presente Estatuto, a submissão da criança e do adolescente a situações que ponham em perigo a sua integridade, sob a forma de qualquer tipo de maus tratos, abusos, violência e exploração.

SECÇÃO III

Direito à Liberdade

Artigo 18.º

Direito à liberdade e segurança pessoal

1. A criança e o adolescente têm direito à sua liberdade e segurança pessoal, excepto as limitações estabelecidas na lei.
2. A detenção ou privação da liberdade da criança e do adolescente só pode ocorrer nos casos previstos na lei e constitui sempre uma medida de último recurso e aplicável pelo menor período de tempo possível.

Artigo 19.º

Direito à liberdade de expressão

1. A criança e o adolescente têm direito a expressar livremente a sua opinião.

2. A criança e o adolescente têm ainda o direito a difundir ideias, imagens e informações, por forma oral, escrita, artística ou qualquer outro meio disponível à sua escolha.

3. O exercício dos direitos referidos nos números anteriores ficará contudo sujeito a determinadas restrições estabelecidas na lei e consideradas necessárias, tendo em conta o respeito pelos direitos e a honra das pessoas singulares ou colectivas e pela protecção da segurança nacional ou pela ordem, saúde e moral públicas.

Artigo 20.º

Direito à liberdade de pensamento, consciência e religião

1. A criança e o adolescente têm direito à liberdade de pensamento, consciência e religião.

2. As restrições ou limitações às liberdades previstas no número anterior devem estar devidamente previstas na lei e serem necessárias, adequadas e proporcionais para proteger a segurança, a ordem e a saúde públicas ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

3. Os pais, representantes ou responsáveis têm o direito e o dever de orientar a criança e o adolescente no exercício dos direitos a que se refere o número 1, de acordo com a vontade e liberdade destes últimos e independentemente da sua idade, de forma a contribuir para o seu desenvolvimento integral.

4. A criança e o adolescente têm o direito a serem protegidos face a qualquer fundamentalismo ou prática religiosa que atente contra a sua integridade pessoal ou a sua convivência pacífica com os demais.

Artigo 21.º

Direito de audição prévia

1. A criança e o adolescente têm o direito de serem ouvidos previamente nos assuntos que lhes digam respeito e a que as suas opiniões

sejam tomadas em devida consideração, em conformidade com o seu grau de desenvolvimento.

2. O direito de audição é exercido em todos os espaços em que a criança e o adolescente se integram, incluindo todo o procedimento administrativo ou judicial que conduza a uma decisão que afete os seus direitos, garantias e interesses, sem quaisquer limites para além dos derivados do seu interesse superior, de acordo com a sua situação pessoal e o seu grau de desenvolvimento.

3. Quando o exercício pessoal deste direito não se mostrar conveniente para o interesse superior da criança e do adolescente, o direito é exercido através dos seus pais, representantes ou responsáveis, desde que estes não sejam parte interessada nem tenham interesses contrapostos aos da criança ou do adolescente que representam, ou através de terceiros que, por sua especial experiência profissional ou confiança, possam traduzir a opinião da criança ou do adolescente.

4. A opinião da criança ou do adolescente só será vinculativa quando a lei assim o determinar.

Artigo 22.º

Direito à liberdade de circulação

1. A criança e o adolescente têm direito à livre circulação, sem prejuízo das restrições estabelecidas expressamente no presente Estatuto e das derivadas do exercício das faculdades legais dos seus pais ou responsáveis a cargo de quem se encontrem.

2. A liberdade de circulação compreende a faculdade de circular em território nacional, permanecer, sair e entrar no país, mudar de domicílio e permanecer nos espaços públicos nacionais.

3. O Estado protege a criança e o adolescente contra a sua circulação não autorizada e ilícita em território nacional ou saída para o estrangeiro.

SECÇÃO IV

Direito de Reunião, Manifestação e Participação

Artigo 23.º

Direito de reunião e de manifestação

1. A criança e o adolescente têm o direito de se reunir pública ou privadamente com fins lícitos e pacíficos, sem necessidade de prévia autorização das autoridades públicas.

2. A criança e o adolescente têm igualmente o direito de se manifestar, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Direito de associação

1. A criança e o adolescente têm o direito de se associar entre si ou com outras pessoas, para fins sociais, culturais, desportivos e recreativos.

2. É reconhecida aos adolescentes com idade igual ou superior a catorze anos a capacidade para constituírem associações com personalidade jurídica sem fins lucrativos.

3. Os adolescentes a partir dos doze anos e com a autorização do representante legal podem aderir às associações mencionadas no número anterior.

4. A capacidade jurídica dos adolescentes que integram este tipo de associações é limitada à prática de actos estritamente vinculados aos fins da associação e que não importem a disposição de bens.

Artigo 25.º

Direito de participação

1. A criança e o adolescente têm o direito de participar livre, activa e plenamente na vida familiar, comunitária, escolar, cultural, desportiva, recreativa e política, de acordo com o seu grau de desenvolvimento.

2. O Estado, a família e a sociedade devem criar e fomentar oportunidades de participação das crianças e dos adolescentes e das suas associações.

Artigo 26.º

Defesa dos direitos

1. A criança e o adolescente têm o direito de defender os seus direitos, designadamente perante a acção ou omissão contrária ao disposto no presente Estatuto e demais leis.
2. As acções e omissões a que se refere o número anterior podem ser denunciadas ante as autoridades competentes.
3. É garantido a toda a criança e adolescente o exercício do direito previsto no número 1, perante qualquer pessoa ou entidade pública ou privada.
4. Para o exercício do direito de defesa dos seus direitos, o Estado garante assistência e representação jurídica adequada e gratuita à criança e ao adolescente que carecerem de meios económicos suficientes.

Artigo 27.º

Direito de petição e pronta resolução

A criança e o adolescente têm o direito de, por si mesmas ou através de representação, apresentar petições e solicitações, perante qualquer entidade ou funcionário público, sobre os assuntos da competência destes, e de obter resposta atempada, sem prejuízo das limitações que, para o exercício desse direito, possam resultar das faculdades legais atribuídas aos seus pais, representantes ou responsáveis.

SECÇÃO V

Direito à Identidade

Artigo 28.º

Direito à identidade

1. A criança e o adolescente têm direito a uma identidade.
2. O direito a identidade inclui ter um nome e uma nacionalidade.
3. O Estado assegura procedimentos simples e expeditos para o registo oportuno das crianças, designadamente dotando os serviços de Registo Civil e os estabelecimentos públicos de saúde, de recursos humanos e materiais necessários.
4. Os departamentos governamentais responsáveis pela área da Saúde e Justiça, asseguram todas as condições necessárias para que a declaração de nascimento ocorra nas unidades hospitalares.

5. Os pais têm a obrigação de registar os seus filhos logo após o seu nascimento.

6. Caso o nascimento não ocorra nos estabelecimentos públicos de saúde ou não se proceda ao registo logo à nascença, os pais, representantes legais ou os responsáveis continuam vinculados à obrigação de diligenciar pelo registo da criança ou adolescente, no mais curto prazo.

7. A criança só deve sair do estabelecimento público de saúde onde nasceu após o seu registo.

8. Quando uma criança ou um adolescente figurar como vítima, autor, participante ou testemunha de uma infracção criminal, a sua identidade e imagem não podem ser divulgadas por nenhum meio de comunicação social, salvo nos casos em que essa divulgação seja necessária para a protecção e a defesa da própria criança ou adolescente.

Artigo 29.º

Direito de conhecer os progenitores

1. Independentemente de qual seja a sua filiação, a criança e o adolescente têm o direito de conhecer os seus progenitores e de viver a cuidados deles, salvo quando isso for contrário aos seus interesses superiores.

2. O direito de conhecer os progenitores inclui a faculdade de proceder à investigação da sua maternidade ou paternidade, nos termos da lei.

3. Os filhos havidos fora do casamento podem ser reconhecidos pelos progenitores, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento ou mediante documento autêntico.

SECÇÃO VI

Direito de Viver em Família

Artigo 30.º

Direito à convivência familiar

1. A criança e o adolescente têm o direito fundamental de viver, serem educados e se desenvolverem no seio da sua família nuclear.

2. A criança e o adolescente têm o direito de manter, de forma regular e permanente, relações pessoais e contacto directo com ambos os progenitores.

3. O Estado promove intervenções que favoreçam a permanência das crianças e dos adolescentes no seu meio natural de vida, devendo apoiar as famílias para que cumpram as suas obrigações de protecção.

Artigo 31.º

Direito à protecção familiar

1. A família deve oferecer um ambiente de afecto e segurança, que permita o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e os proteja de qualquer actividade que afecte a sua integridade pessoal.

2. No exercício do poder de correcção, os pais devem ter sempre presente o direito da criança e do adolescente a uma educação isenta de violência, castigos corporais, ofensas psíquicas e outras medidas contra a dignidade, que são inadmissíveis.

Artigo 32.º

Separação do âmbito familiar

1. Nos casos em que não for possível cumprir o disposto nos artigos 30.º e 31.º, a criança e o adolescente podem ser separados da sua família, sempre que tal seja estritamente necessário para preservar o seu interesse superior, mediante prévia decisão judicial, em conformidade com os requisitos e procedimentos previstos no presente Estatuto.

2. O Estado promove programas de apoio à criança e adolescente em situação de emergência que requeiram restituição imediata dos seus direitos de viver em família e de protecção da sua integridade pessoal, nos termos previstos na lei.

Artigo 33.º

Acolhimento familiar

1. A criança e o adolescente têm direito a acolhimento familiar.

2. Nenhuma criança ou adolescente deve ficar desabrigado e sem família.

3. O acolhimento familiar consiste na atribuição temporária ou permanente da criança ou do adolescente a uma pessoa singular ou a uma família habilitada para o efeito, visando a sua integração em meio familiar, a prestação de cuidados adequados às suas necessidades e bem-estar e a educação necessária ao seu desenvolvimento integral, nos termos estabelecidos na lei.

Artigo 34.º

Família de acolhimento

1. Nos casos em que não for possível a criança e o adolescente viverem no seio da família nuclear, eles têm direito a viver, a serem educados e a desenvolverem-se no seio de uma família de acolhimento.

2. A família de acolhimento é aquela que acolhe, por decisão ou homologação judicial, uma criança ou um adolescente privado, temporária ou permanentemente, do seu meio familiar.

3. A família de acolhimento será permanente no caso da criança ou adolescente não ter pai nem mãe ou se estes se encontrarem inibidos do poder paternal ou no exercício da guarda, de acordo com os processos estabelecidos no presente Estatuto.

4. A família de acolhimento pode ser formada por uma ou mais pessoas maiores de idade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

Artigo 35.º

Tutela

1. A tutela é uma forma de suprir o poder paternal relativamente à criança e ao adolescente dele privado e de proteger os seus interesses pessoais e patrimoniais.

2. O regime jurídico da tutela é o constante do Código Civil Cabo-verdiano.

Artigo 36.º

Adopção

1. As crianças podem ser adoptadas nos termos e condições previstos na lei.

2. O regime jurídico da adopção é o constante do Código Civil e da Convenção de Haia relativa à protecção das crianças e à cooperação em matéria de adopção internacional, de 29 de Maio de 1993, aprovada pela Resolução n.º 105/VII/2009, de 29 de Junho.

SECÇÃO VII

Direito à Oportunidade de um Nível de Vida Adequado

Artigo 37.º

Direito à oportunidade de um nível de vida adequado

1. A criança e o adolescente têm direito a um nível de vida adequado que assegure o seu desenvolvimento integral.
2. O Estado, através das políticas públicas, deve assegurar as oportunidades que permitam aos pais cumprir as responsabilidades referidas no número anterior, designadamente mediante assistência material e programas de apoio directo às crianças, aos adolescentes e às famílias destes.
3. A criança e o adolescente têm direito a um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Artigo 38.º

Direito ao descanso, à brincadeira, à prática desportiva e às actividades recreativas e culturais

1. A criança e o adolescente têm direito ao descanso, à brincadeira, à prática desportiva e às actividades recreativas e culturais apropriadas à sua idade e ao seu desenvolvimento físico e intelectual.
2. Os direitos referidos no número anterior devem ser exercidos de forma a garantir o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e a fortalecer os seus valores de solidariedade, tolerância, identidade cultural e conservação do ambiente.
3. O Estado, conjuntamente com a sociedade, promove e apoia programas de recreação, de lazer e desporto dirigidos a todas as crianças e os adolescentes, nomeadamente aqueles que fomentam a aprendizagem e a prática dos jogos tradicionais ligados à cultura nacional.
4. O Estado assegura programas específicos para as crianças e adolescentes com deficiência ou com necessidades especiais.
5. Os Municípios têm a obrigação de prever, em todos os planos urbanísticos, espaços suficientes e adequados para a construção de infra-estruturas desportivas, parques e equipamentos recreativos dedicados à criança, ao adolescente e à recreação familiar.

6. O Estado promove e apoia campanhas destinadas a dissuadir a utilização de brinquedos e jogos perigosos e violentos.

Artigo 39.º

Direito à vigilância e protecção

1. As crianças e os adolescentes têm direito à vigilância e protecção em qualquer lugar público ou privado.

2. A submissão a situações que ponham em perigo a integridade pessoal da criança e do adolescente, em termos de qualquer tipo de maus tratos, abusos, violência e exploração, são inaceitáveis e exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto no presente diploma.

3. Os professores, directores e outros responsáveis pelos estabelecimentos de ensino, pais e encarregados de educação, os funcionários públicos, médicos e outros profissionais de saúde têm o dever de vigilância e de comunicar às autoridades competentes os casos de violação do direito à integridade pessoal, da criança e do adolescente, incluindo os seguintes:

- a) Maus tratos físicos e psíquicos, designadamente o abandono e a agressão sexual;
- b) Abandono escolar;
- c) Excesso de faltas injustificadas;
- d) Indícios de doença ou de alteração do comportamento;
- e) Consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas;
- f) Outros casos de violação dos direitos da criança e do adolescente.

4. Os organismos competentes do Estado têm a responsabilidade especial de supervisionar, recolher e acolher todas as crianças de e na rua, nos termos da lei.

SECÇÃO VIII

Direito à Saúde

Artigo 40.º

Direito à saúde e aos serviços de saúde

1. A criança e o adolescente têm o direito de gozar do melhor padrão possível de cuidados de saúde e dos serviços destinados à prevenção e tratamento da doença.

2. O Estado, a família e a sociedade, no âmbito das suas respectivas funções devem:

- a) Zelar pela saúde física e mental da criança e do adolescente;
- b) Garantir ou assegurar os necessários cuidados, orientando, coordenando e fiscalizando a acção preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais, nomeadamente o alcoolismo e as toxicomanias.

3. O Estado garante a todas as crianças e os adolescentes:

- a) O acesso universal e igualitário a planos, programas e serviços públicos de prevenção, promoção, protecção, tratamento e reabilitação da saúde, bem como o acesso a serviços médicos e odontológicos regulares, gratuitos e de qualidade nos estabelecimentos públicos de saúde;
- b) O direito de serem vacinadas contra as doenças preveníveis por imunização, nos termos do programa nacional de vacinação;
- c) O fornecimento gratuito e em tempo oportuno aos que carecem de meios económicos, de medicamentos, próteses e outros recursos necessários para o seu tratamento médico ou a sua reabilitação, nos termos da lei;
- d) Serviços de atendimento global e integral especificamente destinado aos adolescentes, os quais devem desenvolver uma perspectiva de saúde positiva, privilegiando o envolvimento participativo do adolescente no processo de promoção de formas saudáveis de vida e de tratamento de eventuais patologias.

Artigo 41.º

Protecção da maternidade e do vínculo materno-infantil

1. O Estado garante a todas as mulheres, durante a gravidez, o parto e na fase pós-parto, serviços e programas de atendimento gratuitos e de boa qualidade.

2. O Estado estabelece programas dirigidos especificamente à orientação e protecção do vínculo materno-infantil de todas as crianças e adolescentes grávidas ou mães.

3. O Estado, as instituições privadas e as entidades empregadoras proporcionam às mães as condições adequadas para garantir o aleitamento materno, inclusive para os filhos de mulheres sujeitas a medidas privativas da liberdade.

4. Devem, igualmente, ser criadas pelas entidades competentes as condições necessárias para assegurar que a mãe ainda criança ou adolescente, que esteja a frequentar qualquer estabelecimento de ensino, possa amamentar o filho até que este perfaça os seis meses de idade.

5. O Estado garante ainda, através da entidade gestora da segurança social, o direito à pensão de doença do progenitor segurado em regime de acompanhamento do filho internado com a idade até aos dois anos, nos termos da lei.

Artigo 42.º

Direito a atendimento médico de urgência e a permanência dos pais junto da criança ou do adolescente

1. A criança e o adolescente têm direito ao atendimento médico de urgência nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde.

2. O atendimento à criança ou ao adolescente não pode ser negado com base em razões económicas, da falta de identificação ou de ausência dos pais, representantes ou responsáveis.

3. Em caso de internamento de criança ou adolescente em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, estes devem permitir e assegurar condições para a permanência, junto da criança ou do adolescente, de, pelo menos, um dos progenitores ou de terceiros a quem estes autorizam, salvo se isso se mostrar inconveniente ou não aconselhável por razões médicas.

Artigo 43.º

Saúde sexual e reprodutiva

1. A criança e o adolescente têm o direito de serem informados e educados, de acordo com o seu desenvolvimento, em matéria de saúde sexual e reprodutiva, para uma conduta sexual que assegure o equilibrado desenvolvimento da sua personalidade e para uma maternidade e paternidade responsáveis, sãs, voluntárias e sem riscos.

2. O Estado, com a participação activa da sociedade, deve garantir o acesso a serviços e programas de saúde sexual e reprodutiva a todas as crianças e adolescentes, de forma gratuita e confidencial, resguardando o seu direito à intimidade e respeitando o seu livre consentimento.

3. O adolescente com idade igual ou superior a catorze anos tem direito a solicitar, por si mesmo, os serviços e a recebê-los.

4. Nenhuma intervenção médica, designadamente a destinada à interrupção de uma gravidez, será feita numa criança ou num adolescente sem que estes sejam previamente informados sobre a intervenção e sem que a sua opinião seja devidamente considerada.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, no dossier médico deverá ficar arquivada a declaração do progenitor, do representante legal ou do responsável provando de que a criança ou o adolescente em causa foi ouvido.

6. Sempre que o adolescente manifeste oposição à intervenção médica, a mesma só será efectuada após autorização judicial.

Artigo 44.º

Protecção contra o uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas

1. O Estado garante políticas e acções integradas de prevenção contra o uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

2. O Estado assegura programas permanentes de atendimento especial para tratamento e reinserção social das crianças e adolescentes dependentes ou consumidores daquelas substâncias indicadas no número anterior.

3. Os progenitores, os encarregados de educação e os responsáveis pelas crianças e adolescentes têm o especial dever de criar um ambiente são e propício a evitar comportamentos e atitudes estimulantes ao uso de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

Artigo 45.º

Direito à informação em matéria de saúde

1. A criança e o adolescente têm direito a ser informados e educados sobre os princípios básicos de promoção da saúde e de prevenção de doenças.

2. O Estado, com a colaboração activa da sociedade, cria programas de informação e educação dirigidos à criança, ao adolescente e às suas famílias.

3. De acordo com o seu grau de desenvolvimento, a criança e o adolescente têm o direito de serem informados, com verdade e oportunamente, sobre o seu estado de saúde.

Artigo 46.º

Responsabilidades dos pais, representantes ou responsáveis em matéria de saúde

Os progenitores, os representantes legais e os responsáveis são os garantes imediatos da saúde da criança e do adolescente que se encontrem a seu cuidado, estando obrigados a cumprir as vacinações constantes do programa nacional de vacinação, as instruções e controlos médicos.

SECÇÃO IX

Direito à educação e formação

Artigo 47.º

Direito à educação

1. A criança e o adolescente têm direito à escolaridade obrigatória e gratuita e o seu insucesso escolar não pode ser motivo de expulsão do sistema educativo.

2. A criança ou a adolescente grávida ou mãe não pode ser impedida ou incentivada a interromper os estudos ou abandonar a frequência dos estabelecimentos de ensino.

3. A suspensão ou anulação da matrícula, bem com o mero abandono escolar voluntário da criança ou adolescente grávida ou mãe não conta para efeito do crédito máximo de repetições.

Artigo 48.º

Deveres do Estado e dos estabelecimentos de ensino

1. O Estado assegura a gratuidade do ensino público às crianças e aos adolescentes de famílias sem recursos económicos suficientes.

2. O Estado cria programas de prevenção do abandono escolar, de recuperação para o sistema educativo das crianças e adolescentes com insucesso escolar, nomeadamente através de acompanhamento especializado e outros recursos pedagógicos.

3. O Estado garante, ainda a formação profissional destinada às crianças e adolescentes que tenham abandonado a escola.

4. O Estado garante condições de acessibilidade e de acompanha-

mento especial às crianças e adolescentes com deficiência ou com necessidades educativas especiais.

5. O Estado adopta medidas para evitar qualquer tipo de discriminação das crianças e dos adolescentes nos estabelecimentos de ensino público ou privado.

6. Os estabelecimentos de ensino criam condições para que as crianças e adolescentes mães possam continuar a frequentar regularmente as aulas sem prejuízo para o seu estado.

Artigo 49.º

Responsabilidade dos progenitores e outros responsáveis em matéria de educação

Os progenitores e outros responsáveis que tenham a seu cuidado crianças e adolescentes são os primeiros garantes do direito à educação destes, estando obrigados a matriculá-los na escola e a garantir a sua permanência no sistema educativo ou de formação profissional.

Artigo 50.º

Direito a participar no processo de educação

1. A criança e o adolescente têm direito a ser informados e a participar activamente no seu processo educativo, individualmente ou por intermédio de associações representativas.

2. O direito referido no número anterior é igualmente conferido aos pais, encarregados de educação e associações de pais e encarregados de educação.

3. O Estado deve promover o exercício do direito a que se refere o número 1, designadamente através da oferta às crianças e adolescentes, bem como aos seus pais e encarregados de educação, de informação e formação apropriadas.

Artigo 51.º

Disciplina escolar

1. A disciplina escolar é ministrada com respeito total pelos direitos da criança e do adolescente.

2. A criança e o adolescente têm direito a ser respeitados e o dever de respeitar os seus professores e toda a comunidade educativa.

3. Os regulamentos disciplinares existentes nos estabelecimentos de ensino têm uma função essencialmente pedagógica, contendo normas sobre as sanções aplicáveis e os procedimentos para a sua aplicação, nos quais deve ficar expresso o direito de defesa da criança e do adolescente e a possibilidade de recurso da decisão.

4. Dos regulamentos disciplinares deve constar ainda a proibição de sanções físicas ou humilhantes, bem como a proibição de qualquer tipo de sanção pelo facto de a criança ou a adolescente ter ficado grávida.

5. A expulsão de uma criança ou um adolescente da escola só pode ocorrer nos casos expressamente previstos na lei, mediante o competente processo disciplinar.

6. Os regulamentos disciplinares devem ser dados a conhecer gratuitamente a todos os alunos e respectivos pais ou encarregados de educação.

Artigo 52.º

Direito à formação

O Estado garante que a educação básica prossiga, entre outros, os seguintes objectivos na formação da criança e do adolescente, como sujeito de direitos e titular de deveres:

- a) Desenvolver a personalidade, o espírito crítico e as aptidões e capacidade mental e física da criança e do adolescente, até ao seu potencial máximo;
- b) Empregar as suas capacidades físicas e intelectuais na aquisição de conhecimentos e desenvolvimento das suas aptidões em benefício da família, da comunidade e da sociedade;
- c) Respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- d) Obedecer aos pais, educadores ou aos responsáveis a quem estejam confiados;
- e) Prestar a sua colaboração nas tarefas domésticas, de acordo com a sua idade, desenvolvimento físico e psicológico, sem discriminação de género;
- f) Respeitar os direitos dos outros e cumprir os deveres impostos pela lei;
- g) Preparar para uma vida responsável numa sociedade livre e democrática, com espírito de tolerância e solidariedade;

- h) Preservar e promover a pátria, a identidade cultural, as línguas e outros valores e símbolos nacionais;
- i) Respeitar a Constituição e as demais leis da República;
- j) Promover a cultura da paz, a igualdade entre os géneros, a amizade entre os povos, a tolerância pelas diferenças religiosas, étnicas e culturais e do respeito pelo meio ambiente.

Artigo 53.º

Direito à informação

1. A criança e o adolescente têm direito à informação adequada ao seu desenvolvimento psíquico, sem quaisquer limites para além dos estabelecidos na lei e dos que derivem das faculdades reservadas aos seus pais ou responsáveis a quem estejam confiados.
2. O Estado, os pais, os responsáveis e a comunidade têm a obrigação de assegurar que as crianças e os adolescentes que estejam sob sua guarda tenham acesso à informação verdadeira, plural e adequada ao seu nível de desenvolvimento.
3. O Estado garante o acesso gratuito da criança e do adolescente a serviços públicos de informação, documentação, bibliotecas e demais serviços similares que satisfaçam as diferentes necessidades informativas da criança e do adolescente, entre elas, culturais, científicas, artísticas, recreativas e desportivas.
4. O Estado assegura a necessária supervisão dos conteúdos transmitidos às crianças e adolescentes pelos meios de comunicação social e sítios da internet, de modo a garantir a sua adequação àquelas faixas etárias.
5. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

SECÇÃO X

Direitos da criança e do adolescente com deficiência

Artigo 54.º

Princípio geral

1. A criança e o adolescente com deficiência gozam de todos os direitos e garantias consagrados neste Estatuto, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. Nenhuma criança ou adolescente pode sofrer qualquer tipo de discriminação, tratamento humilhante ou estigmatizante, pelo facto de ter alguma deficiência.

Artigo 55.º

Deveres do Estado, da família e da sociedade

1. O Estado, a família e a sociedade devem assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes com deficiência, em condições de igualdade de oportunidades com as demais crianças.

2. O Estado assegura campanhas permanentes de difusão, orientação e promoção social dirigidas à comunidade, sobre as condições específicas das crianças e adolescentes com deficiência.

3. As entidades públicas e privadas prestadoras de serviços públicos devem assegurar condições especiais de acesso a transportes, edifícios, ou equipamentos desportivos e recreativos destinados às crianças e adolescentes.

4. Na realização das actividades da sua vida quotidiana, a criança e o adolescente com deficiência devem poder dispor da informação necessária para se movimentar de forma independente nos lugares e transportes públicos.

Artigo 56.º

Educação das crianças e adolescentes com deficiência

1. O Estado assegura às crianças com deficiência um sistema educacional inclusivo, com o propósito de garantir o seu desenvolvimento integral e harmonioso.

2. O Estado garante a criação e implementação de planos e programas de educação específicos para crianças e adolescentes com deficiência, permitindo-lhes o gozo efectivo do seu direito à educação e a sua inclusão nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 57.º

Cuidados especiais

1. O Estado assegura o direito das crianças e adolescentes com deficiência a receberem cuidados de saúde especiais.

2. O Estado presta à família das crianças e adolescentes com deficiência a assistência que se mostre indispensável para um efectivo e eficiente apoio à saúde destes.

Artigo 58.º

Incentivos especiais

1. O Estado cria incentivos especiais, designadamente de natureza fiscal, na aquisição de equipamentos de apoio, próteses e outros materiais destinados às crianças e adolescentes com deficiências.

2. Podem beneficiar também dos apoios previstos no número anterior, a criação, instalação e manutenção de serviços e projectos de saúde, educação, desporto e lazer destinados às crianças e adolescentes com deficiências e às suas famílias.

Artigo 59.º

Dever de denunciar ameaças e violações dos direitos

1. Todas as pessoas têm o dever de denunciar às autoridades competentes os casos de ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

2. A submissão a situações que ponham em perigo a integridade pessoal da criança e do adolescente com deficiência, por maus-tratos, abusos, violência e exploração, exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto nesta lei.

3. Os trabalhadores dos estabelecimentos de saúde, ensino e atendimento de criança e adolescente com deficiência têm o dever de denunciar perante o Ministério Público, os casos de ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

SECÇÃO XI

Direito à protecção no trabalho

Artigo 60.º

Vínculo entre a educação e o trabalho

1. O sistema educativo nacional estimula o vínculo entre o ensino e o trabalho, promovendo a orientação vocacional do adolescente e introduzindo, em programas educativos especiais, actividades de formação para o trabalho.

2. O trabalho do adolescente, nos termos e condições previstas na lei, deve harmonizar-se com o gozo efectivo do seu direito à educação.

3. O Estado garante e promove modalidades e horários de funcionamento especiais nos estabelecimentos de ensino, de forma a incentivar e permitir que o adolescente que trabalha possa frequentar o ensino formal ou cursos de formação profissional.

4. A família e as entidades empregadoras devem zelar para que o adolescente trabalhador possa completar a escolaridade mínima obrigatória e tenha condições efectivas de continuar a sua educação escolar ou profissional.

Artigo 61.º

Idade mínima de admissão ao trabalho

1. A idade mínima para trabalho remunerado do adolescente é fixado em quinze anos.

2. O Estado pode fixar outras idades mínimas, acima dos quinze anos, para outros trabalhos de carácter perigoso ou que estejam catalogados como sendo as piores formas do trabalho infantil, nomeadamente aqueles que possam interferir com a sua educação ou que sejam nocivos à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, mental, moral e social.

3. Nos casos de infracção à idade mínima de trabalho, os adolescentes têm direito a todos os benefícios e remunerações respeitantes ao trabalho e à relação laboral existente de facto.

Artigo 62.º

Direito do adolescente trabalhador

1. É reconhecido ao adolescente trabalhador o direito de celebrar validamente actos, contratos e convenções colectivas relacionadas com a sua actividade laboral e económica nos termos da lei.
2. O adolescente trabalhador tem direito a uma remuneração pelo trabalho prestado, não podendo esta ser inferior a que é paga a um trabalhador maior de idade nas mesmas condições.
3. O adolescente trabalhador tem o direito de se filiar em organizações sindicais, em conformidade com a lei.

Artigo 63.º

Registo, período de trabalho e férias

1. O adolescente trabalhador deve promover a sua inscrição no Registo de Trabalhadores Adolescentes, junto do serviço central responsável pela área do Trabalho.
2. As pessoas individuais ou colectivas que contratarem serviços de adolescente são obrigadas a assegurar de que o contrato é visado pelo serviço central competente responsável pela área do Trabalho.
3. É proibido o trabalho do adolescente em regime de horas extraordinárias.
4. O adolescente trabalhador tem direito a férias nos termos da lei laboral.
5. O adolescente trabalhador deve gozar efectivamente o período de férias, não podendo o gozo do mesmo ser adiado, substituído ou compensado.

Artigo 64.º

Contrato de trabalho

1. O contrato de trabalho do adolescente deve ser reduzido a escrito, sem prejuízo de se poder demonstrar a sua existência por outras formas.
2. Estando demonstrada a existência da relação de trabalho e não havendo contrato escrito, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, todas as afirmações feitas pelo adolescente quanto ao conteúdo da relação laboral.

3. Presume-se, até prova em contrário, a existência de uma relação de trabalho entre o adolescente e qualquer pessoa individual ou colectiva que beneficie directamente do seu trabalho.

Artigo 65.º

Tarefas domésticas ou agro-pecuárias

1. A criança e o adolescente abaixo dos quinze anos podem desempenhar tarefas domésticas, ou agro-pecuárias no âmbito do seu agregado familiar, desde que tal tarefa não afecte o seu desenvolvimento físico e mental, a frequência escolar e as horas de estudo necessárias, o lazer infantil e a convivência familiar e comunitária.

2. É interdita à criança ou adolescente abaixo dos quinze anos a realização de tarefas na rua, por iniciativa própria, dos pais, encarregados de educação ou terceiros.

3. Os agregados familiares que acolham criança ou adolescente, nos moldes tradicionais, nomeadamente os chamados “mininus di kria-son”, estão abrangidas pelas disposições anteriores.

Artigo 66.º

Segurança social

1. O adolescente trabalhador tem direito a ser inscrito, obrigatoriamente, pela entidade empregadora no sistema de segurança social e goza de todos os benefícios, prestações económicas e serviços de saúde que o sistema oferece aos trabalhadores maiores de idade, nos termos da lei.

2. O Estado estabelece facilidades para o ingresso e permanência no sistema de segurança social de adolescente trabalhador independente.

Artigo 67.º

Protecção no trabalho

1. O adolescente tem direito a ser protegido pelo Estado, pela família e pela sociedade contra a exploração económica ou contra a obrigatoriedade de desempenhar qualquer trabalho que possa afectar a sua educação ou seja perigoso para a sua saúde e o seu desenvolvimento integral.

2. O Estado, através do serviço central responsável pela inspecção das condições de trabalho, deve dar prioridade à fiscalização do cumprimento das normas relativas à idade mínima, às autorizações para trabalhar e à supervisão das condições de segurança e higiene no trabalho.

Artigo 68.º

Lei aplicável, jurisdição e prescrição

1. Em matéria de trabalho do adolescente, aplicar-se-ão, em primeiro lugar, as disposições do presente Estatuto e, em tudo o que não contrariar o tratamento mais favorável, aplicar-se-á a legislação laboral em vigor.

2. Excepto nos casos em que exista na Comarca um juízo de competência especializada, a resolução dos conflitos laborais é da competência do Tribunal Judicial da Comarca de residência do adolescente.

CAPÍTULO III

Sistema de Protecção dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente

Artigo 69.º

Política de protecção integral e sectorial dos direitos

1. A política de protecção dos direitos da criança e do adolescente é consubstanciada pela definição de estratégias, estabelecimento de metas e acções prioritárias para o seu cumprimento e com a necessária provisão de recursos humanos, materiais e financeiros.

2. A política de protecção deve reflectir, de maneira articulada e sistémica, os compromissos do Estado e da Sociedade com o cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, através das políticas sectoriais de saúde, educação, desporto, cultura, recreação, trabalho, segurança social, assistência social, protecção especial, promoção da liberdade, responsabilidade e autonomia pessoal.

3. A elaboração da política de protecção integral da criança e do adolescente é da competência do departamento governamental que superintende o sector, sendo aprovada em Conselho de Ministros.

Artigo 70.º

Sistema de protecção dos direitos

1. O sistema de protecção é um conjunto articulado de mecanismos definidos pela política de protecção integral e sectorial da criança e do adolescente.

2. Os mecanismos do sistema de protecção são desenvolvidos por instituições dos sectores público e privado e de carácter comunitário.

3. Integram o sistema de protecção dos direitos da criança e do adolescente:

- a) Os Tribunais e o Ministério Público;
- b) O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
- c) A Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC);
- d) Os Comités Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDDC);
- e) As Organizações Não Governamentais (ONG's) e Associações Comunitárias de Base (ACB's), de carácter laico ou religioso.

Artigo 71.º

Ministério Público e Tribunais

Na política de protecção dos direitos da criança e do adolescente, o Ministério Público e os Tribunais exercerão as suas competências fixadas na lei, de acordo com o espírito especial do presente diploma.

Artigo 72.º

Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. Cabe ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) a coordenação da política de protecção, nomeadamente, através de:

- a) Estabelecimento de directrizes a seguir pelos serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
- b) Celebração de protocolos com serviços públicos e privados no domínio da infância e da adolescência;
- c) Acompanhamento e controlo das acções públicas e privadas no domínio da infância e da adolescência, de acordo com as directrizes aprovadas.

2. Cabe ao ICCA e às demais instituições públicas e privadas do sector, a execução da política de protecção.

3. Em matéria de protecção especial, compete ao ICCA promover a criação de programas com vista a fazer face a situações de emergência que requeiram restituição imediata dos direitos da criança e do adolescente.

4. Nas tarefas relacionadas com a execução da política de protecção, o ICCA recorre à parceria da cooperação internacional e de instituições especializadas, nacionais e internacionais.

Artigo 73.º

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania

1. Incumbe à Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania (CNDHC) fiscalizar a execução das políticas públicas no domínio da infância e adolescência.

2. Para efeito do disposto no número anterior, deve ser criado no seio da (CNDHC) um Observatório da Criança e do Adolescente.

3. O Observatório da Criança e do Adolescente é um mecanismo que se destina a congregar dados relativos à infância e adolescência, que subsidiem a acção da CNDHC designadamente na formulação de recomendações relativas à execução da política da infância e adolescência.

Artigo 74.º

Comités Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

1. Cabe ao ICCA promover a criação e capacitação dos Comités Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

2. Os Comités Municipais são órgãos administrativos de nível municipal, constituídos por representantes das instituições públicas e privadas que prestam serviço no Município.

3. Os Comités Municipais funcionam permanentemente e dependem da coordenação funcional do ICCA.

4. Os Comités Municipais dispõem de um regulamento interno aprovado pelo membro do governo responsável pela área da infância e adolescência.

Artigo 75.º

Organizações Não Governamentais e Associações Comunitárias de Base

1. Integram o sistema de protecção as Organizações Não Governamentais (ONG's) e Associações Comunitárias de Base (ACB's), de carácter laico ou religioso, cujos programas de protecção dos direitos da criança e do adolescente se coadunem com as políticas públicas em vigor.

2. Os programas das referidas organizações são implementados com recursos próprios e/ou a mobilizar perante os poderes públicos, entidades privadas e a cooperação internacional.

CAPÍTULO IV

Processos de Restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente

SECÇÃO I

Restituição dos Direitos Fundamentais

Artigo 76.º

Acção de restituição dos direitos fundamentais

1. A acção de restituição dos direitos fundamentais consiste na obtenção de uma decisão judicial que faça cessar a ameaça ou ordene a restituição do direito fundamental da criança e do adolescente violado.

2. A acção a que se refere o número anterior é instaurada quando haja fundado receio ou violação efectiva de direitos fundamentais da criança e do adolescente.

3. A acção de restituição dos direitos fundamentais não prejudica outros meios de reacção contra ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos na lei.

Artigo 77.º

Processamento da acção de restituição

A acção de restituição dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é dirigida ao tribunal competente e apresenta o nome da criança ou do adolescente, do responsável pela ameaça ou violação do

direito, a narração articulada de forma expressa e clara dos factos que a motivam, o direito que considera violado ou ameaçado, a respectiva previsão legal e as provas que fundamentam o pedido.

Artigo 78.º

Legitimidade processual

1. Têm legitimidade para intentar acções de restituição dos direitos fundamentais da criança e do adolescente os magistrados do Ministério Público, os pais e o representante legal.

2. Têm legitimidade para solicitar a intervenção do Ministério Público:

- a) A criança, o adolescente, o seu familiar, o seu representante legal, bem como o encarregado de educação;
- b) As associações ou fundações legalmente constituídas, cuja actividade implique, directa ou indirectamente, a protecção e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

3. A acção de restituição dos direitos fundamentais é instaurada contra aquele que ameaçar ou violar direitos fundamentais da criança e do adolescente.

4. A acção de restituição de direitos fundamentais pode ser intentada contra todas as decisões, deliberações ou actos individuais praticados por instituições públicas ou privadas, órgãos, funcionários públicos que violem ou ameacem o direito da criança ou do adolescente.

5. Quando o funcionário actua em cumprimento de ordens ou instruções dadas por um superior ou com a sua autorização ou aprovação, a acção corre contra ambos, sem prejuízo do que se decida na sentença.

6. Se se ignorar a identidade do funcionário, a acção decorre contra o superior hierárquico, o próprio órgão ou pessoa colectiva.

Artigo 79.º

Tribunal competente

À competência para conhecer da acção de restituição de direitos fundamentais aplicar-se-á o regime estabelecido na Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro, que aprova a organização, a competência e o funcionamento dos Tribunais Judiciais.

Artigo 80.º

Recurso contencioso

Se se optar pelo recurso contencioso, a acção de restituição de direitos fundamentais apenas pode ser instaurada depois da decisão da-quele.

Artigo 81.º

Prazos para intentar a acção

1. A acção é intentada no prazo de seis meses a contar da data da efectiva ameaça ou lesão do direito da criança ou do adolescente.
2. Enquanto subsistir a violação, ameaça ou perturbação do direito da criança ou do adolescente poderá ser sempre intentada a acção de restituição.

Artigo 82.º

Caducidade da acção

1. A acção de restituição de direitos fundamentais da criança e do adolescente caduca se não for proposta no prazo legal para o efeito.
2. A caducidade não constitui obstáculo à impugnação do acto ou actuação por outra via.

Artigo 83.º

Tramitação da acção de restituição

As acções de restituição de direitos fundamentais seguem os termos do processo civil abreviado.

Artigo 84.º

Decisão

1. Quando o acto impugnado tiver conteúdo positivo, a decisão que considera procedente a acção de restituição terá por objecto restituir ou garantir ao ofendido o pleno gozo do seu direito e restabelecer a situação anterior à violação ou ameaça, quando for possível.
2. Quando a acção se fundamenta na denegação ou omissão de um acto, a decisão ordena a sua execução para a qual se determina um prazo peremptório prudente.

3. Se se tiver tratado de uma mera conduta ou actuação material ou de uma ameaça, ordenar-se-á a sua imediata cessação.

4. Se a decisão determinar que o requerido cumpra ou execute o que uma lei ou outra disposição normativa ordena, é logo fixado o prazo para o seu cumprimento.

5. Em todo o caso, o juiz estabelecerá os demais efeitos da sentença para o caso concreto.

6. Oficiosamente ou a requerimento, designadamente do Ministério Público, pode a decisão judicial impor medidas acessórias de carácter proibitivo, preventivo ou omissivo, de forma a concretizar a restituição do direito, fazer cessar a ameaça e evitar riscos futuros ou reincidências por parte do infractor.

7. Se da medida de conservação ou segurança decretada resultarem danos para o interesse público superiores aos causados à criança ou adolescente com a execução da medida, o juiz poderá sustar a medida, a requerimento da autoridade administrativa de que dependa o funcionário público ou o órgão demandado, mediante as cautelas que considere pertinentes para proteger os direitos ou liberdades daqueles.

Artigo 85.º

Desistência do processo

Quem instaurar a acção pode dela desistir, desde que tenha por objecto somente direitos patrimoniais.

Artigo 86.º

Cumprimento da sentença

Com o trânsito em julgado da sentença que declare procedente a acção de restituição contra órgão ou funcionário, a secretaria envia uma certidão da sentença ao serviço competente para, no prazo de cinco dias, executá-la, sob pena de responsabilidade penal.

Artigo 87.º

Responsabilidade civil e penal

A improcedência ou a caducidade da acção de restituição de direitos fundamentais não prejudica a responsabilidade civil ou penal de quem tenha ameaçado ou violado o direito da criança e do adolescente.

Artigo 88.º

Recursos

1. Cabe recurso das decisões finais.
2. Os recursos são tramitados nos termos da lei processual civil.

SECÇÃO II

Restituição do Direito à Convivência Familiar e Entrega de Menor

SUBSECCÃO I

Processo de Restituição do Direito à Convivência Familiar

Artigo 89.º

Admissibilidade

Os processos de restituição do direito à convivência familiar são utilizados quando haja ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente a viver em família visando a adopção de medidas de protecção relativamente a vítimas de maus-tratos, de abandono ou que estejam em situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, quando esta competência não esteja conferida, por lei, a instituições não judiciais, ou estas não possuam meios para o respectivo exercício.

Artigo 90.º

Modalidades de acolhimento

Quando for violado o direito à convivência familiar, a criança e o adolescente têm direito a viverem e desenvolverem no seio de uma família de acolhimento ou instituição de acolhimento, nos termos do presente Estatuto.

Artigo 91.º

Carácter individual e único do processo

O processo de restituição do direito à convivência familiar é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou adolescente.

Artigo 92.º

Processo de acolhimento

1. O processo de acolhimento é sempre urgente, gozando de prioridade.
2. A urgência e prioridade implicam, entre outros, que o processo corra os seus trâmites processuais nas férias judiciais.

Artigo 93.º

Tribunal competente

À competência do tribunal aplica-se o disposto no artigo 79.º.

Artigo 94.º

Legitimidade da iniciativa processual

1. Têm legitimidade para requerer processos de acolhimento familiar ou institucional da criança ou adolescente, oficiosamente ou mediante denúncia:
 - a) O Ministério Público;
 - b) O ICCA;
 - c) O representante legal;
 - d) O titular da guarda de facto;
 - e) A pessoa a quem a criança ou o adolescente tenham sido administrativamente confiados;
 - f) O director do estabelecimento público ou a direcção da instituição de atendimento que os tenha acolhido;
 - g) As associações ou quaisquer outras pessoas colectivas de direito público ou privado cujos estatutos ou regulamentos prevêem a defesa e protecção dos direitos da criança ou do adolescente.
2. A criança, com idade superior a doze anos, ou o adolescente podem também requerer a intervenção do Ministério Público ou do ICCA para o efeito.

Artigo 95.º

Anexação de processos

1. Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou adolescente, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à sua anexação ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

2. Quando, em relação à mesma criança ou adolescente, forem instaurados sucessivamente processos relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso.

Artigo 96.º

Adolescente arguido em processo penal

1. Se, em relação ao mesmo adolescente, correrem simultaneamente um processo de acolhimento e um processo penal, o Tribunal remete à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respectiva decisão, podendo ser acrescentadas quaisquer informações que sejam consideradas adequadas sobre a inserção familiar e socioprofissional do adolescente.

2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos pelo Tribunal após a notificação ao adolescente do despacho que designa o dia para a audiência de julgamento.

3. As autoridades judiciárias participam às entidades competentes em matéria de protecção dos direitos das crianças e adolescentes as situações dos adolescentes arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação.

Artigo 97.º

Constituição de Advogado

1. Os pais, o representante legal ou o titular da guarda de facto, bem como as outras entidades a que se refere o artigo anterior podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer ao Ministério Público que os represente, a si ou à criança ou ao adolescente.

2. No debate judicial, a criança ou o adolescente é necessariamente representado pelo Ministério Público ou por um advogado, oficiosamente constituído, caso necessário.

Artigo 98.º

Fases do processo de acolhimento

1. O processo de acolhimento é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.

2. Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena as notificações do Ministério Público, pais, representante legal, titular da guarda de facto e do adolescente ou das outras entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam estas os requerentes.

Artigo 99.º

Instrução e audição obrigatória

1. Na fase da instrução, o juiz designa a data para a audição obrigatória:

- a) Da criança ou do adolescente;
- b) Dos pais, do representante legal da criança ou do adolescente ou do titular da guarda de facto;
- c) Sempre que o julgar conveniente, dos técnicos que conheçam a situação da criança ou do adolescente, a fim de prestarem os esclarecimentos necessários;
- d) Qualquer outra pessoa que entenda conveniente.

2. Com a notificação do técnico, procede-se igualmente à notificação dos pais, representantes legais, titular da guarda de facto da criança ou adolescente ou as outras entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam os requerentes, para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

Artigo 100.º

Aproveitamento de actos anteriores

Os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efectuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou do adolescente assim o exija ou tal se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 101.º

Informação e assistência

1. O processo decorrerá de forma compreensível para a criança ou adolescente, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.

2. Na audição da criança ou do adolescente e no decurso de outros actos processuais ou diligências que o justifiquem, o juiz pode determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos, outros especialistas ou pessoa da confiança da criança ou do adolescente, ou ainda determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 102.º

Exames médicos

1. Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do adolescente apenas são ordenados quando forem julgados indispensáveis e o seu interesse o exigir, sendo efectuados na presença de pessoa da confiança da criança ou do adolescente, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.

2. Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao adolescente o necessário apoio psicológico.

3. Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto neste Estatuto, quanto ao consentimento e à não oposição para a intervenção das instituições e dos tribunais na aplicação e execução das medidas.

4. O Tribunal pode, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do adolescente, requerer certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 103.º

Informação ou relatório social

1. Se achar conveniente, o juiz pode utilizar como meio de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança ou adolescente e do seu agregado familiar.

2. A informação e/ou o relatório social é solicitado às entidades com atribuições na área da infância e da adolescência, que a deverão reter no prazo de cinco dias úteis, para informações, ou de vinte dias úteis, para relatórios.

Artigo 104.º

Duração da instrução

A instrução do processo de acolhimento familiar, quando for necessário, não pode ultrapassar o prazo de dois meses.

Artigo 105.º

Encerramento da instrução

1. O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e decide pelo arquivamento do processo, nos termos do artigo seguinte, pela realização de uma conferência com vista à obtenção de acordo ou do debate judicial, quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada.

2. Em cada uma das situações descritas no número anterior, o juiz ordena as notificações ao Ministério Público, pais, representante legal, titular da guarda de facto e a criança ou adolescente ou as entidades mencionadas no artigo 94.º, caso sejam estas as requerentes para se fazerem representar.

Artigo 106.º

Arquivamento

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e protecção, por não se comprovar ou já não subsistir a situação que motivou a intervenção.

Artigo 107.º

Conferência para obtenção de acordo

1. Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo obtido em conferência é homologado por decisão judicial.

2. O acordo fica a constar da acta e é subscrito por todos os intervenientes na conferência.

Artigo 108.º

Debate judicial

1. Em caso de impossibilidade de obter acordo de promoção e protecção ou caso este se mostrar manifestamente improvável, o juiz notifica o Ministério Público, os pais, o representante legal ou titular da guarda de facto e o adolescente ou as entidades indicadas no artigo 94.º, caso sejam as requerentes, para apresentarem meios de prova, no prazo de dez dias.

2. Apresentados os meios de prova, o juiz designa o dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devem comparecer à diligência.

3. Para a formação da convicção do Tribunal e fundamentação da decisão, só podem ser consideradas e valoradas as provas examinadas e que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

Artigo 109.º

Organização do debate judicial

1. O debate judicial não pode ser adiado, salvo por razões ponderosas e alheias à vontade do Tribunal, e inicia-se com a produção da prova e a audição das pessoas presentes.

2. Desde o início do debate até à leitura da decisão judicial, o prazo não poderá exceder um mês, contado em dias úteis, com excepção dos casos cuja complexidade assim o recomende.

3. Em tais circunstâncias, a excepção e a complexidade deverão ficar devidamente fundamentadas em resolução judicial escrita e incorporada no respectivo expediente.

4. Ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o Tribunal expressamente autorizar.

5. Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e ao advogado, quando constituído, para alegações.

6. Nos casos de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado um novo dia para a leitura da decisão.

Artigo 110.º

Declarações

As declarações prestadas em audiência são documentadas em acta quando o Tribunal não dispuser de meios idóneos para assegurar a sua reprodução integral.

Artigo 111.º

Estrutura da decisão

1. A decisão do juiz inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou o adolescente, os seus pais e o representante legal ou o titular da guarda de facto ou das entidades indicadas no artigo 94.º, caso estas sejam as requerentes, e procede a uma descrição da tramitação do processo.

2. Ao relatório segue-se a fundamentação, que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e na exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e protecção, terminando pelo dispositivo e decisão.

Artigo 112.º

Recursos

1. Os recursos contra medidas provisórias, decorrentes de processos judiciais urgentes, devem ser resolvidos no prazo de uma semana, contado em dias úteis.

2. Nos restantes casos, os recursos devem ser resolvidos no prazo máximo de um mês, contado nos termos do número anterior.

3. Ao processamento e julgamento dos recursos são aplicáveis subsidiariamente o regime previsto no Código de Processo Civil.

Artigo 113.º

Procedimentos imediatos

1. No caso de existência de uma situação flagrante de ameaça ou violação do direito à vida ou à integridade pessoal da criança ou do adolescente e em que haja oposição à intervenção institucional por parte dos detentores do poder paternal ou do titular da guarda de facto, o ICCA

toma as medidas adequadas para a sua protecção imediata e solicita obrigatoriamente a intervenção do Ministério Público ou das entidades policiais, neste último caso se necessário.

2. Enquanto não for possível a intervenção das autoridades judiciais, o ICCA retira a criança ou o adolescente da situação de perigo em que se encontra e assegura a sua protecção de emergência em centros adequados, em famílias de acolhimento ou local alternativo.

Artigo 114.º

Procedimentos judiciais urgentes

1. Nas situações referidas no artigo anterior, o Ministério Público, no prazo de quarenta e oito horas, remete o processo ao Tribunal que decide provisoriamente, no sentido de manter ou alterar a medida proposta pelo Ministério Público.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Tribunal poderá proceder às averiguações sumárias e indispensáveis e ordenará as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, determinando o que considere útil e eficaz para o seu cumprimento.

3. Proferida a decisão provisória, o processo segue os seus termos como processo de acolhimento.

4. Caso o Tribunal entenda alterar a providência, pode aplicar outra medida que considere mais adequada para salvaguardar o superior interesse da criança ou do adolescente.

Artigo 115.º

Restrições aos meios de comunicação social

1. Os meios de comunicação social, sempre que divulguem situações relativas a crianças ou adolescentes em perigo, não podem identificar nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática do crime de desobediência.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os meios de comunicação social podem relatar o conteúdo dos actos públicos do processo judicial.

3. Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o juiz do processo informa os meios de comunicação

social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correcta compreensão.

Artigo 116.º

Carácter reservado do processo

1. O processo de restituição do direito à convivência familiar é de carácter reservado.

2. A reserva do processo não impede, entre outros, o seguinte:

- a) Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo, pessoalmente ou através de advogado;
- b) A criança ou o adolescente pode consultar o processo através do seu advogado, ou pessoalmente se o juiz o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos;
- c) Pode ainda consultar o processo, directamente ou através de advogado, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do juiz, conforme o caso.

3. Os processos são extintos e arquivados quando a criança ou o adolescente atingir a maioridade ou, no caso da continuação da medida, aos vinte anos.

4. No caso de aplicação da medida de confiança à pessoa seleccionada para a adopção ou à instituição, com vista a futura adopção, será respeitado o segredo de identidade relativo aos adoptantes e aos pais biológicos do adoptado, em conformidade com a lei civil e o disposto no presente Estatuto.

Artigo 117.º

Consulta do processo para fins científicos

1. O Tribunal pode autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados ao dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.

2. A divulgação de quaisquer estudos será feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.

3. Para fins científicos podem, com autorização do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou do adolescente, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.

SUBSECÇÃO II

Acolhimento Familiar

Artigo 118.º

Pressupostos de acolhimento familiar

1. São pressupostos do processo de acolhimento familiar os seguintes:

- a) O acolhimento familiar só pode ser decidido quando se tenham esgotado as possibilidades de a família natural desempenhar cabalmente a função educativa que lhe cabe e esteja demonstrada a sua incapacidade de resposta imediata e construtiva ao apoio que lhe possam ser facultados ou a manifesta insuficiência daquelas;
- b) Podem beneficiar do acolhimento familiar as crianças ou os adolescentes com idade inferior a catorze anos afectados no seu desenvolvimento físico, psíquico ou moral, bem como na sua formação social, ética e cultural, por disfunções verificadas na sua família natural, ou em risco grave e evidente de se virem a encontrar nessa situação ou estejam institucionalizadas;
- c) Em casos devidamente justificados, podem beneficiar do acolhimento familiar jovens que, à data da verificação de uma das situações anteriores, tenham idade igual ou superior a catorze anos e inferior a dezoito.

2. Excepcionalmente, por requerimento do acolhido e da família de acolhimento, podem as prestações devidas pelo acolhimento familiar manter-se após a maioridade do acolhido e até aos vinte e um anos ou aos vinte e quatro anos de idade, desde que este se encontre a frequentar, com aproveitamento, respectivamente, um curso de formação profissional.

3. O Estado criará as condições, através de mecanismos próprios, para que a criança ou adolescente possa retornar à família de origem.

Artigo 119.º

Requisitos das famílias de acolhimento

1. Podem ser seleccionadas para acolhimento familiar, pessoas unidas pelo matrimónio ou união de facto assim como as famílias monoparentais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ter idade compreendida entre vinte e quatro e sessenta anos, salvo em casos excepcionais a regulamentar;
- b) Estar em condições favoráveis de saúde física e mental;
- c) Não ter processo criminal pendente nem antecedentes criminais, por crimes de natureza sexual ou de maus-tratos a menores;
- d) Ter idoneidade moral reconhecida;
- e) Dispor o agregado familiar de adequadas condições de higiene e habitação;
- f) Não existirem membros do agregado familiar padecendo de dependência, designadamente do álcool ou substância psicotrópica;
- g) Ter disponibilidade e interesse para oferecer protecção e amor à criança ou adolescente.

2. Para determinar a modalidade de família de acolhimento que corresponde a cada caso, o Tribunal deve ter em conta o disposto na lei civil e, entre outros, o seguinte:

- a) A criança e o adolescente devem ser sempre ouvidos no processo e a sua opinião tida em devida conta;
- b) A responsabilidade da família de acolhimento seleccionada deve ser pessoal e intransmissível;
- c) A carência de recursos económicos não pode constituir causa para desqualificar quem possa desempenhar eficazmente o papel de família de acolhimento.

Artigo 120.º

Acordos de acolhimento familiar

1. As condições de acolhimento devem constar de documento escrito, assinado pelo representante legal do ICCA e pela pessoa a quem é confiada a criança ou o adolescente.

2. O ICCA pode fazer cessar o acordo, a todo o momento, sempre que o bem-estar da criança ou do adolescente o aconselhe, por solicitação dos detentores do exercício do poder paternal.

3. A família de acolhimento, mediante comunicação ao ICCA, com, pelo menos, 30 dias de antecedência, pode cessar o acordo.

4. O acordo cessa sempre que a família de acolhimento deixar de ter a seu cuidado e responsabilidade crianças ou adolescentes acolhidos.

5. O acordo e a sua cessação, bem como a medida alternativa devem ser comunicados de imediato ao tribunal competente para decidir se mantém a decisão técnica do ICCA ou se dita outra.

Artigo 121.º

Obrigações das famílias de acolhimento

As famílias de acolhimento obrigam-se a:

- a) Orientar e educar os acolhidos com diligência e afectividade paternas;
- b) Participar nos programas e acções de formação e esclarecimento promovidos pelo ICCA;
- c) Não obstruir as relações do acolhido com a família natural;
- d) Manter o ICCA informado dos aspectos relevantes ligados ao desenvolvimento físico e psíquico do acolhido;
- e) Comunicar ao ICCA qualquer alteração da residência do acolhido, incluindo situações de período de férias e fins-de-semana;
- f) Providenciar os cuidados de saúde adequados à idade do acolhido, inclusive mantendo actualizado o seu boletim individual de saúde;
- g) Assegurar ao acolhido a frequência de um estabelecimento de ensino adequado à sua idade e às suas condições de desenvolvimento, bem como o seguimento e acompanhamento;
- h) Não receber, a título permanente, outras crianças ou adolescentes que não sejam membros da família de acolhimento, para além das abrangidas pelo acolhimento familiar;
- i) Comunicar ao ICCA qualquer alteração na constituição do agregado familiar.

Artigo 122.º

Direitos das famílias de acolhimento

As famílias de acolhimento têm direito a:

- a) Exercer os poderes de facto inerentes à obrigação que lhes incumbe de orientar e educar os acolhidos com diligência e afectividade paternas;
- b) Receber apoio técnico e formação continuada do ICCA ou de outras instituições com competências na área;
- c) Receber os subsídios para fazer face às despesas extraordinárias relativas à saúde e à educação dos acolhidos.

SUBSECÇÃO III

Acolhimento Institucional

Artigo 123.º

Acolhimento em instituição

1. O acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou do adolescente aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamentos de acolhimento permanente.

2. O acolhimento em instituição pode ser de emergência, curta ou longa duração.

3. O acolhimento de emergência e curta duração tem lugar em casa de acolhimento temporário, por prazo não superior a doze meses.

4. O prazo referido no número anterior pode ser excedido quando, por razões justificadas, seja previsível o retorno à família ou enquanto se proceda ao diagnóstico da respectiva situação e à definição do encaminhamento subsequente.

5. O acolhimento de longa duração tem lugar em lares para crianças e adolescentes e destina-se à criança ou ao adolescente quando as circunstâncias do caso aconselhem um acolhimento de duração superior a doze meses.

6. Os Centros para crianças e adolescentes são organizados segundo modelos educativos adequados às crianças e aos adolescentes neles acolhidos, devem ser especializados ou ter valências especializadas, de acordo com o tipo de população que recebem.

Artigo 124.º

Programas de acolhimento institucional

1. O Estado, nomeadamente através do ICCA ou outras instituições privadas, promove a criação de programas gratuitos de protecção e assistência a crianças e adolescentes, denominados programas de acolhimento institucional.

2. Os programas de acolhimento institucional funcionam em regime aberto ou semi-aberto.

3. O regime aberto implica a livre entrada e saída da criança e do adolescente da instituição, de acordo com as normas gerais de funcionamento, tendo apenas como limites os resultantes das suas necessidades educativas e da protecção dos seus direitos e interesses.

4. O regime semi-aberto implica saídas autorizadas e por período pré-determinado de forma a facilitar a sua convivência familiar e comunitária.

5. O programa de acolhimento institucional dispõe de uma equipa técnica, de constituição pluridisciplinar, integrando, entre outras, as valências de psicologia, serviço social, sociologia e educação, a quem cabe o diagnóstico da situação da criança ou do adolescente acolhido e a definição e execução do seu projecto de promoção e protecção.

6. O Estado define as condições de organização e funcionamento das instituições de acolhimento públicas ou privadas.

7. Poderão beneficiar dos programas de acolhimento institucional, as crianças e os adolescentes que:

- a) Tenham sofrido ofensas à sua integridade pessoal;
- b) Estejam privados da convivência familiar e que devam ser, por homologação ou sentença judicial, colocados em programas de acolhimento institucional.

Artigo 125.º

Fiscalização das instituições de acolhimento

1. A fiscalização do funcionamento das instituições públicas e privadas de acolhimento cabe ao ICCA.

2. As instituições privadas de acolhimento só podem funcionar enquanto tal depois do seu registo junto do ICCA.

3. O ICCA comunicará, no prazo de 48 horas após o registo, às autoridades judiciárias o funcionamento das instituições de acolhimento autorizadas.

Artigo 126.º

Sanções aplicáveis às instituições de acolhimento

Às instituições de acolhimento que não cumpram os deveres e obrigações impostos por lei e pelo presente Estatuto são aplicadas as seguintes medidas, sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil:

- a) Advertência;
- b) Suspensão das transferências de verbas públicas;
- c) Encerramento da unidade ou interdição do programa;
- d) Anulação do registo.

Artigo 127.º

Direitos da criança e do adolescente em acolhimento institucional

1. A criança e o adolescente em acolhimento institucional gozam, em especial, dos seguintes direitos, que constam necessariamente do seu regulamento interno:

- a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com as pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial;
- b) Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral das suas personalidades e potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, a formação escolar e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e recreativas;
- c) Ter garantia da inviolabilidade e a privacidade da sua correspondência;
- d) Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal, adequados à sua idade e situação;
- e) Contactar, com garantia de confidencialidade, o ICCA ou o Ministério Público, sempre que se verificarem condutas inade-

quadas ou irregulares por parte dos funcionários ou responsáveis da mesma;

- f) Ser corrigido, de forma adequada e proporcional, que não lese a sua integridade pessoal nem moral.

Artigo 128.º

Deveres da criança e do adolescente em acolhimento institucional

Os deveres das crianças e adolescentes constam do regulamento interno das instituições de acolhimento institucional.

Artigo 129.º

Direitos das instituições públicas de acolhimento

As instituições públicas de acolhimento têm direito a:

- a) Exercer os poderes de facto inerentes à obrigação que lhes incumbe de orientar e educar os acolhidos com diligência e afectividade paternais;
- b) Receber apoio técnico e formação continuada do ICCA ou de outras instituições com competências na área;
- c) Receber os subsídios do Estado para manutenção dos acolhidos.

CAPÍTULO V

Processos Tutelares Cíveis

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 130.º

Enumeração

Os processos tutelares cíveis destinam-se a obter, designadamente, as seguintes providências:

- a) Regulação do exercício do poder paternal e conhecimento das questões a este respeitantes;

- b) Inibição e suspensão do poder paternal;
- c) Fixação dos alimentos devidos a crianças e adolescentes, nos termos da lei;
- d) Execução por alimentos devidos a crianças e adolescentes;
- e) Estabelecimento da tutela e administração de bens relativamente a menores e adolescentes;
- f) Constituição do vínculo da adopção, revogação e revisão da adopção, bem como a fixação de alimentos ao adoptado;
- g) Entrega judicial de crianças e adolescentes;
- h) Outras acções relativas ao estabelecimento e aos efeitos da filiação, salvo disposição em contrário;
- i) Quaisquer processos relativos a acções e providências cautelares cíveis de protecção de crianças e adolescentes, nos termos da lei.

Artigo 131.º

Acção tutelar cível comum

Sempre que a qualquer providência cível não corresponda nenhuma das formas de processos previstas no presente Estatuto, o Tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a decisão.

Artigo 132.º

Competência

1. Os processos tutelares cíveis correm no Juízo de Menor ou nos Tribunais de competência genérica da área da residência do menor.

2. A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o Tribunal conhecer dela oficiosamente.

Artigo 133.º

Constituição de mandatário judicial

Não é obrigatória a constituição de Advogado, salvo nos processos de adopção ou em fase de recurso.

Artigo 134.º

Medidas provisórias e cautelares

1. Em qualquer estado da causa e sempre que considerado conveniente, podem ser decididas medidas a título provisório, relativamente a matérias que devem ser apreciadas a final, bem como ordenar as medidas que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efectiva da decisão.

2. As medidas provisórias urgentes decididas por magistrado do Ministério Público serão objecto de ratificação judicial, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

3. Os processos tutelares cíveis correm em período de férias judiciais.

SECÇÃO II

Processo de Alimentos Devidos à Criança ou Adolescente

Artigo 135.º

Legitimidade

1. Podem requerer a fixação de alimentos devidos à criança ou adolescente ou a alteração dos anteriormente fixados, o seu representante legal, o curador ou pessoa à guarda de quem se encontre, o Director da instituição de acolhimento a quem este se encontre confiado, ou ainda o próprio adolescente quando maior de doze anos.

2. O pedido, escrito ou oral, é feito junto do Magistrado do Ministério Público afecto ao Tribunal ou Juízo de Menor.

Artigo 136.º

Tentativa de conciliação

1. O processo inicia-se por uma tentativa de conciliação entre as partes, assistidas ou não por mandatário e presidida pelo Magistrado do Ministério Público afecto ao Tribunal ou Juízo de Menor.

2. A transacção efectuada nessa diligência, sem oposição do Magistrado do Ministério Público, não carece de homologação para produzir entre as partes os efeitos de caso julgado.

3. O auto de conciliação deve conter pormenorizadamente os termos do acordo obtido, no que respeita a prestações, prazos e lugares de cumprimento, certificando-se o Magistrado da capacidade das partes

e da legalidade do resultado da transacção, com menção expressa no referido auto.

4. O auto de conciliação constitui título executivo.

Artigo 137.º

Articulados

Nos casos em que não seja possível a transacção, o magistrado do Ministério Público intenta a competente acção de alimentos.

Artigo 138.º

Valor da prestação alimentícia

A indicação do valor concreto da prestação de alimentos a arbitrar, é feita com base no justo equilíbrio entre as condições económicas do obrigado e as necessidades da criança e adolescente necessitado de alimentos.

Artigo 139.º

Contestação e termos posteriores

Recebida a petição, o obrigado a alimentos será citado, nos termos da lei processual civil, para contestar no prazo de cinco dias, devendo na contestação ser oferecidos os meios de prova.

Artigo 140.º

Conferência dos pais

1. Findos os articulados, o magistrado judicial realiza obrigatoriamente uma conferência de pais.

2. Estando presentes ou representadas as partes, o juiz procurará conciliá-las.

3. O Ministério Público será sempre notificado para comparência na conferência de pais.

4. Na falta de conciliação, passar-se-á à produção de provas, efectuando-se, officiosamente ou a pedido das partes, todas as diligências e inquéritos julgados convenientes.

5. A conferência só pode ser adiada uma vez por ausência das partes, seus advogados ou testemunhas.

NO 70 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Artigo 141.º

Execução do obrigado a alimentos

1. Se o obrigado a alimentos não satisfizer as quantias em dívida dentro de dez dias, após o seu vencimento, observar-se-á o seguinte:

- a) Dedução da respectiva quantia no vencimento ou salário, por ofício dirigido à instituição, pública ou privada competente, que ficará na situação de fiel depositário;
- b) Penhora imediata da respectiva quantia da conta bancária do obrigado, sempre que seja de pressupor que este seja titular de um depósito bancário em qualquer instituição financeira sediada no país.

2. Se o executado for pessoa que receba rendas, subsídios, comissões, percentagens, emolumentos, gratificações, participações ou rendimentos semelhantes, a dedução será feita nessas prestações nos termos da lei processual civil, no que concerne à penhora de direitos.

3. Para efeitos da alínea *b)* do número 1, as informações que permitam a determinação e disponibilidade do depósito bancário do executado, são solicitadas ao Banco de Cabo Verde, pelo magistrado judicial.

4. As quantias deduzidas abrangerão obrigatoriamente os alimentos que se forem vencendo, sendo directamente entregues a quem deva recebê-las.

Artigo 142.º

Sujeição do devedor ao foro criminal

O obrigado a alimentos remisso que coloque em risco a satisfação de necessidades fundamentais da criança ou adolescente, tendo condições para cumprir a prestação de alimentos, será obrigatoriamente relegado ao foro criminal.

Artigo 143.º

Fixação de alimentos noutros processos

Os alimentos devidos a crianças ou adolescentes podem ainda ser fixados em acção de regulação do exercício do poder paternal e em consequência de uma acção de inibição ou de suspensão deste poder ou ainda de entrega do menor.

SECÇÃO III

Processo de Regulação do Exercício do Poder Paternal

Artigo 144.º

Legitimidade

1. Na falta de acordo entre os pais, estes podem, conjunta ou separadamente, requerer junto do Tribunal competente a regulação do exercício do poder paternal.

2. A regulação do exercício do poder paternal pode também ser requerida pelo representante do Ministério Público junto da Comarca.

Artigo 145.º

Conferência

1. Uma vez autuado o requerimento ou a certidão, o juiz fará citar os pais para uma conferência, que se realizará num dos quinze dias imediatos.

2. Os pais são obrigados a comparecer pessoalmente sob pena de multa, só podendo fazer-se representar por mandatário judicial ou por seus ascendentes ou irmãos, com poderes especiais para intervir no acto, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou residirem fora da ilha onde a conferência se realize.

3. A conferência pode ser adiada, e nunca mais de uma vez, por falta de um ou ambos os pais e se estes não se fizerem representar, devendo a nova conferência ser designada dentro dos quinze dias imediatos.

Artigo 146.º

Acordo dos pais

1. Estando ambos os pais presentes ou representados na conferência, o juiz procurará obter acordo que corresponda aos interesses da criança ou adolescente sobre o exercício do poder paternal.

2. Se o juiz conseguir o acordo, fará constar do auto de conferência o que for acordado e ditará a sentença de homologação.

Artigo 147.º

Falta de acordo na conferência

1. Se ambos os pais estiverem presentes ou representados na con-

ferência, mas não chegarem a acordo serão logo inquiridos quanto ao exercício do poder paternal sobre os filhos.

2. Com a resposta à inquirição cada um dos pais deve oferecer provas e requerer as diligências necessárias.

3. Finda a inquirição, proceder-se-á a inquérito sobre a situação social, moral e económica dos pais e, salvo oposição dos visados, aos exames que o Tribunal entenda necessários para esclarecimento da personalidade e do carácter dos membros da família e da dinâmica das suas relações mútuas.

Artigo 148.º

Nova conferência

Sempre que o entenda conveniente, o Tribunal poderá promover uma nova conferência para o estabelecimento do acordo acerca do exercício do poder paternal.

Artigo 149.º

Audiência de discussão e julgamento

Junto o inquérito e efectuadas as diligências necessárias é designado dia para a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 150.º

Decisão final

1. Na decisão final, o exercício do poder paternal será regulado de harmonia com o superior interesse da criança ou adolescente, podendo este, no que respeita ao seu destino, ser confiado à guarda de qualquer dos pais, de terceira pessoa ou de instituição de acolhimento.

2. Será estabelecido um regime de visitas, a menos que o superior interesse da criança ou do adolescente em causa o desaconselhe.

Artigo 151.º

Incumprimento

1. Se, relativamente à situação da criança ou adolescente, um dos pais não cumprir o que haja sido acordado ou decidido, pode o outro requerer as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a

condenação do remisso em indemnização a favor da criança ou adolescente ou do requerente, ou de ambos.

2. Autuado ou junto ao processo o requerimento, o juiz convocará os pais para uma conferência ou mandará notificar o requerido para, no prazo de três dias, alegar o que tenha por conveniente.

3. Na conferência os pais podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício do poder paternal, tendo em conta o superior interesse da criança ou adolescente.

4. Não tendo sido convocada a conferência ou quando nesta não haja acordo, o juiz mandará proceder a inquérito sumário e, ouvido o curador, decidirá.

Artigo 152.º

Alteração do regime

1. Quando o acordo ou a decisão final não sejam cumpridos por ambos os pais ou quando circunstâncias supervenientes tornem necessário alterar o que estiver estabelecido, qualquer dos pais ou curador de menores pode requerer ao tribunal que no momento for territorialmente competente nova regulação do poder paternal.

2. O requerente deve expor sucintamente os fundamentos do pedido e, se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial, juntar-se-á ao requerimento uma cópia do referido acordo.

3. Caso o regime tiver sido fixado pelo Tribunal o requerimento será autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida a decisão final, para o que será requisitado ao respectivo Tribunal, se o da nova acção for diferente.

4. O requerente é citado para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente.

5. Junta a alegação ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado ou desnecessária a alteração, mandará arquivar o processo ou, no caso contrário, ordenará o prosseguimento dos autos, observando-se na parte aplicável, o disposto nos artigos 135º a 143º do presente Estatuto.

6. Antes de mandar arquivar os autos ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Artigo 153.º

Recursos

1. Os recursos interpostos de quaisquer decisões proferidas no processo de regulação do poder paternal têm efeito meramente devolutivo.
2. Os recursos de agravo interpostos no decorrer do processo sobem com o recurso que se interpuser da decisão final.

SECÇÃO IV

Processo de Inibição do Exercício do Poder Paternal

Artigo 154.º

Fundamentos da inibição do poder paternal

Podem requerer a inibição do exercício do poder paternal, qualquer dos progenitores, parente da criança ou adolescente, curador ou pessoa a cuja guarda ela esteja confiada, de facto ou de direito, sempre que o pai ou a mãe ponham em perigo a saúde, a segurança, a formação ou educação dos seus filhos, em virtude de maus-tratos, má conduta notória, negligência, inexperiência ou enfermidade.

Artigo 155.º

Inibição automática do poder paternal

Consideram-se inibidos automaticamente de exercer o poder paternal por decisão do tribunal competente:

- a) Os condenados definitivamente por crime a que a lei atribua esse efeito;
- b) Os interditos e os inabilitados por anomalia psíquica;
- c) Os ausentes, desde a nomeação do curador.

Artigo 156.º

Articulados

Requerida a inibição do poder paternal, o réu é citado imediatamente para contestar.

Artigo 157.º

Diligências e audiência de discussão e julgamento

1. Oferecida a contestação, ou findo o prazo em que o réu podia oferecê-lo, realizar-se-ão as diligências, que o juiz considere necessárias ter lugar antes da audiência de discussão e julgamento e, sendo sempre realizado inquérito sobre a situação das partes, os factos alegados e tudo quanto se julgue útil para o esclarecimento da causa.
2. Segue-se a audiência de discussão e julgamento.

Artigo 158.º

Decisão final

Na decisão final deve o tribunal, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias, fixar os alimentos devidos à criança ou ao adolescente menor.

Artigo 159.º

Suspensão do poder paternal e colocação do menor

1. Como preliminar ou como incidente da acção de inibição do poder paternal, pode ordenar-se a suspensão desse poder, se um inquérito sumário mostrar que o requerido ou os requeridos são manifestamente incapazes, física ou moralmente, de cuidar da criança ou adolescente.
2. Se o tribunal o considerar necessário e conveniente, poderá ordenar a colocação da criança ou adolescente numa família ou entidade de acolhimento lavrando auto de depósito, em que serão especificadas as condições em que é entregue.
3. No caso previsto no número anterior, fixar-se-á logo, provisoriamente, a pensão de alimentos que os pais devem pagar para sustento e educação da criança ou adolescente.
4. A suspensão do poder paternal e o depósito de criança ou adolescente ficam sem efeitos nos mesmos casos e termos em que as providências cautelares, nos termos do Código do Processo Civil.

Artigo 160.º

Levantamento da inibição do exercício do poder paternal

1. O requerimento para o levantamento da inibição do exercício do poder paternal é atuado por apenso.

2. Notificados o representante legal e o curador para o contestarem, seguir-se-ão os termos prescritos para a inibição do exercício do poder paternal.

3. O levantamento da inibição do exercício do poder paternal pode ser requerido pelas pessoas com poder para requererem a inibição ou pelo inibido, passados dois anos sobre o trânsito em julgado da decisão que decretou a inibição ou que houver desatendido outro pedido de levantamento.

4. A inibição do exercício do poder paternal cessa pelo levantamento da interdição ou inabilitação e pelo termo da curadoria.

SECÇÃO V

Processo de Entrega de Criança ou Adolescente

Artigo 161.º

Objecto

O processo de entrega de criança ou adolescente aplicasse nos seguintes casos:

- a) Abandono da casa dos pais ou aquela que estes lhes destinarem ou dela for retirada;
- b) Se a criança ou adolescente se encontrar fora do poder da pessoa ou do estabelecimento a quem esteja legalmente confiada.

Artigo 162.º

Requerimento, legitimidade e competência

A entrega da criança ou adolescente deve ser requerida pelos pais ou pela pessoa ou instituição a quem esteja legalmente confiada ao Tribunal competente da área em que ele se encontre, directamente ou através do ICCA.

Artigo 163.º

Contestação

A pessoa que tiver acolhido a criança ou adolescente ou em poder de quem ela se encontre será citada para, querendo, contestar.

Artigo 164.º

Termos posteriores

1. O adolescente, maior de doze anos, deve ser sempre ouvido, inquirindo-se nomeadamente os motivos do seu comportamento, com que pessoa e em que lugar deseja viver.

2. São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os termos do processo de acolhimento, com vista a determinar a entrega da criança ou adolescente a outra família ou instituição de acolhimento, nas seguintes situações:

- a) Se a criança ou adolescente, fundamentadamente, negar regressar à casa dos pais, pessoa ou instituição de acolhimento a quem esteja legalmente confiada;
- b) Se se revelar que o requerente não age em relação à criança ou adolescente por forma consentânea com os reais interesses desta.

3. O requerente pode deduzir oposição tendente a contrariar as provas carreadas para o processo.

SECCÃO VI

Processo de Adopção

Artigo 165.º

Conceito

Para efeitos do presente Estatuto, adopção é o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece entre a criança ou adolescente e outras pessoas.

Artigo 166.º

Pressupostos gerais

1. Podem ser adoptados as crianças e os adolescentes que estejam numa das seguintes situações:

- a) Ser a criança ou o adolescente filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se tiver havido consentimento prévio para a adopção;
- c) Se os pais tiverem abandonado a criança ou o adolescente;

- d) Se os pais, por acção ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação moral, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do adolescente;
- e) Se os pais da criança ou do adolescente acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afectivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança.

2. A confiança, com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do número anterior, não pode ser decidida se a criança ou o adolescente se encontrar a viver com ascendente, colateral até ao 3º grau ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação da criança ou do adolescente ou se o Tribunal concluir que a situação não é adequada para assegurar suficientemente o interesse da criança ou do adolescente.

3. Podem adoptar as pessoas que reunirem cumulativamente os seguintes requisitos legais:

- a) Ter idade compreendida entre os vinte e os sessenta anos;
- b) Estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir idoneidade moral e meios económicos que garantam o desenvolvimento integral e harmonioso do adoptando, designadamente a sua sã e equilibrada educação;
- d) Não ter antecedentes criminais em crimes cuja natureza seja contra a integridade pessoal, moral ou auto-determinação sexual de crianças ou adolescentes.

Artigo 167.º

Segredo de identidade do adoptante e pais biológicos do adoptado

1. A identidade do adoptante não pode ser revelada aos pais biológicos do adoptado, salvo se aquele declarar expressamente que não se opõe a essa revelação.

2. Os pais biológicos do adoptado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada ao adoptante.

Artigo 168.º

Diferença de idade mínima e máxima entre o adoptante e o adoptado

A diferença de idade entre o adoptante e o adoptado não pode ser superior a quarenta anos nem inferior dezasseis anos.

Artigo 169.º

Carácter secreto do processo

1. O processo de adopção e os respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, têm carácter secreto.

2. Por motivos ponderosos, nas condições e com os limites a fixar na decisão, pode o Tribunal, a requerimento de quem invocar interesse legítimo, ouvido o Ministério Público, autorizar a consulta dos processos referidos e a extracção de certidões.

3. Se não existir processo judicial, o requerimento deve ser dirigido ao Tribunal competente em matéria de família da área onde correm os procedimentos preliminares de natureza administrativa.

4. A violação do carácter secreto dos processos e a utilização de certidões para fim diverso do expressamente alegado acarretam responsabilidade nos termos da lei.

Artigo 170.º

Consulta e notificações

No acesso aos autos e nas notificações a realizar no processo de adopção e nos respectivos procedimentos preliminares, incluindo os de natureza administrativa, deverá sempre ser preservado o segredo de identidade, nos termos previstos no artigo 167.º do presente Estatuto.

Artigo 171.º

Carácter urgente

1. O processo de adopção é urgente e tem prioridade absoluta.

2. A urgência e prioridade absoluta implicam, entre outros, que o processo corra os seus trâmites legais nas férias judiciais.

Artigo 172.º

Prejudicial idade

Se, decorridos seis meses após o nascimento, continuar desconhecida a maternidade ou a paternidade da criança, os procedimentos legais visando a respectiva averiguação ou investigação não revestem carácter de prejudicial idade face ao processo de adopção e aos respectivos procedimentos preliminares.

Artigo 173.º

Suprimento do exercício do poder paternal na confiança administrativa

1. O candidato a adoptante que, mediante confiança administrativa, haja tomado uma criança ou um adolescente a seu cargo com vista a futura adopção, pode requerer ao Tribunal a sua designação como curador provisório da criança ou do adolescente, até ser decretada a adopção ou instituída a tutela.

2. A curadoria provisória pode ser requerida pelo Ministério Público se, decorridos trinta dias sobre a decisão de confiança administrativa, aquela não for requerida nos termos do número anterior.

3. O processo de designação como curador provisório é apensado ao processo de confiança judicial ou de adopção.

Artigo 174.º

Requerimento inicial e citação no processo de confiança judicial

1. Requerida a confiança judicial da criança ou do adolescente, são citados para contestar, salvo se tiverem prestado consentimento prévio, os pais, os parentes e as pessoas referidas no artigo 1928º do Código Civil, sendo caso disso, e o Ministério Público.

2. Se for lavrada certidão negativa por incerteza do lugar em que o citando se encontra, o processo é de imediato conclusivo ao juiz que decidirá sobre a citação edital, sem prejuízo das diligências prévias que julgar indispensáveis.

3. A citação edital não suspende o andamento do processo até à audiência final.

4. A citação edital deve sempre salvaguardar o segredo de identidade.

de previsto no artigo 167.º do presente Estatuto, para o que serão feitas as adaptações adequadas ao caso.

Artigo 175.º

Instrução e decisão no processo de confiança judicial

1. O juiz procede às diligências que considerar necessárias à decisão sobre a confiança judicial da criança ou do adolescente, designadamente à prévia audição do organismo responsável pela promoção social do Município ou dos serviços do ICCA da área da residência da criança ou do adolescente em causa.

2. Se houver contestação e indicação de prova testemunhal, é designado o dia para audiência de discussão e julgamento.

3. O Tribunal comunica à Conservatória do Registo Civil onde estiver lavrado o assento de nascimento da criança ou do adolescente, cuja confiança judicial tenha sido requerida, e decide as indicações necessárias à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 167.º do presente Estatuto.

4. O processo de confiança judicial da criança ou do adolescente é apensado ao da adopção.

Artigo 176.º

Guarda provisória

1. Requerida a confiança judicial da criança ou do adolescente, o Tribunal, ouvido o Ministério Público e os serviços do ICCA da área da residência da criança ou do adolescente, poderá atribuir a guarda provisória da criança ou do adolescente ao candidato à adopção, sempre que, face aos elementos dos autos, for de concluir pela probabilidade séria de procedência da acção.

2. Ordenada a citação edital, o juiz decide sobre a guarda provisória.

3. Antes de proferir decisão, o Tribunal ordena as diligências que entender por convenientes, devendo averiguar da existência de processo de promoção e de protecção.

Artigo 177.º

Suprimento do exercício do poder paternal

1. Na sentença que decida a confiança judicial, o Tribunal designa

um curador provisório para a criança ou adolescente em causa, o qual exercerá funções até ser decretada a adopção ou instituída a tutela.

2. O curador provisório será a pessoa a quem a criança ou o adolescente tiver sido confiado.

3. Em caso de atribuição de confiança a uma instituição, o curador provisório será, de preferência, quem tenha um contacto mais directo com a criança ou o adolescente.

4. Se a criança ou o adolescente for confiado a uma instituição, a curadoria provisória pode, a requerimento dos serviços do ICCA, ser transferida para o candidato a adoptante, logo que seleccionado.

Artigo 178.º

Petição inicial

1. Na petição inicial para adopção, o requerente deve alegar os factos tendentes a demonstrar os requisitos gerais previstos no artigo 192º do Código Civil, bem como as demais condições necessárias à constituição do vínculo.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 166.º, com a petição são oferecidos todos os meios de prova, nomeadamente certidões de cópia integral do registo de nascimento do adoptando e do adoptante e certificado comprovativo das diligências relativas à prévia intervenção dos serviços previstos neste Estatuto.

Artigo 179.º

Inquérito prévio

Se o inquérito prévio previsto no artigo 191º do Código Civil não acompanhar a petição, o Tribunal solicita-o ao serviço competente do ICCA, que o deverá remeter no prazo máximo de quinze dias, prorrogável por igual período, em caso devidamente justificado.

Artigo 180.º

Diligências subsequentes

1. Juntado o inquérito, o juiz, com a assistência do Ministério Público, ouve o adoptante e as pessoas cujo consentimento a lei exija e que ainda o não tenham prestado.

2. Independentemente do disposto na alínea b) do artigo 192º do

Código Civil, o adoptando, tendo em atenção a sua idade e grau de maturidade, deverá ser ouvido pelo juiz.

3. A audição das pessoas referidas nos números anteriores é feita em momentos diferentes, de forma a salvaguardar o segredo de identidade.

4. O juiz deve esclarecer as pessoas, de cujo consentimento a adopção depende, sobre o significado e os efeitos do acto.

Artigo 181.º

Averiguação dos pressupostos da dispensa de consentimento

1. A dispensa e suprimento do consentimento nos termos do artigo 1926º do Código Civil depende da averiguação dos respectivos pressupostos pelo juiz, no próprio processo de adopção, officiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos adoptantes, ouvido aquele.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o juiz ordena as diligências necessárias e assegura o contraditório relativamente às pessoas cujo consentimento pode ser dispensado.

Artigo 182.º

Sentença

Efectuadas as diligências requeridas e outras julgadas convenientes e ouvido o Ministério Público, será proferida sentença.

Artigo 183.º

Revogação e revisão

1. Nos incidentes de revogação ou de revisão, bem como no recurso extraordinário de revisão, o menor é representado pelo Ministério Público.

2. Apresentado o pedido nos incidentes de revogação ou de revisão da adopção, são citados os requeridos e o Ministério Público para contestar.

Artigo 184.º

Intervenção do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. As instituições oficiais ou particulares que tenham conhecimento de menores em alguma das situações previstas no artigo 113.º do

presente Estatuto devem dar conhecimento desse facto aos serviços do ICCA da respectiva área, o qual procederá ao estudo da situação e tomará as providências adequadas.

2. As instituições públicas e particulares de solidariedade social devem comunicar, em cinco dias, ao ICCA ou aos Comités Municipais e ao Ministério Público, junto do Tribunal competente da área da residência da criança ou do adolescente, o acolhimento de criança ou adolescente a que procederam, em qualquer das situações previstas do artigo 113.º do presente Estatuto.

3. Quem tiver criança ou adolescente a seu cargo em situação de poder vir a ser adoptado deve dar conhecimento do facto aos serviços do ICCA ou aos Comités Municipais da área da sua residência, o qual procederá ao estudo da situação.

4. O serviço do ICCA ou os Comités Municipais devem dar conhecimento, no prazo de cinco dias úteis, ao magistrado do Ministério Público, junto do Tribunal competente, das comunicações que receber, dos estudos que realizar e das providências que tomar nos termos deste artigo.

Artigo 185.º

Estudo da situação do adoptando

1. O estudo da situação do adoptando deverá incidir, nomeadamente, sobre a sua saúde, desenvolvimento e situação familiar e jurídica.

2. O estudo será realizado com a maior brevidade possível, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente / adoptando e as circunstâncias do caso.

Artigo 186.º

Candidato a adoptante

1. Quem pretender adoptar uma criança ou adolescente deve comunicar essa intenção aos serviços do ICCA ou aos Comités Municipais da área da sua residência.

2. O ICCA ou os Comités Municipais emitem e entregam ao candidato a adoptante um certificado da comunicação e do respectivo registo.

Artigo 187.º

Estudo da pretensão do candidato e decisão

1. Recebida a comunicação a que se refere o artigo anterior, o ICCA ou os Comitês Municipais procedem ao estudo da pretensão no prazo máximo de três meses.
2. O estudo da pretensão do candidato a adoptante deverá incidir, nomeadamente, sobre a personalidade, a saúde, a idoneidade para criar e educar uma criança ou um adolescente, a situação familiar e económica e as razões determinantes do pedido de adopção.
3. O estudo será realizado com a maior brevidade possível, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente e as circunstâncias do caso.
4. Concluído o estudo, profere-se decisão fundamentada sobre a pretensão e notifica-se o interessado.

Artigo 188.º

Recurso

1. Da decisão que rejeite a candidatura, recuse a entrega da criança ou do adolescente ao candidato a adoptante ou não confirme a permanência da criança ou do adolescente a cargo, cabe recurso, a interpor no prazo de quinze dias, para o Tribunal competente em matéria de família da área de jurisdição do serviço do ICCA que tenha proferido a decisão.
2. Recebido o recurso, o juiz ordena as diligências que julgue necessárias e, informado o Ministério Público, profere a decisão no prazo de quinze dias.
3. A decisão do Tribunal admite recurso.
4. Para efeitos de interposição do recurso, pode o requerente, por si ou por mandatário judicial, examinar o processo.

Artigo 189.º

Confiança da criança ou do adolescente

1. O candidato a adoptante só pode tomar a criança ou o adolescente a seu cargo, com vista a futura adopção, mediante confiança judicial a uma pessoa selecionada para a adopção.

2. Considera-se que tem a guarda de facto quem, nas situações previstas no artigo 1847º do Código Civil, e não havendo qualquer decisão judicial nesse sentido, vem assumindo com continuidade as funções essenciais próprias do poder paternal.

Artigo 190.º

Período de pré-adopção e realização de inquérito

1. Estabelecida a confiança judicial ou a confiança a pessoa seleccionada para adopção, o ICCA ou os Comitês Municipais procedem ao acompanhamento da situação da criança ou do adolescente durante um período de pré-adopção não superior a um ano e à realização do inquérito prévio a que se refere o artigo 1919º do Código Civil.

2. Quando considerar verificadas as condições para ser requerida a adopção, ou decorrido o período de pré-adopção, o ICCA ou os Comitês Municipais elaboram, em trinta dias, o relatório do inquérito.

3. O relatório do inquérito é enviado pelas instituições a que se refere o número anterior sob sigilo ao Tribunal e notificado o candidato a adoptante do resultado do inquérito.

Artigo 191.º

Pedido de adopção

1. A adopção só pode ser requerida após a notificação prevista no artigo anterior ou decorrido o prazo de elaboração do relatório.

2. Caso a adopção não seja requerida dentro do prazo de um ano, o ICCA ou os Comitês Municipais reapreciarão obrigatoriamente a situação.

Artigo 192.º

Equipas interdisciplinares do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. O ICCA deve providenciar no sentido de o acompanhamento e o apoio às situações de adopção serem assegurados por equipas interdisciplinares, suficientemente dimensionadas e qualificadas em termos de recursos humanos.

2. As equipas que intervêm no estudo da situação social e jurídica da criança e do adolescente e na concretização do seu projecto de vida, com

vista à sua adopção, devem ser autónomas e distintas relativamente às equipas que intervêm na selecção dos candidatos a adoptantes.

3. Em cada uma das ilhas do país deve haver uma estrutura do ICCA responsável pelo accionamento e seguimento de todos os procedimentos e processos tendentes à instauração de adopções.

4. Em caso de inexistência de serviços do ICCA, nos termos dos artigos anteriores, tal atribuição será exercida pelo Comité Municipal da área de residência da criança e do adolescente.

5. O ICCA organiza uma lista nacional dos candidatos seleccionados para adopção, bem como das crianças e dos adolescentes em condições de adopção, de forma a aumentar as possibilidades de adopção e a melhor adequação na escolha dos candidatos a adoptantes e das crianças e adolescentes que lhes sejam confiados para adopção.

Artigo 193.º

Comunicações do Tribunal ao Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

O Tribunal deve comunicar ao ICCA ou ao Comité Municipal da área da criança ou do adolescente o consentimento prévio para adopção e remeter cópia da sentença proferida no processo judicial, quando for aplicada a medida de confiança à pessoa seleccionada para adopção ou à instituição com vista a futura adopção, nos processos de confiança judicial e de adopção, bem como nos seus incidentes.

Artigo 194.º

Adopção de filho do cônjuge do adoptante

1. Se o adoptando for filho do cônjuge do adoptante, à comunicação prevista no artigo 186.º do presente Estatuto seguir-se-á o período de pré-adopção, que não excederá dois meses, sendo correspondentemente aplicável o disposto no artigo 187.º.

2. À adopção prevista no presente artigo não é aplicável o prazo previsto no artigo 187.º do presente Estatuto.

Artigo 195.º

Adopção internacional

A adopção internacional é regulada em diploma próprio.

CAPÍTULO VI

Contra-Ordenações

Artigo 196.º

Contra-ordenações

1. Incorrem em contra-ordenação todos aqueles que violarem ou ameaçarem violar os direitos dos adolescentes previstos nos artigos 60.º a 66.º do presente diploma.

2. A violação do disposto no artigo 63.º não constitui contra-ordenação quando os infractores sejam os progenitores da criança ou adolescente.

3. As contra-ordenações mencionadas no número 1 implicam o pagamento de uma coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 100.000\$00 (cem mil escudos).

4. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respectivo valor, não podendo esta ser inferior ao valor da coima aplicada pela infracção anterior.

5. Na determinação do montante da coima aplicável ter-se-á em consideração a gravidade da conduta violadora do direito da criança ou do adolescente, assim como as condições económico-financeiras do responsável.

Artigo 197.º

Punibilidade da negligência

A negligência nas contra-ordenações laborais é sempre punível.

Artigo 198.º

Competência para a aplicação de coimas

São competentes para a aplicação das coimas previstas neste diploma o serviço central responsável pela fiscalização das condições de trabalho e as entidades a que por lei seja atribuída essa competência.

Artigo 199.º

Aplicação subsidiária

É aplicável, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto no regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 200.º

Destino das coimas

Os montantes das coimas aplicadas revertem a favor do ICCA.

CAPÍTULO VII

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 201.º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma por Decreto-Lei.

Artigo 202.º

Revogação

1. Atento o disposto no artigo VIII do Decreto-Legislativo n.º 12-C/97, de 30 de Junho, ficam revogados os demais artigos do Decreto-Lei n.º 89/82, de 25 de Setembro, que aprova o Código de Menores.

2. Fica igualmente revogado o Decreto n.º. 17/83, de 2 de Abril.

Artigo 203.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovada em 30 de Outubro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

Promulgada em 13 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 17 de Dezembro de 2013.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

CONSELHO DE MINISTROS

Disque Denúncia

Linha Grátis 8001020

 Ministério
da Juventude, Emprego e
Desenvolvimento dos Recursos Humanos


INSTITUTO CABOVERDIANO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Denuncie:

- Maus Tratos
(físicos e psicológicos)
- Abuso Sexual
- Negligência
- Abandono

24hs por dia



Cabo Verde - Correções e actualizações no tocante aos dados do relatório 2013 sobre Piores Formas de Trabalho Infantil

Constatações do Ministério do Trabalho dos EUA em 2013 Cabo Verde sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil

Cabo Verde

Em 2013, Cabo Verde registou um avanço mínimo nos esforços que visam eliminar as piores formas de trabalho infantil. O Governo estabeleceu a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil em Cabo Verde (CENPETI). Cabo Verde continuou a participar numa série de projectos nacionais e regionais para combater o trabalho infantil e melhorar os serviços às vítimas. No entanto, continuam a registar-se casos de trabalho infantil na rua e no serviço doméstico. A legislação de Cabo Verde continua a ter lacunas no que diz respeito à protecção de crianças contra o trabalho infantil e respectivas piores formas; prevê o ensino obrigatório apenas até aos 14 anos de idade e carece de uma lista de ocupações perigosas relativas a crianças e de protecção contra a exploração sexual comercial de crianças com idade superior a 13 anos.

Relativamente a Prevenção e o Combate efectivo ao Trabalho Infantil em Cabo Verde, entendemos que nunca se fez tantas acções visando a sua Erradicação no país. Prova disto é o facto de Cabo Verde ser referenciado nos últimos anos na sub-região, como sendo um exemplo de boas práticas a seguir nesta matéria, ou seja, no combate efectivo ao trabalho infantil.

Em 2013, foi registado um dos maiores ganhos até então, no sector da infância em Cabo Verde, isto é, a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, pela Lei nº 50/VIII/2013, do B.O. I Série, nº 70, de 26 de Dezembro, constituindo um marco importante na consolidação de todo o Sistema de Protecção dos Direitos da Criança e do Adolescente em Cabo Verde. O ECA é um instrumento que consagra os direitos da criança como prioridade absoluta, define as Liberdades e Garantias Fundamentais e estabelece o respectivo Sistema de Protecção da Criança e do Adolescente, envolvendo e responsabilizando o Estado e a Sociedade em todo o processo de desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

O Estatuto estabelece, igualmente, os processos de restituição dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeadamente a restituição de todos os Direitos violados, através da acção de restituição, inclusive contra instituições, órgãos ou funcionários e a efectivação da responsabilidade civil e penal dos prevaricadores.

O ECA na secção XI – Direito à Protecção no trabalho diz o seguinte:

Artigo 60.º

Vínculo entre a educação e o trabalho

1. O sistema educativo nacional estimula o vínculo entre o ensino e o trabalho, promovendo a orientação vocacional do adolescente e introduzindo, em programas educativos especiais, actividades de formação para o trabalho.
2. O trabalho do adolescente, nos termos e condições previstas na lei, deve harmonizar-se com o gozo efectivo do seu direito à educação.
3. O Estado garante e promove modalidades e horários de funcionamento especiais nos estabelecimentos de ensino, de forma a incentivar e permitir que o adolescente que trabalha possa frequentar o ensino formal ou cursos de formação profissional.
4. A família e as entidades empregadoras devem zelar para que o adolescente trabalhador possa completar a escolaridade mínima obrigatória e tenha condições

Artigo 61.º

Idade mínima de admissão ao trabalho

1. A idade mínima para trabalho remunerado do adolescente é fixado em quinze anos.
2. O Estado pode fixar outras idades mínimas, acima dos quinze anos, para outros trabalhos de carácter perigoso ou que estejam catalogados como sendo as piores formas do trabalho infantil, nomeadamente aqueles que possam interferir com a sua educação ou que sejam nocivos à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, mental, moral e social.
3. Nos casos de infracção à idade mínima de trabalho, os adolescentes têm direito a todos os benefícios e remunerações respeitantes ao trabalho e à relação laboral existente de facto.

Artigo 62.º

Direito do adolescente trabalhador

1. É reconhecido ao adolescente trabalhador o direito de celebrar validamente actos, contractos e convenções colectivas relacionadas com a sua actividade laboral e económica nos termos da lei.
2. O adolescente trabalhador tem direito a uma remuneração pelo trabalho prestado, não podendo esta ser inferior a que é paga a um trabalhador maior de idade nas mesmas condições.
3. O adolescente trabalhador tem o direito de se filiar em organizações sindicais, em conformidade com a lei.

Artigo 63.º

Registo, período de trabalho e férias

1. O adolescente trabalhador deve promover a sua inscrição no Registo de Trabalhadores Adolescentes, junto do serviço central responsável pela área do Trabalho.
2. As pessoas individuais ou colectivas que contratarem serviços de adolescente são obrigadas a assegurar de que o contrato é visado pelo serviço central competente responsável pela área do Trabalho.
3. É proibido o trabalho do adolescente em regime de horas extraordinárias.
4. O adolescente trabalhador tem direito a férias nos termos da lei laboral.
5. O adolescente trabalhador deve gozar efectivamente o período de férias, não podendo o gozo do mesmo ser adiado, substituído ou compensado

Artigo 64.º

Contrato de trabalho

1. O contrato de trabalho do adolescente deve ser reduzido a escrito, sem prejuízo de se poder demonstrar a sua existência por outras formas.
2. Estando demonstrada a existência da relação de trabalho e não havendo contrato escrito, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, todas as afirmações feitas pelo adolescente quanto ao conteúdo da relação laboral.
3. Presume-se, até prova em contrário, a existência de uma relação de trabalho entre o adolescente e qualquer pessoa individual ou colectiva que beneficie directamente do seu trabalho.

Artigo 65.º

Tarefas domésticas ou agro-pecuárias

1. A criança e o adolescente abaixo dos quinze anos podem desempenhar tarefas domésticas, ou agro-pecuárias no âmbito do seu agregado familiar, desde que tal tarefa não afecte o seu desenvolvimento físico e mental, a frequência escolar e as horas de estudo necessárias, o lazer infantil e a convivência familiar e comunitária.
2. É interdita à criança ou adolescente abaixo dos quinze anos a realização de tarefas na rua, por iniciativa própria, dos pais, encarregados de educação ou terceiros.
3. Os agregados familiares que acolham criança ou adolescente, nos moldes tradicionais, nomeadamente os chamados “mininus di kriason”, estão abrangidas pelas disposições anteriores.

Artigo 66.º

Segurança social

1. O adolescente trabalhador tem direito a ser inscrito, obrigatoriamente, pela entidade empregadora no sistema de segurança social e goza de todos os benefícios, prestações económicas e serviços de saúde que o sistema oferece aos trabalhadores maiores de idade, nos termos da lei.
2. O Estado estabelece facilidades para o ingresso e permanência no sistema de segurança social de adolescente trabalhador independente.

Artigo 67.º

Protecção no trabalho

1. O adolescente tem direito a ser protegido pelo Estado, pela família e pela sociedade contra a exploração económica ou contra a obrigatoriedade de desempenhar qualquer trabalho que possa afectar a sua educação ou seja perigoso para a sua saúde e o seu desenvolvimento integral.
2. O Estado, através do serviço central responsável pela inspecção das condições de trabalho, deve dar prioridade à fiscalização do cumprimento das normas relativas à idade mínima, às autorizações para trabalhar e à supervisão das condições de segurança e higiene no trabalho.

Portanto em matéria de trabalho do adolescente, aplicar-se-ão, em primeiro lugar, as disposições do presente Estatuto e, em tudo o que não contrariar o tratamento mais favorável, aplicar-se-ão a legislação laboral em vigor. Portanto, Excepto nos casos em que exista na Comarca um Juízo de competência especializada, a resolução dos conflitos laborais é da competência do Tribunal Judicial da Comarca de Residência do Adolescente.

Ainda, no sentido de adopção de medidas legislativas que garantem a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil, o Código Penal Cabo-verdiano foi sujeito ao processo de revisão, que vai ser brevemente aprovado no Parlamento, para, inter alia, criminalizar algumas condutas que não tipifica como crimes mas que são punidas em vários outros países. É o que ocorre, por exemplo, com o tráfico de pessoas, que o projecto de revisão do Código Penal de Cabo Verde já tipifica especialmente como crime, dispondo o seguinte:

Artigo 271.º- A
Tráfico de pessoas

1. *Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração sexual, exploração do trabalho ou extracção de órgãos:*

a) Por meio de violência, sequestro ou ameaça grave;

b) Através de ardil ou manobra fraudulenta;

c) Com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar;

d) Aproveitando-se da incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima; ou

e) Mediante a obtenção de consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima

É punido com a pena de prisão de 4 a 10 anos.

2. A mesma pena é aplicada a quem, por qualquer meio, aliciar, transportar, proceder ao alojamento ou acolhimento de menor, ou o entregar, oferecer ou aceitar, para fins de exploração sexual, exploração de trabalho ou extracção de órgãos.

3. No caso previsto no número anterior, se o agente utilizar qualquer dos meios previstos nas alíneas do número 1 ou actuar profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

4. Quem, mediante pagamento ou outra contrapartida, oferecer, entregar, solicitar ou aceitar menor, ou obtiver ou prestar consentimento na sua adopção, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

5. Quem, tendo conhecimento da prática de crime previsto nos números 1 e 2, utilizar os serviços ou órgãos da vítima é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

6. Quem retiver, ocultar, danificar ou destruir documentos de identificação ou de viagem de pessoa vítima de crime previsto nos números 1 e 2 é punido com pena de prisão de até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Igualmente, a aprovação por resolução nº 55/2014, de 23 de Julho, do **Comité Pró-Crianças e Adolescentes**, que funciona na dependência directa do membro do Governo responsável pela área da infância e da adolescência, cuja missão é a articulação e coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos e privados com intervenção na área da infância e da adolescência, contribuindo para a prevenção e o combate ao abuso e à exploração sexual da criança e do adolescente. De acordo com o ponto 2.) do artigo 2.º, a Comité Pró-Crianças e Adolescentes tem por missão contribuir para a prevenção e o combate ao abuso e a exploração sexual, com salvaguarda especial

para a defesa e protecção de crianças e adolescentes contra tais ameaças, e para a observância pelo respeito da legislação nacional e das convenções internacionais que a ela se opõem.

A criação e aprovação em 2013, por resolução do Conselho de Ministros do **Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - CNPETI**, impulsionado no âmbito do projecto IPEC/OIT “Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos Países da África Ocidental”. O CNPETI é constituído por 30 instituições, numa composição quadripartida (Governo, representação de trabalhadores, empregadores e a sociedade civil). O Comité foi aprovado em 2013, pela resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2013, de 22 de Fevereiro. O mesmo reuniu ordinariamente em 2013, tendo traçado as prioridades para o ano e elaborado o respectivo Plano de actividades, sendo que, um relatório foi enviado a Assembleia Nacional.

A proposta de constituição do CNPETI foi uma recomendação saída de vários encontros realizados sobre o trabalho infantil em Cabo Verde, nomeadamente, o atelier de formação para o pessoal dirigente sobre o trabalho infantil em Cabo Verde, impulsionado pela Direcção Geral do Trabalho, em Julho de 2011, bem como do Atelier sindical de formação e reciclagem do combate ao Trabalho Infantil em Cabo Verde – da palavra a acção, impulsionado pelo União Nacional dos Trabalhos de Cabo Verde - UNTC-CS, em Dezembro do mesmo ano.

Outrossim, a aprovação **O Plano de Acção Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – PANPETI – aprovado pelo Conselho de Ministros, sob a Resolução nº 43/2014, do B.O. I Série, nº 36, de 2 de Junho** constitui um marco importante em todo este processo de luta contra o trabalho infantil. Com a adopção do plano, reconhece-se que uma luta eficaz para a eliminação do trabalho infantil só é possível através da adopção de uma estratégia coordenada e integrada, conduzida em duas frentes: de um lado, estabelecendo-se um programa consistente que vise a erradicação da pobreza e a mobilização social, e, de outro, estabelecendo políticas prioritárias e apropriadas de estruturação jurídica e institucional.

O Plano prevê um conjunto de acções, sendo que muitas já estão em curso, antes mesmo da sua aprovação pelo Conselho de Ministros. Foram delineadas acções como: a) Acções de Comunicação, Sensibilização e Mobilização Social; b) Acções de Prevenção; c) Acções de Protecção; d) Acções de Reabilitação; e) Acções de Reforço das Capacidades Institucionais Nacionais; f) Acções de Promoção de Parcerias Nacionais; g) Acções de Reforço da Cooperação Internacional; h) Acções de Reforma e Integração do Quadro Legislativo; i) Acções de Fiscalização e Inspeção.

Igualmente, estamos a elaborar o III.º estudo sobre o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (2014) e do respectivo Plano de Acção Nacional (2015-2017), com o alto patrocínio do sistema das Nações Unidas em Cabo Verde é um exemplo claro de como o país está engajado na luta contra as piores formas do Trabalho Infantil com destaque para a exploração sexual de crianças e adolescentes. O objectivo geral deste estudo é o de fazer uma análise aprofundada, com base em evidências, dos determinantes socioculturais que estão por detrás do abuso e da exploração sexual de

crianças e adolescentes em Cabo Verde, bem como do quadro legal e institucional vigente e tratamento dado aos casos em termos institucionais e familiares, e propor medidas adequadas por forma a contribuir para o desenvolvimento de políticas mais eficazes de luta contra o abuso e a exploração sexual e criar um ambiente protector para a criança. Ainda, com base nos resultados do Estudo, um Plano de Acção Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a ser implementado pelo Sistema de Protecção da Criança monitorado pelo Comité Pró-Crianças e Adolescentes, deve ser proposto.

Ainda, de acordo com o ponto f) do artigo 3.º (Competências) da resolução 25/2013, de 22 de Fevereiro que cria o CNPETI, o ICCA enquanto instituição responsável por levar a cabo uma política nacional de prevenção e eliminação do trabalho infantil apresentou em 2013, à Assembleia Nacional, um relatório sobre a situação do trabalho infantil em Cabo Verde e as acções em curso, visando a sua eliminação.

Várias outras iniciativas foram realizadas em 2013, demonstrando o engajamento dos parceiros sociais nesta luta. Prova disto, foi a edição em livro do bolso, de um guia para os profissionais da comunicação social sobre o trabalho infantil, visando guiar a reflexão e apoiar o trabalho diário dos futuros/as e atuais jornalistas, para que assumam uma posição profissional relativo ao trabalho infantil em Cabo Verde.

O conteúdo do documento foi o resultado de um compêndio de diferentes documentos elaborados pela OIT ao nível mundial e específicos para os profissionais da comunicação social, sobre os conhecimentos e práticas dos/as jornalistas em exercício sobre a temática do trabalho infantil, de documentos elaborado pelo Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente e outras instituições, bem como os dados estatísticos sobre o trabalho em Cabo Verde, de 2012. Como parte do documento pesquisa-se orientações para comunicadores/as sobre a legislação que protege as/os trabalhadores menores de idade e regula a actuação da imprensa a nível nacional e internacional.

Mais, a elaboração do Código de Conduta Ética do Turismo Contra a Exploração da Criança e do Adolescente (CCETCECA), resultou da sensibilidade e esforço da Associação Comercial de Sotavento, no âmbito do seu plano de actividades e na sequência de vários ateliers que tem levado a cabo, subordinados a este tema, e enquanto organização de empregadores comprometida no combate activo na eliminação do Trabalho infantil em Cabo Verde, com foco para a exploração da criança e do adolescente.

O Código foi o produto final de uma proposta apresentada e discutida publicamente, tendo merecido o contributo e a consagração de opiniões e recomendações dos empregadores do sector hoteleiro, no sentido de constituir uma Declaração de vontade comum sobre o combate ao trabalho infantil em Cabo Verde.

RECOMENDAÇÕES DO GOVERNO AMERICANOS – RELATÓRIO 2013

Com base neste relatório, sugerem-se as iniciativas identificadas passíveis de contribuir para a eliminação do trabalho infantil, incluindo as suas piores formas, em Cabo Verde:

1.º LEIS

Garantir que a legislação e regulamentos pertinentes a trabalho infantil se aplicam da mesma forma a crianças, tenham ou não contrato de trabalho.

O próprio código laboral, já determina no seu artigo 264º (**Trabalho Defeso a Menor**), que: 1. Os menores não podem desempenhar actividades que não sejam conformes com o seu desenvolvimento físico e intelectual; 2. Sempre que se suscitem dúvidas sobre as condições físicas ou psíquicas de um menor para a execução de qualquer tarefa, o mesmo pode ser submetido a controle médico, por iniciativa própria, do empregador, dos representantes legais, ou de qualquer trabalhador da empresa.

Mais, no ponto 3 diz: Qualquer pessoa que tenha conhecimento de que um menor se encontra a prestar trabalho em condições perigosas ou insalubres ou outras condições que prejudiquem a sua saúde física ou psíquica ou, de um modo geral, com violação da legislação de trabalho relativa a menores, pode denunciar o facto à Direcção-Geral do Trabalho ou a qualquer autoridade com vista a fazer cessar as circunstâncias ilegais da prestação de trabalho.

No artigo 265º (**Condições de prestação do trabalho**), o código determina o seguinte: ponto 1. As pessoas que empreguem menores devem, antes da execução de qualquer tarefa, comprovar que estes possuem a robustez física necessária ao exercício da actividade profissional, para que foram contratados. 2 Durante a prestação do trabalho, os menores são submetidos regular e periodicamente, no mínimo uma vez por ano, a prova de robustez física e de saúde para o exercício da função. 3. Salvo acordo em contrário, as despesas com os exames referidos nos dois artigos anteriores correm por conta do empregador.

Outrossim, existem também as disposições do Código Penal, do Estatuto da Criança e do Adolescente e Cabo Verde é signatário da CDC e das Convenções 138.º e 182.º da OIT.

Adoptar uma relação de ocupações perigosas proibidas para crianças.

A elaboração da Lista dos trabalhos perigosos interditos as crianças e os adolescentes em Cabo Verde constituiu uma etapa importante no processo de

erradicação do trabalho infantil. Assim, o carácter emergente das políticas sociais que buscam erradicar o trabalho infantil, e tendo em conta o respeito pela Convenção n.º 182.º, e sua R190, fez com que fosse pertinente a realização de um estudo identificativo das formas de trabalhos perigosos interditos às crianças em Cabo Verde. Sob a coordenação da OIT/ Bureau International du Travail de Dakar e enquadrado no projecto regional “Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos Países da África Ocidental” que integra Cabo Verde, Guiné-Bissau, Senegal e Mali (2008-2012), o governo de Cabo Verde assumiu, através do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos e ao abrigo do artigo 4º da Convenção n.º 182.º, ratificada por Cabo Verde em 2001, a elaboração da lista de trabalhos perigosos interditos às crianças e adolescentes em Cabo Verde.

Assim, foi constituída uma equipa de trabalho composta por uma especialista em Medicina do Trabalho e um jurista tendo como objectivos: a) Elaborar uma lista dos trabalhos perigosos em matéria de Trabalho Infantil em Cabo Verde, e; b) elaborar um anteprojecto de Lei que estabelece uma lista dos trabalhos perigosos em matéria de trabalho Infantil (TI) em Cabo Verde discutido com as entidades competentes, para a sua aprovação oficial.

Assim, após a aprovação do plano de trabalho pela Direcção Geral do Trabalho, em Setembro de 2013, iniciou-se o processo de consultoria que se baseou em contactos amplos com parceiros na área de trabalho infantil, consulta de documentação nacional e internacional na área do trabalho infantil, visitas de terreno para constar in loco a realidade cabo-verdiana no concernente ao TI e socialização da lista e do anteprojecto de lei.

A socialização da lista e do anteprojecto de lei foi realizada a 20 de Novembro de 2013 na Cidade da Praia com a participação de diversos organismos públicos e privados representantes do Governo, associações de empregadores e associações de trabalhadores. A questão foi muito debatida e foram dados novos subsídios para o enriquecimento da lista que foram assumidas e incluídos no relatório final. A elaboração da lista de trabalhos perigosos interditos às crianças e adolescentes bem como do anteprojecto de lei contribuiu para a integração na política de garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes cabo-verdianos e atingir a meta da eliminação e erradicação do trabalho infantil em Cabo Verde. O Anteprojecto está no Conselho de Ministros e será aprovado em breve

Elevar para 18 anos a idade mínima para recrutamento obrigatório em conflito armado.

Embora nunca registamos casos de crianças envolvidos em conflitos armado, esta questão será devidamente enquadrado, visando a protecção da criança e do adolescente em qualquer situação. Sobretudo, através da Lista dos Trabalhos Perigosos interditos as crianças e os adolescentes em Cabo Verde que será objecto de aprovação muito em breve, pois, o anteprojecto já esta no Conselho de Ministros.

Emendar o Código Penal a fim de proteger todas as crianças menores de 18 anos de exploração sexual comercial.

Como foi anunciado, o Código Penal Cabo-verdiano foi sujeito ao processo de Revisão e vai ser brevemente aprovado no Parlamento. Neste sentido, vários assuntos relacionados com a protecção dos Direitos das crianças foram objecto de revisão, como a exploração sexual, trabalho infantil, pornografia infantil, abuso sexual entre outros.

Elevar a idade de educação obrigatória para que seja igual ou superior à idade legal mínima para o trabalho.

O Decreto-Legislativo nº 2/2010 de 7 de Maio, de I SÉRIE — NO 17 SUP. «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE introduza o alargamento da escolaridade obrigatória para oito anos é das principais medidas de fundo que se pretende implementar com este diploma. O novo modelo, que se preconiza sob o signo da universalidade de acesso, assenta-se na observância dos parâmetros da qualidade, da equidade e da sustentabilidade financeira deste subsistema de ensino, necessariamente, implicará não só um redesenho da estrutura de ciclos de ensino e da respectiva matriz curricular, como também a adequação do regime de docência, a relevar em sede legislativa própria. Preconiza ainda o presente diploma a possibilidade de ser alargada, gradativamente, a escolaridade obrigatória até o 12º Ano, consoante forem sendo criadas as bases de sustentabilidade, mediante condições a determinar por Resolução do Conselho de Ministros. O Decreto diz o seguinte:

Artigo 13º Obrigatoriedade

1. O Estado garante a educação obrigatória e universal até ao 10º ano de escolaridade.
2. O Estado promove a criação de condições para alargar a escolaridade obrigatória até o 12º ano de Escolaridade.

Artigo 14º Gratuidade

1. O ensino básico é universal, obrigatório e gratuito, com duração de 8 anos.
2. As condições da gratuidade prevista neste artigo são fixadas por Decreto-Lei.

2.º APLICACÃO

Zelar para que sejam realizadas investigações de crimes relacionados com as piores formas de trabalho infantil e divulgar ao público as informações sobre investigações e processos judiciais.

Nestes casos, actuam: a) A Inspeção Geral do Trabalho, enquanto serviço central responsável pela inspeção das condições de trabalho, que tem competência para fiscalizar o cumprimento das normas relativas às condições de dignidade, segurança, saúde e higiene no trabalho dos menores nos termos e condições previstas na lei. O mesmo actua em estreita sintonia com o ICCA visando detectar situações de trabalho infantil; b) o Ministério Público, enquanto fiscal da legalidade democrática, que pode desencadear procedimento criminal quando da violação dessas normas supra referidas

resultar indícios da prática de crime; e, finalmente, c) os tribunais que têm competência para reprimir a violação da legalidade democrática e assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos.

3.º POLÍTICAS DO GOVERNO

Zelar para que as políticas relevantes visem todas as crianças sujeitas a trabalho forçado.

As políticas nacionais levam em conta a proibição do trabalho infantil.

4.º - PROGRAMAS SOCIAIS

Avaliar o impacto dos programas educacionais actuais no trabalho infantil.

Analisar e publicar os resultados do inquérito sobre trabalho infantil de 2012

Como anunciamos, o relatório do inquérito ao trabalho infantil já foi editado. Assim, apresentamos abaixo, algumas informações extraídas do relatório final. Os dados revelam que existe uma taxa de incidência de 8% de crianças e adolescentes no trabalho infantil, como mostra a tabela a seguir, equivalendo a 10.913 crianças e adolescentes.

Tabela 1: Número e percentagem das crianças de 5-17 anos ocupadas ou não segundo a idade, o sexo, o meio de residência e domínio.

Características	Crianças ocupadas		Crianças não ocupadas		ND ^(a)		Total	
	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%
Sexo								
Masculino	6873	9,6	63247	88,5	1337	1,9	71456	100,0
Feminino	4040	6,3	59011	91,9	1176	1,8	64228	100,0
Grupo de idade								
5-11 anos	1915	2,8	63996	94,5	1822	2,7	67732	100,0
12-15 anos	4482	10,5	37552	88,3	502	1,2	42537	100,0
16-17 anos	4516	17,8	20710	81,5	188	0,7	25414	100,0
Meio de residência								
Urbano	2949	3,7	74920	94,1	1756	2,2	79624	100,0
Rural	7964	14,2	47339	84,4	757	1,4	56060	100,0
Domínio de estudo								
S. A	546	4,8	10673	94,4	83	0,7	11301	100,0
S. V	463	2,8	16222	96,4	144	0,9	16829	100,0
S. N	215	6,6	2890	89,4	127	3,9	3232	100,0
Sal	249	3,7	6250	93,5	189	2,8	6688	100,0
BV /MA*	97	2,5	3239	83,7	532	13,8	3867	100,0
Resto de Santiago	7113	16,0	36653	82,4	695	1,6	44461	100,0
Praia	1065	2,9	35126	96,1	370	1,0	36561	100,0
FG/BR*	1166	9,1	11207	87,9	372	2,9	12744	100,0
Cabo Verde	10913	8,0	122258	90,1	2512	1,9	135684	100,0

A tabela 2 apresenta o estatuto das crianças na actividade que exercem segundo o sexo e o grupo de idade.

Verifica-se que, ao nível nacional, a proporção de crianças escolarizadas e que não exercem uma actividade é maior (83,4%) que as outras categorias de crianças. Efectivamente, apenas 4,8% de crianças que vão à escola exercem uma actividade, 2,4% trabalham e não vão à escola, sendo os restantes 7,7% nem trabalham nem frequentam.

Considerando as crianças que trabalham (que elas estejam ou não a frequentar), a proporção aumenta com a idade. No grupo 5-11 anos, apenas 2,2% entre elas trabalham. Esta proporção eleva-se para 9,2% no grupo 12-15 anos e para 16,8% nas de 16-17 anos de idade.

No que diz respeito ao sexo, nota-se que no grupo 12-15 anos que trabalham, estando ou não na escola, 11,6% são meninos e 6,5% são meninas. Tratando-se do grupo 16-17 anos, são cerca de 20% de rapazes contra 13,8% de raparigas.

No que toca as crianças escolarizadas e não ocupadas, são mais representativas nos grupos 5-11 anos e 12-15 anos (respectivamente 89,6% et 84,4%), comparativamente à média (83,4%). A proporção das meninas é relativamente maior que a dos meninos (85,5% contra 81,4%) e, as maiores diferenças por sexo se verificam nos grupos 12-15 anos e 16-17 anos. Em síntese, as crianças escolarizadas e não ocupadas são mais numerosos nos adolescentes de 12-17 anos de idade.

O essencial das crianças que não frequentam e que não trabalham se concentra no grupo 16-17 anos. Nota-se cerca de 21% de meninos e 18% de meninas.

Tabela 2: Número e percentagem das crianças de 5-17 anos por estatuto na actividade segundo o sexo e o grupo etário.

Características	Escolarizadas e não ocupadas		Escolarizadas e ocupadas		Não escolarizadas e ocupadas		Nem escolarizadas nem ocupadas		ND ^(a)		Total	
	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%
Masculino												
5-11 anos	31649	89,4	921	2,6	108	0,3	1821	5,1	914	2,6	35413	100
12-15 anos	18653	82,5	2207	9,8	404	1,8	1051	4,7	292	1,3	22607	100
16-17 anos	7883	58,7	963	7,2	1652	12,2	2806	20,9	131	1,0	13436	100
Total	58185	81,4	4090	5,7	2165	3,0	5679	7,9	1337	1,9	71456	100
Feminino												
5-11 anos	29071	89,9	459	1,4	5	0,0	1877	5,8	908	2,8	32319	100
12-15 anos	17243	86,5	1016	5,1	272	1,4	1189	6,0	211	1,1	19930	100
16-17 anos	8625	72,0	903	7,5	757	6,3	1636	13,7	57	0,5	11978	100
Total	54939	85,5	2377	3,7	1034	1,6	4702	7,3	1176	1,8	64228	100
Ambos												
5-11 anos	60720	89,6	1379	2,0	113	0,2	3699	5,5	1822	2,7	67732	100
12-15 anos	35896	84,4	3222	7,6	676	1,6	2240	5,3	502	1,2	42537	100
16-17 anos	16509	65,0	1866	7,3	2410	9,5	4442	17,5	188	0,7	25414	100
Total	113124	83,4	6467	4,8	3199	2,4	10381	7,7	2512	1,9	135684	100

Os dados relativos ao sector de actividade económico fornecem informações sobre os empregadores e podem facilmente servir de base para a elaboração de intervenções políticas a serem implementadas.

Durante a realização do inquérito multiobjectivo contínuo de 2012, as crianças ocupadas declararam a actividade económica da entidade para a qual trabalhavam. Após

codificação das informações em ramos de actividade, procedeu-se ao reagrupamento desses últimos em 3 sectores de actividade: primário, secundário e terciário. Por razões metodológicas, criou-se a categoria das crianças que exerceram actividades domésticas, não tendo nenhuma relação de parentesco com o representante do agregado familiar.

A análise dos dados da tabela mostra que, ao nível nacional, o sector primário (agricultura e pesca) emprega o essencial das crianças ocupadas (74,6%), seguido da actividade doméstica (11,4%), sector terciário (8,8%), sendo que 5,4% trabalham no comércio. Apenas 5,1% das crianças trabalham no sector secundário.

Quando se analisa por algumas características como o sexo e local de residência, nota-se que a diferença é insignificante entre os meninos e as meninas (77,3% para os meninos e 70,0% para o sexo oposto). Tratando-se do meio de residência, a grande maioria das crianças vive no meio rural (87,0%) e pouco menos de metade (41,3%) dos que vivem no meio urbano. As crianças que vivem nos concelhos de Santiago (excepto Praia) são mais representativas no sector agrícola (87,5%), seguidas dos seus colegas de Fogo/Brava (80,5%) e São Nicolau (73,6%).

No sector da indústria ou do tratamento da água, as diferenças entre as proporções são também mínimas entre os meninos e as meninas. Pelo contrário, considerando o meio de residência, nota-se que o essencial das crianças que exercem neste sector, são do meio urbano (10,3%) e vivem nos domínios de Boa Vista/Maio (27,4%), Sal (23,5%) e São Vicente (19,3%). No que tange as crianças que trabalham no sector do comércio, elas são mais numerosas nas raparigas (6,3%) e no meio urbano (9,9%). Igualmente, elas vivem mais no Sal (32,2%) e na Praia (21,7%).

As actividades domésticas são mais realizadas pelas meninas (15,6% contra 9,0% para os meninos), mais no meio urbano do que no meio rural (30,0% contra 4,5%) e nos domínios de São Vicente, Praia e Santo Antão.

Tabela 2: Número e percentagem das crianças de 5-17 anos por sector de actividade segundo o sexo, meio de residência e domínio

Características	Primário		Secundário		Terciário				Actividade doméstica		Total	
	Agricultura/ Pesca		Indústria/ Água		Comércio		Outros serviços					
	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%	Efectivo	%
Sexo												
Masculino	5315	77,3	370	5,4	334	4,9	236	3,4	618	9,0	6873	100,0
Feminino	2830	70,0	189	4,7	256	6,3	135	3,3	630	15,6	4040	100,0
Meio de residência												
Urbano	1218	41,3	305	10,3	291	9,9	249	8,4	886	30,0	2949	100,0
Rural	6927	87,0	254	3,2	299	3,8	123	1,5	362	4,5	7964	100,0
Domínio de estudo												
Santo Antão	234	42,9	29	5,4	*	*	66	12,1	192	35,1	546	100,0
São Vicente	136	29,4	90	19,3	**	**	**	**	237	51,2	463	100,0
São Nicolau	158	73,6	*	*	*	*	*	*	27	12,6	215	100,0
Sal	110	44,4	58	23,5	80	32,2	**	**	**	**	249	100,0
Boa Vista /Maio	36	37,5	27	27,4	*	*	*	*	*	*	97	100,0

Santiago sem Praia	6224 87,5	267 3,8	208 2,9	108 1,5	305 4,3	7113 100,0
Praia	306 28,7	** **	231 21,7	82 7,7	446 41,9	1065 100,0
Fogo/Brava	939 80,5	68 5,9	37 3,1	92 7,9	30 2,6	1166 100,0
Total	8145 74,6	559 5,1	590 5,4	371 3,4	1247 11,4	10913 100,0

* Efectivo inferior à 25

**Sem casos

Fonte: INE, IMC-MTI-2012

Os resultados revelam que, entre as crianças que trabalham na agricultura e na pesca, os meninos são relativamente mais numerosos (77,3% contra 70,0% para as meninas). Pode-se ainda observar que os rapazes de 12-15 anos predominam neste sector, em relação aos de 16-17 anos e 5-11 anos (81,8% contra 76,7% e 68,2%).

Quanto as meninas trabalhando no mesmo sector, elas predominam no grupo de idade 5-15 anos.

No sector da indústria ou do tratamento da água, a proporção de crianças exercendo uma actividade é fraca, qualquer que seja o sexo ou a idade. Verifica-se a mesma situação no sector dos serviços.

No comércio, os resultados mostram que as crianças de 5-11 anos sobressaem em relação aos outros grupos, sendo mais importantes nos meninos que nas meninas. Relativamente às actividades domésticas, as meninas são proporcionalmente mais representadas que os meninos, e são exercidas mais pelos dois primeiros grupos etários.

O relatório poderá ser facultado, caso entenderam pertinente o seu envio.

Elaborar novos programas e ampliar os existentes a fim de visar as crianças envolvidas no trabalho infantil, trabalho na rua e serviço doméstico, e crianças vítimas de tráfico de seres humanos.

O Plano de Acção Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – PANPETI – aprovado pelo Conselho de Ministros, sob a Resolução nº 43/2014, do B.O. I Série, nº 36, de 2 de Junho prevê um conjunto de acções, visando a eliminação progressiva do trabalho infantil. Ademais, contempla um quadro logico com objectivos específicos, actividades, responsáveis, parceiros, tempo de execução, resultados esperados e meios de verificação a serem executados até 2016 e que contempla vários parceiros nacionais e internacionais.

Dentre as várias acções, destacamos alguns resultados a atingir em 2016, como: a) a universalização do acesso, com permanência e sucesso na escolaridade básica, gratuita e obrigatória de 10 anos; b) Escola integral para crianças cujas famílias têm um rendimento salarial inferior ao salário mínimo; c) Eliminados os casos de trabalho infantil nas famílias beneficiárias dos programas sociais, especialmente aquelas beneficiadas pelo Programa de Transferência de Renda, entre outros.

Levar a cabo investigação para determinar actividades específicas relacionadas com o trabalho infantil nas ruas e na agricultura com o fim de informar políticas e programas

Estava previsto no âmbito do Projecto Regional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil, «a realização de um estudo sobre a relação Trabalho Infantil X Educação visando o conhecimento aprofundado sobre as dimensões deste problema e o seu impacto na educação da criança e do adolescente em Cabo Verde. Já propomos para o Plano de Actividade de 2015, a realização do respectivo estudo.

A Presidente

Marilena Catunda Baessa

O Ponto focal do Trabalho Infantil em Cabo Verde

Jairson Pereira Gomes



Ministério
da Juventude, Emprego e
Desenvolvimento dos Recursos Humanos



PLANO DE ACÇÃO DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL - PANPETI

Resolução nº 43/2014, do B.O. I Série, nº 36, de 2 de Junho

Parceiro:



***PLANO DE ACÇÃO DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO
DO TRABALHO INFANTIL - PANPETI***

***PLANO DE ACÇÃO DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO
DO TRABALHO INFANTIL - PANPETI***

Resolução nº 43/2014, do B.O. I Série, nº 36, de 2 de Junho

FICHA TÉCNICA

**Plano de Acção de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - Resolução nº 43/2014,
do B.O. I Série, nº 36, de 2 de Junho**

Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos
Janira Hopffer Almada

Presidente do ICCA
Marilena Catunda Baessa

Coordenador Gabinete de Estudos - ICCA
Jairson Gomes

Equipa Técnica do Plano/Comissão Científica
José Carlos Gomes dos Anjos

Parceiro
OIT/ BIT- ETD Dakar

Propriedade
ICCA - Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

Edição
1.ª Edição – Novembro de 2014

Composição Gráfica e Paginação
Tipografia Santos Lda

Tiragem
1500 Exemplares

NOTA INTRODUTÓRIA

Caro Cidadão,

A problemática do trabalho infantil constitui, hoje, um dos principais objectivos das agendas internacionais em matéria de direitos humanos, nomeadamente os direitos das crianças. Tanto para os órgãos das Nações Unidas e outras Organizações Internacionais, como para as Organizações Não-Governamentais e Instituições Nacionais, o combate ao trabalho infantil constitui um aspecto de intervenção prioritária.

Em termos de medidas de políticas empreendidas pelo Governo de Cabo Verde em matéria de trabalho infantil, quer a nível de intervenção social quer a nível legislativo, o contexto do país é favorável á concretização de uma política nacional de prevenção e erradicação deste fenómeno e suas piores formas.

Sob a tutela do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos (MJEDRH), o ICCA, enquanto instituição governamental encarregue de promover e executar a política nacional para a infância e a adolescência, com a prioridade de assegurar o bem-estar e a protecção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, tem já, uma vasta experiência neste domínio e tem vindo a concretizar diversas medidas e acções relevantes em matéria de prevenção e erradicação do trabalho infantil no país.

Este Plano de Acção Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – PANPETI – aprovado pelo Conselho de Ministros, sob a Resolução nº 43/2014, do B.O. I Série, nº 36, de 2 de Junho constitui um marco importante em todo este processo de luta contra o trabalho infantil. Efectivamente, com a adopção deste plano, reconhece-se que uma luta eficaz para a eliminação do trabalho infantil só é possível através da adopção de uma estratégia coordenada e integrada, conduzida em duas frentes: de um lado, estabelecendo-se um programa con-

sistente que vise a erradicação da pobreza e a mobilização social, e, de outro, estabelecendo políticas prioritárias e apropriadas de estruturação jurídica e institucional.

A implementação do PANPETI dependerá fundamentalmente, do empenho, da solidariedade e dos esforços envidados pela sociedade, pelas famílias, pelas instituições com responsabilidades directas no sector da infância em Cabo Verde e outros organismos públicos ou não governamentais, tendo em mente que uma vida digna para as crianças não pode ser dissociada de um trabalho digno para os adultos.

Sendo que trabalho não é coisa para criança, devemos, todos, dar um – *“Cartão Vermelho ao Trabalho Infantil”*.

A Ministra da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos



Janira Hopffer Almada

INTRODUÇÃO

Existe um consenso mundial que o trabalho infantil, particularmente nas suas piores formas, é um flagelo para a humanidade.

As consequências derivadas do crescimento desse problema levaram diversas organizações não-governamentais, instituições governamentais e organismos internacionais que cuidam do sector da infância a encetarem um debate público sobre a questão e a pô-la, através da OIT, na agenda de muitos Governos.

Cabo Verde tem vindo a dar passos significativos na consolidação de toda a sua política de protecção da criança.

Ao longo dos anos, o país adoptou vários mecanismos jurídicos, visando a protecção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, consagrados primeiramente na Constituição da República, mas também no Código Civil, no Código Penal, no Código Laboral Cabo-verdiano e, mais recentemente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, que afigura como um importante instrumento jurídico norteador e consagrador da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos.

Ainda, é de ressaltar, que Cabo Verde já ratificou as principais convenções internacionais relativas à protecção dos direitos da criança, nomeadamente a Convenção sobre os Direitos das Crianças, a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, Protecção e Desenvolvimento da Criança; a Convenção n.º 138 da OIT em relação à idade mínima de admissão ao emprego; a Convenção n.º 182 da OIT sobre as piores formas do trabalho infantil, assim como a Convenção de Haia, relativa a protecção das crianças e a cooperação em matéria da adopção internacional.

Tudo isso permite que Cabo Verde seja hoje considerado um exemplo de boas-práticas na Sub-Região no que concerne a protecção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Tendo em conta que ao longo destes anos, os sucessivos Governos de Cabo Verde têm procurado assumir os seus compromissos no sector da infância, pois, vários aspectos têm merecido uma atenção particular;

Considerando que, não obstante a importância dos documentos estratégicos globais prevenirem acções de combate ao trabalho infantil, é preciso ter presente que um fenómeno tão complexo como o do trabalho infantil exorta a pensar em uma acção igualmente complexa, cujo êxito da intervenção terá os seus riscos mitigados se tal complexidade for, a *priori*, reconhecida, e a *posteriori*, combatida por todos os mecanismos lícitos de intervenção na sociedade de uma forma integrada;

Reconhecendo que a luta contra o trabalho infantil só alcançará satisfatoriamente os seus resultados se todos os sectores estiverem envolvidos e comprometidos nesta luta;

O Governo, através do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, que tutela o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, elaborou o presente Plano de Acção para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil, que está estruturado em quatro partes, sendo a primeira sobre o diagnóstico da situação actual do trabalho infantil em Cabo Verde, a segunda sobre a análise do quadro jurídico nacional e internacional, a terceira sobre as directrizes gerais de actuação e a quarta parte tem a ver com as medidas concretas a serem estabelecidas no âmbito do combate ao trabalho infantil.

Com este Plano, o Governo pretende reforçar as instituições, capacitar os actores sociais que lidam com essa problemática para que possam desenvolver projectos e programas que levem a prevenção e que propicie a eliminação do trabalho infantil em Cabo Verde.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado o Plano de Acção para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil, que se publica em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

PLANO DE ACÇÃO PARA A PREVENÇÃO E ELIMINAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Apresentação

No âmbito do Projecto Regional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos países da África Ocidental, financiado pela OIT, através da AECID, e sob a monitorização e coordenação do ICCA, estrutura sob a tutela do Ministério da Juventude Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos, foi proposto para o ano de 2013 a revisão e actualização do Plano de Acção Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil com vista a sua aprovação no Conselho de Ministros, enquanto política pública de prevenção e combate ao Trabalho Infantil. Este Plano nacional cumpre essa exigência da actual etapa dos esforços do país para erradicar o trabalho infantil.

As lições e aprendizagens incorporadas durante a implementação do *draft* do Plano de Acção Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil podem agora orientar esta etapa de planeamento e as subseqüentes de acção. É também, portanto enquanto etapa de aprimoramento de ferramentas de políticas públicas visando a Erradicação do Trabalho Infantil que o primeiro *draft* foi de crucial importância para esta versão.

O plano é introduzido por uma nota metodológica sobre as dimensões do processo de revisão que levou a esta edição do Plano de Acção Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Nas partes mais substantivas a nova edição do Plano segue a versão anterior. Assim, o presente plano de acção foi estruturado de tal forma que num primeiro momento (I Parte) – com base nos estudos mais aprofundados sobre o tema, nomeadamente o Inquérito sobre o Trabalho Infantil realizado pelo Instituto Nacional de Estatística (INE) em 2012 e o estudo realizado em 2007, O Trabalho e a Criança: Um Estudo Jurídico e Sociológico Partes I e IIO – têm-se um diagnóstico da situação do trabalho infantil no país. Procura-se, como base numa recolha estatística mais precisa do que aquela da versão anterior do Plano, basear-se a revisão do conhecimento da múltiplas dimensões do trabalho infantil em Cabo Verde. Procura-se, ainda, nesse capítulo, analisar o que no quadro político-institucional e jurídico-regulatório não foi levado em conta no primeiro *draft* do plano e o que dificultou a melhor implementação da política de erradicação do fenómeno do trabalho infantil.

Desta forma, pode-se ter uma mais aproximada noção das causas e problemas engendrados pelo trabalho infantil no país e verificar-se quais as respostas institucionais e jurídicas que já foram colocadas em prática para combater o problema.

Após essa avaliação importa observar, na II Parte, o quadro jurídico actualmente em vigor existente no âmbito internacional e em Cabo Verde e as estratégias nacionais. Através dessa análise é possível apropriar-se das recomendações e orientações que internacionalmente vêm sendo desenhadas na sequência de aprofundados debates e experiências compartilhadas que permitem encontrar um denominador comum, nomeadamente na melhor definição do fenómeno e nos meios mais eficazes para fazer face a este problema. Ademais, é igualmente importante, verificar os planos estratégicos nacionais e a forma como as políticas globais e sectoriais do governo têm dado atenção a esta questão específica procurando adequar, vis-à-vis as orientações internacionais, o que melhor se pode aplicar à realidade nacional.

A III Parte, na sequência, passa a delinear as directrizes gerais do plano consistindo na definição dos fundamentos, princípios, objectivos, beneficiários, e outros itens prioritários para a concepção de um documento estratégico em matéria de eliminação e combate ao trabalho in-

fantil. Na IV Parte subsequente, são traçadas as medidas propriamente ditas para combater este problema. Assim, sem perder de vista que a eficácia constitui a *conditio sine qua non* para a implementação de qualquer política do Governo que pretenda combater os males sociais, é que foi esboçado um conjunto de medidas e estratégias a serem adoptadas, cujas acções e metas sugerem a intervenção de agentes governamentais em parceria com organizações da sociedade civil dentro de um limite temporal preestabelecido – indicado no quadro operacional. Através da fixação das acções necessárias, do claro conhecimento das competências de cada uma das instituições que existem no terreno, da explicitação das metas e resultados, bem como do tempo preciso para a sua consecução, é que o país conseguirá atingir resultados palpáveis no que tange a extinção da exploração do trabalho infantil em Cabo Verde.

Ademais, a edição anterior do plano de acção já previa a criação de um mecanismo de implementação, monitorização e avaliação, ciente de que o delineamento de medidas e estratégias de actuação em qualquer sector de intervenção carece fatalmente de um dispositivo responsável pelo seu controlo para avaliar ao fim de cada percurso se as medidas estão sendo devidamente aplicadas e se os resultados a cada etapa estão sendo atingidos. Em 2012 esse dispositivo foi criado enquanto Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - CNPETI. Deve, enquanto um órgão responsável pelo seguimento das políticas, programas e projetos, visando a prevenção e erradicação do trabalho infantil, a um tempo, congregar os esforços de instituições várias, nomeadamente, as com responsabilidade na área da infância e trabalho. Contempla a V parte do presente documento a explicitação dos eixos estratégicos das actividades do órgão para que possa actuar de forma eficaz na coordenação das acções com vistas ao combate ao trabalho infantil.

Por fim, o presente plano é concluído com um quadro operacional de implementação que objectiva colocar as acções mais facilmente em prática através da determinação clara e concisa das áreas em que é necessário intervir, as actividades a serem realizadas, os responsáveis pela intervenção e seus parceiros, o tempo previsto para a sua execução, os resultados esperados e os mecanismos de verificação.

Assim, a adopção desse Plano reconhece que uma luta eficaz para

a eliminação do trabalho infantil só é possível através da adopção de uma estratégia coordenada e integrada conduzida em duas frentes: de um lado, estabelecendo-se um programa consistente que vise o amplo desenvolvimento, a erradicação da pobreza e a mobilização social, e, de outro, estabelecendo políticas prioritárias e apropriadas de estruturação jurídica e institucional.

Nota metodológica sobre dimensões da revisão do Plano

A proposta metodológica utilizada na construção da nova edição do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Protecção ao Adolescente Trabalhador tomou como ponto de partida o Termo de Referência que fundamentou a contratação da consultoria e estabeleceu os momentos fundamentais em que se daria esse processo. Foi indicado que a revisão deveria iniciar por uma análise da literatura e da seguinte lista não exaustiva de documentos:

- Plano de Acção Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil (*draft* de 2007);
- Estudo - A Criança e o Trabalho em Cabo Verde: Um Estudo Jurídico e Sociológico – Parte I e II;
- Relatório sobre a Situação da Criança e do Adolescente em Cabo Verde - 2011;
- Documento sobre a Política de Protecção dos Direitos da Criança e do Adolescente – (*draft*);
- Resolução que cria o Comité Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil;
- Estatuto da Criança e do Adolescente em Cabo Verde - 2013;
- O Código Laboral Cabo-verdiano;
- A Convenção 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Convenção 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil;
- O Programa de Acção de Prevenção e Eliminação Trabalho Infantil do Projecto PETI-AO;
- Estudo Sobre o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes -2005 e 2009;

- Estudo Sobre a Vulnerabilidade das Crianças em Cabo Verde – 2009.

Ademais, a actualização deveria basear-se na análise de entrevistas dos principais Intervenientes nas políticas. Essa segunda etapa da revisão teria por objectivo recolher informações junto aos principais intervenientes de instituições públicas e da sociedade civil com responsabilidade/intervenção no domínio de combate ao Trabalho Infantil. Foi realizado dois *focus groups* com os membros do Comité de Erradicação do Trabalho Infantil.

A partir do material colectado o consultor pôde explorar a experiência nacional em termos de mecanismos institucionais para a coordenação de programas e demais mecanismos existentes para a luta contra o trabalho infantil. Isto incluiu uma análise dos pontos fortes e fracos de diferentes abordagens para a coordenação de políticas no contexto local. As propostas incorporadas ao quadro lógico e aos eixos estratégicos de acção tiveram de levar em conta a necessidade de uma coordenação mais eficiente.

Concretamente, esta edição do Plano 1) actualiza o diagnóstico da situação do trabalho infantil de acordo com os dados do último Inquérito realizado pelo INE; 2) ajusta a definição do trabalho infantil de acordo com o alinhamento da legislação nacional às convenções internacionais da OIT; 3) apresenta o redesenho institucional após a criação do CNPETI, o Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil; 4) procede a redefinição teórico conceitual da lógica operacional com novos recursos teóricos e metodológicos voltados a um balizamento mais substantivo das acções previstas; 5) define quadros de prioridades de acções com vistas a uma melhor adequação entre os horizontes futuros e os prazos, as responsabilidades e atribuições.

Este é um Plano que se estrutura substantivamente a partir do plano anterior, mas também absorve as críticas dirigidas aos seus parâmetros e juízos pelos intervenientes dos diversos sectores que compõem actual Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

Deve, portanto este plano ser lido como um documento resultante da existência e experimentação da aplicação de uma versão prévia de um Plano Nacional desde 2007. Esta versão tem portanto o alcance de um plano que de certo modo foi testado e possibilitou respostas às

questões das mudanças conseguidas e dos desafios em termos de engajamento institucional e gestão eficiente dos recursos. Nesta edição do Plano pretende-se responder de forma mais precisa e fundamentada às questões de ordem conceitual e de explicitação dos critérios e parâmetros a serem adoptados tendo em vista mudanças mais efectivas do que até aqui alcançadas.

No essencial esta edição afasta-se da anterior porque assume claramente a perspectiva sobre o trabalho infantil que emana das convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT sem relativizações culturalistas. Parte-se aqui do princípio de que premissas culturais que possam ferir direitos das crianças têm de ser erradicadas e de que dimensões problemáticas do trabalho doméstico podem ser minuciosamente estudadas através de metodologias de construção de tempogramas que permitam avaliar como a carga de trabalho em casa e na agricultura comprometem ou não o desenvolvimento integral da criança e do adolescente e o desempenho escolar.

É essa avaliação que sustenta a introdução de uma matriz estratégica de acções prioritárias para cada quadro de acções delineado anteriormente. Essa definição é em larga medida resultante do compartilhamento de uma visão endógena à rede dos diversos intervenientes e de uma visão externa ao respectivo processo de gestação e implementação do Plano.

A opção pela complementação de uma visão externa calcada em valores objectivados por meio de levantamentos estatísticos e perspectivas internas de pareceres dos agentes directamente envolvidos, apreende as vantagens da visão distanciada sem abrir mão, por outro lado, de dimensões mais subjectivas, dos agentes directamente implicados na implementação de políticas, projectos e programas que afectam a questão em pauta e que por isso podem agregar maior qualidade aos juízos de valor produzidos neste Plano.

PARTE I

Definindo o Problema

1.1. O que é o trabalho infantil?

Primeiro, devemos admitir que para este Plano a definição da criança é aquela plasmada no artigo primeiro da Convenção dos Direitos das Crianças e que Cabo Verde ratificou em 1991, ou seja: criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo (CDC, artigo 1.º).

Assim, é considerado “trabalho infantil”, neste Plano, de acordo com o alinhamento da legislação nacional às convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, toda e qualquer actividade económica e/ou actividade de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, realizada por criança ou adolescente susceptíveis de prejudicar a saúde e o desenvolvimento mental, físico, social ou moral das crianças e dos adolescentes, e que seja capaz de comprometer a sua educação, privando-as de oportunidade de frequentar a escola, obrigando-as a abandonar prematuramente a escola e obrigando-as ainda a tentar conjugar os estudos com uma carga de trabalho excessiva, tantos em termo de duração como de penosidade.

No plano internacional, mais precisamente no âmbito da OIT, ao longo dos anos tem-se procurado fazer algumas distinções e classificar em categorias as formas de trabalho infantil para melhor actuar no terreno relativamente a este fenómeno. É assim que a Convenção n.º 182, vem determinar as piores formas de trabalho infantil.

Esta categoria constitui, sem dúvida, o objectivo prioritário a ser perseguido e combatido. Conforme definido no artigo 3.º da referida Convenção, as piores formas de trabalho infantil são:

- Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívida e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório de crianças em conflitos armados;
- A utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou actuações pornográficas;

- A utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de actividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de estupefacientes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- O trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é susceptível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Como se pode constatar, as três primeiras categorias constituem tipos precisos de trabalho infantil cuja ilicitude se depreende da natureza da actividade (práticas de escravidão, exploração sexual, tráfico e consumo de estupefacientes e utilização em conflitos armados). Por outro lado, a derradeira categoria apresenta-se sob uma fórmula aberta onde é possível enquadrar uma série de situações e para as quais a Convenção n.º 182 da OIT convencionou chamar de trabalho ou emprego de risco e que a Recomendação n.º 146, relativa à Convenção n.º 138 da OIT também faz referência.

Nesta categoria afiguram-se todas as formas de trabalho que, conforme já visto, por sua natureza ou condições em que são realizados sejam susceptíveis de causar danos à saúde, segurança ou moral da criança. Esta categoria difere de país para país, pois conforme a realidade nacional costuma-se estabelecer que tipos de trabalho podem ser classificados dessa forma. Isso geralmente é definido após uma consulta tripartida. Entretanto, como em Cabo Verde essa categoria ainda não se encontra definida, a Recomendação n.º 190 oferece algumas orientações para os governos de algumas formas de trabalhos de risco [*hazardouswork*]:

- Os trabalhos em que a criança fica exposta a abusos de ordem física, psicológica ou sexual;
- Os trabalhos subterrâneos, debaixo de água, em alturas perigosas ou em locais confinados;
- Os trabalhos que se realizem com máquinas, equipamentos e ferramentas perigosas, ou que impliquem a manipulação ou transporte manual de carga pesadas;
- Os trabalhos realizados em um meio insalubre, no qual as crianças estejam expostas, por exemplo, a substâncias, agentes ou

processos perigosos ou a temperaturas, níveis de ruído ou de vibrações prejudiciais à saúde;

- Os trabalhos que sejam executados em condições especialmente difíceis, como os em horários prolongados ou nocturnos, ou trabalhos que retenham injustificadamente a criança em locais de trabalho.

Mais especificamente, o trabalho infantil de risco é o trabalho executado em condições perigosas ou em ambientes insalubres que pode resultar na morte da criança, ou injúria e/ou provocar doença como uma consequência da falta de protecção e padrões de saúde e a disposição do trabalho.

Trabalho infantil de risco é uma categoria abrangente de piores formas de trabalho infantil que emprega crianças com idades compreendidas entre 5 a 17 anos, trabalhando em condições perigosas em sectores diversos como agricultura, minas, construções, manufacturas, indústrias, hotéis, bares, restaurantes, estabelecimentos *defastfood*, e serviços domésticos.

As crianças trabalhadoras são susceptíveis a todas os perigos que os trabalhadores adultos deparam quando trabalham nas mesmas situações que estes. Contudo, o trabalho perigoso e de risco que afecta os trabalhadores adultos pode afectar as crianças mais brutalmente. Os resultados da falta de segurança e protecção da saúde podem frequentemente ser mais devastadores e permanente para elas. Pode resultar em mais acidentes fatais e não-fatais, incapacidades permanentes/doenças, e prejuízos psicológicos, comportamentais, morais e emocionais.

Quando se fala em crianças trabalhadoras é importante ir além dos conceitos de trabalho perigoso e de risco como os aplicados aos adultos e estendê-la para incluir aspectos do desenvolvimento da infância. Porque as crianças ainda estão em crescimento elas têm características especiais e necessidades que devem ser levadas em consideração quando determinam-se locais de trabalho prejudiciais e de risco associados a elas, em termos de desenvolvimento físico, cognitivo (raciocínio/aprendizagem) e desenvolvimento comportamental e crescimento emocional.

Fora do cenário das piores formas de trabalho infantil, existem também formas de explorar o trabalho de crianças que – embora não se igualem a estas formas extremadas – são prejudiciais a sua condi-

ção de criança. Assim, de uma forma abrangente, podemos dizer que o trabalho que priva as crianças de sua infância, seu potencial e sua dignidade, e que é prejudicial para o desenvolvimento físico e mental também devem ser combatidos. Refere-se a trabalhos que:

- São mentalmente, fisicamente, socialmente ou moralmente perigoso e prejudicial às crianças;
- Interferem na sua escolarização;
- Privam-lhes da oportunidade de frequentar a escola;
- Obrigam-lhes a deixar a escola prematuramente; ou
- Requerem-lhes combinar a atenção à escola com horas de trabalho excessivamente longas e duras.

Entretanto, nem todo trabalho realizado pelas crianças pode ser classificado como trabalho infantil, que é o que se pretende eliminar. A participação das crianças ou adolescentes no trabalho que não afete a sua saúde e desenvolvimento pessoal ou interfira na sua escolarização, é geralmente visto como sendo algo positivo. De acordo com o artigo 262.º (Tarefas Agrícolas e Domésticas) do CLCV, não constitui trabalho infantil a execução de tarefas que fazem parte da formação do menor para a vida, tais como a colaboração na execução de pequenas tarefas domésticas, agrícolas ou de outra natureza que contribuam para o seu desenvolvimento físico e mental, aperfeiçoem o seu sentido de organização, fortaleçam a auto-disciplina e qualifiquem a sua relação com a família, a comunidade e o ambiente. Esses tipos de actividades podem contribuir para o desenvolvimento da criança; isso lhes preparam com as capacidades e experiências, e ajudam a prepará-las para serem membros produtivos da sociedade durante a sua vida adulta. (Defining child labour, <http://www.ilo.org/ipecc/facts/lang--en/index.htm>).

Para efeitos da legislação cabo-verdiana, muito embora haja a orientação de que o trabalho infantil deve ser combatido, a legislação não é precisa com relação à sua definição. Em linhas gerais, há a orientação constitucional de que o mesmo não pode ser realizado em escolaridade obrigatória. Mas em sede da legislação do trabalho, esta limita-se a tratar das situações de trabalho subordinado deixando as outras áreas descobertas, ora pela abrangência limitada da lei, ora porque remete à legislação especial que inexistente.

Quadro sinóptico, segundo orientações internacionais:

	Idade mínima que a criança pode começar a trabalhar	Excepções possíveis para países em desenvolvimento
Trabalho Perigoso Qualquer trabalho que coloque em risco a saúde física, mental ou moral não pode ser executado por pessoa abaixo de 18 anos.	18 (16 sob condições estritas)	18 (16 sob condições estritas)
Idade Mínima Base A idade mínima para o trabalho pode ser abaixo da idade para concluir a escolaridade obrigatória, que é geralmente 15 anos.	15	14
Trabalho Leve As crianças entre as idades de 13 e 15 anos podem fazer trabalhos leves, desde que isso não ameace sua saúde e segurança, ou dificulte a sua educação ou orientação vocacional.	13-15	12-14

1.2. Contexto Nacional e o Trabalho Infantil

1.2.1. Quadro Social e Estatístico

Os resultados do Inquérito sobre o Trabalho Infantil realizado pelo INE no ano de 2012 revelam que o cenário cabo-verdiano do trabalho infantil é mais preocupante do que acenava o quadro descrito no documento “A Criança e o Trabalho: Um Estudo Jurídico e Sociológico”. Dados do inquérito de 2013 indicam que Cabo Verde tem 9666 crianças a exercer trabalho infantil de um total de 135.684 crianças com idade compreendida entre 5 e 17 anos. Dessas crianças ocupadas, 8.683 encontram-se em trabalhos considerados a abolir, que seria os casos de criança com menos de 15 anos que exerçam uma actividade económica, ou ainda os adolescentes dos 15-17 anos que exerce um trabalho perigoso definido pela Convenção 182 da OIT.

Deve-se levar em consideração que não existem parâmetros de comparação entre os três maiores estudos sobre o tema já realizados em

Cabo Verde, pelo que não se pode inferir se o trabalho infantil está ou não a crescer. O estudo de 2007, “Criança e o Trabalho: Um Estudo Jurídico e Sociológico – Parte II”, embora tivesse apresentado com precisão dimensões jurídicas e sociológicas das formas peculiares do fenómeno no país, não era um inquérito nacional. A dimensão dos trabalhos considerados a abolir ficou largamente subestimada, provavelmente devido ao fato do estudo se ter baseado em uma definição menos protectora da criança do que a assumida pela OIT.

Este Plano toma, para efeitos de diagnóstico da realidade do Trabalho Infantil no país, os dados do inquérito realizado pelo INE em 2012. Em que peses possíveis limitações da metodologia estatística aplicada, o estudo de 2007 não deixa de ser também um documento importante a ser levado em consideração na reconstrução da situação do trabalho infantil no país, por detalhar a natureza dos trabalhos perigosos em que crianças estão ocupadas. Há, no estudo, dados que evidenciam práticas que, pela sua natureza e periculosidade para a dignidade e para o desenvolvimento integral das crianças, podem configurar o que se convencionou chamar de piores formas de trabalho infantil incondicionais e que não foram reavaliadas no Inquérito Nacional. Assim, do universo das crianças inquiridas nesse estudo de 2007, 10,3% admitiram ter mantido relações sexuais com adultos. Desses, 11% disseram tê-lo feito em troca de dinheiro (sendo 15% no grupo dos rapazes e 3,2% no das meninas), e 1,1%, em troca de roupa.

Os dados do estudo de 2007, “A Criança e o Trabalho: Um Estudo Jurídico e Sociológico”, evidenciam uma incidência de relações sexuais de criança com adultos. Esse facto de *per se* preocupante, já que deixa indícios de práticas pedófilas e/ou de abuso sexual de menores, revela que há no país envolvimento de crianças com adultos em troca de dinheiro, configurando prostituição infantil. Um outro dado é que, de um universo de 49 crianças que admitiram ter saídos com adultos em troca de dinheiro, 30,6% identificaram esse adulto como um estrangeiro. Desses, 25% pertencem à faixa etária dos 7 aos 13 anos e 34,4%, dos 14 aos 17 anos, sendo 27,3% rapazes e 37,5% meninas.

Ademais, verificou-se também que de um contingente de 63 crianças que admitiram ter tido contacto com a droga, 12,7% disseram tê-lo feito na condição de “vendedor” para um adulto.

As dimensões da exploração sexual e do contacto com substâncias ilícitas não puderam ser exploradas no último inquérito realizado pelo INE. Mas os números mais recente, apresentados nesse último inquérito revelam contingentes mais preocupantes de trabalho perigoso do que o configurado no documento de 2007.

Os dados do último inquérito realizado pelo INE revelam que:

- Das 135.684 crianças com idade compreendida entre de 5-17 anos, 9.666 exercem trabalho infantil;
- 8.683 dessas crianças encontrem-se em situação de trabalho que se deve abolir;
- Dessas, 7.649 encontram-se a realizar trabalhos perigosos e 1.034 encontram-se em outras modalidades de trabalho a abolir;
- É no sector agrícola que a maior parte das crianças cabo-verdianas encontram-se ocupadas (69,9%); 5,2 vezes mais de crianças rurais exercem uma actividade do que os seus homólogos do meio urbano.
- Das 6054 crianças envolvidas em trabalhos infantis próprias do meio rural 74% são rapazes.
- Das 9666 crianças em situação de trabalho infantil 1674 já abandonou o ensino básico e 1512 abandonou o ensino secundário.

A persistência do trabalho infantil pode ser dimensionado pelo seguinte quadro de descritores e indicadores:

Descritores	Indicadores
Prevalência do trabalho infantil em patamares elevados.	<p><u>Dados do Inquérito do INE (2012) sobre o Trabalho Infantil indicam que:</u></p> <p>Das 135.684 crianças com idade compreendida entre de 5-17 anos, 9666 exercem trabalho infantil, ou seja, aproximadamente 7,1% do total das crianças do país.</p>
Não foram ainda eliminadas as piores formas do trabalho infantil	<p><u>Dados do Inquérito do INE (2012) sobre o Trabalho Infantil indicam que:</u></p> <p>8.683 crianças encontram-se em situação de trabalho que se deve abolir.</p> <p>7.649 encontram-se a realizar trabalhos perigosos e 1.034 encontram-se em outras modalidades de trabalho a abolir.</p>
As formas assumidas do trabalho infantil estão fortemente condicionadas por factores de género, classe social e meio de residência	<p><u>Dados do Inquérito do INE (2012) sobre o Trabalho Infantil indicam que:</u></p> <p>É no sector agrícola que a maior parte das crianças cabo-verdianas encontram-se ocupadas (69,9%); 5,2 vezes mais de crianças rurais exercem uma actividade do que os seus homólogos do meio urbano.</p> <p>As meninas participam mais do que os meninos nas actividades domésticas (com uma diferença de 11,5 pontos percentuais).</p>
Crianças que trabalham têm maiores índices de abandono escolar.	<p><u>Dados do Inquérito do INE (2012) sobre o Trabalho Infantil indicam que:</u></p> <p>Das 9.666 crianças em situação de trabalho infantil 1.674 já abandonou o ensino básico e 1.512 abandonou o ensino secundário.</p>
Dentre as piores formas de trabalho infantil em Cabo Verde, há indícios de significativa prevalência de prostituição infanto-juvenil.	<p><u>O estudo de 2007, “A Criança e o Trabalho” que inquiriu 882 crianças e adolescentes, indica que:</u></p> <p>Do universo das crianças inquiridas, 10,3% admitiram ter mantido relações sexuais com adultos. Desses, 11% disseram tê-lo feito em troca de dinheiro (sendo 15% no grupo dos rapazes e 3,2% no das meninas), e 1,1%, em troca de roupa.</p>

1.2.2. Quadro Político-Institucional

Ao se analisar o quadro político-institucional dedicado à área da infância e adolescência em Cabo Verde e que pode actuar nas situações em que esteja em questão a exploração do trabalho infantil, verifica-se que as políticas a serem aplicadas a este grupo específico estão divididas entre os vários intervenientes governamentais.

Uma das principais instituições que se destaca neste domínio é o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, ICCA. Esta instituição é precedida pelo Instituto Cabo-verdiano de Menores, ICM, criado em 1982, ao qual foi atribuída a responsabilidade de “promover e salvaguardar o bem-estar dos menores e de protegê-los contra as situações que de algum modo possam pôr em perigo o seu desenvolvimento harmonioso e integral”. O ICCA, que ao longo dos anos acompanhou as transformações operadas no âmbito internacional, foi também alterando a sua abordagem e intervenção passando a apropriar-se de novos conceitos e a tratar a criança enquanto sujeito e não mero objecto de direitos. Assim, é com fulcro nessas novas directrizes que o ICCA vem actuando em duas grandes áreas: *a)* promoção e divulgação dos direitos da criança e *b)* protecção e reinserção social.

No que concerne ao ICCA e o trabalho infantil, o ICCA possui vários programas e projectos, nomeadamente o projecto “Apoio as Criança em situação de risco e respectivas famílias” que tem assistido ao longo dos anos, centenas de crianças e adolescentes em situação de risco a nível nacional, nomeadamente, na área de formação profissional, com a entrega de kits Escolares (uniformes, mochilas, materiais didácticos), transporte (passe e mensalidade para privados), pagamento de propinas (Jardim Infantil, Escolas secundarias - privado), consultas (público e privado), medicamentos, exames complementares, bem como o programa de famílias acolhimento a operar nível nacional, garantindo a protecção imediata de crianças e adolescentes em situação de risco, através de entrega de cestas básicas mensais as famílias que acolhem essas crianças e adolescentes.

Neste momento o ICCA possui delegações na Praia, em Assomada, Fogo, Sal, Mindelo e Santo Antão, sendo que nos demais municípios em que não existe uma representação do ICCA, existem os Comitês Municipais de Defesa dos Direitos da Criança enquanto espaços onde

os cidadãos possam encaminhar as suas denúncias e receber o apoio necessário para a resolução dos seus problemas relacionados com a protecção da criança e do adolescente.

No domínio da protecção e reinserção social – cujo objectivo é garantir a protecção e segurança, de crianças em situação de risco e alto risco, em espaço de acolhimento, facilitadores da sua posterior integração escolar, sócio-familiar e/ou profissional – existe actualmente o Centro de Protecção e Reinserção Social Lém-Cachorro (Praia), o Centro Juvenil dos Picos (Concelho de São Salvador do Mundo), o Centro Juvenil da Assomada (Centro feminino, em Santa Catarina), o Centro Juvenil Nho Djunga (São Vicente) e o Centro Juvenil de Chão de Matias (Sal), este último gerido pela ONG Fundação Padre Luiz Allaz.

Ademais, existem também dois Centros de Emergência Infantil, um na Praia e outro em Mindelo que têm por missão o atendimento de situações emergenciais diárias garantindo uma protecção 24 horas por dia, e 7 dias por semana para criança vítimas de abuso e exploração, maus-tratos, negligência e abandono.

Para além destes, existem ainda os centros “Nos Kaza” - Criança fora da Rua dentro da escola, na ilha do Sal – Santa Maria, Concelho de Santa Catarina e Praia, inicialmente, apoiado pela Cooperação Espanhola – Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento, visando apresentar como uma acção positiva na vida de muitas crianças e adolescentes em situação de rua, bem como os 6 Centros de acolhimento/dia, a funcionarem na ilha de Santo Antão – Porto Novo, São Vicente, Boa Vista, São Nicolau - Tarrafal, Fogo – São Filipe e o concelho de Santa Cruz, com o financiamento do CCC-Sida – Fundo Global têm contribuído na melhoria efectiva da vida das crianças, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Para além disso, há ainda a Linha telefónica gratuita Disque Denúncia 800 10 20 funcionando como serviço de pronto atendimento nas circunstâncias de ameaça ou perigo iminente de violação aos direitos da criança e do adolescente.

No domínio da protecção da infância, o país tem dado passos significativos na consolidação de toda a sua política de protecção da criança e do adolescente. Pois, logo após a Independência, foi criado o Institu-

to Cabo-verdiano de Menores - ICM, enquanto Organismo do Estado encarregue de promover e executar a política governamental para a Criança e o Adolescente, transformado em 2006, no Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente – ICCA, em vista a uma actuação mais forte, mais assertiva e mais abrangente.

Ao longo dos anos, o país adoptou vários mecanismos jurídicos visando a protecção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, consagrados primeiramente na Constituição da República, mas também no Código da Família, no Código Penal, no Código Civil e no Código Laboral.

Igualmente, Cabo Verde já ratificou as principais convenções internacionais relativas à protecção dos direitos da criança, nomeadamente a Convenção dos Direitos da Criança – CDC (1991), a Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança, da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, Protecção e Desenvolvimento da Criança, bem como a Convenção de Haia (2009), relativa a protecção das crianças e a cooperação em matéria da adopção internacional.

Pela forma da participação em vários projectos regionais e internacionais de luta pela erradicação do trabalho infantil o país tem-se destacado, nomeadamente, pela ratificação das principais convenções nesta matéria, a convenção 138.º (2011) e 182.º (2011) da OIT; pelo estabelecimento da idade mínima de admissão ao emprego, isto é, a partir dos 15 anos; a elaboração de um Guia Educativo – Identificar, Prevenir e Combater o Trabalho Infantil, tendo sido divulgado a nível nacional, bem como de uma Banda Desenhada – Manel e Pala em “STOP ao trabalho infantil”.

O Governo participa igualmente no projecto da Comunidade dos países da Língua oficial portuguesa (Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor Oriental), através de um Plano de Acção Comum no âmbito da luta contra o trabalho infantil.

Esta também em curso, até finais de 2013, o projecto Regional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil nos países da África Ocidental, financiado pelo IPEC/OIT, através da AECID, cujo objectivo é fortalecer as capacidades institucionais locais e apoiar a criação e a consolidação de estruturas institucionais cabo-verdianas responsáveis

e eficientes, promotoras de acções de prevenção e eliminação das piores formas do trabalho infantil no país, cumprindo a tarefa de gerar sinergias entre as várias entidades governamentais competentes na matéria, as organizações não-governamentais e os sectores da sociedade civil com intervenção neste domínio, tais como as organizações de empregadores e de trabalhadores.

Neste âmbito, já foram concretizadas várias acções para o país avançar no combate ao trabalho Infantil, nomeadamente a abertura no dia 12 de Junho de 2012, de uma Unidade Nacional de Prevenção e Combate ao Trabalho Infantil; o reforço das competências técnicas do ICCA em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil e nas suas piores formas, através da realização de várias formações; o reforço da capacidade de resposta dos centros para atender a demanda das crianças e dos adolescentes em situação de risco, de forma imediata, através da aquisição de equipamentos informáticos e outros; a realização do inquérito nacional sobre o trabalho infantil, bem como a aprovação em Março de 2012, de um Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil enquanto instância consultivo de articulação e coordenação das actividades dos organismos e serviços públicos e privados com intervenção na área da infância e trabalho. Igualmente, o projecto conta ainda com a contratação de 4 psicólogos Clínicos para o atendimento das crianças e dos adolescentes vítimas do Trabalho Infantil a nível nacional, bem como de uma coordenadora nacional.

Uma outra iniciativa em curso no âmbito do projecto é a elaboração da Lista dos trabalhos perigosos interditos as crianças e os adolescentes em Cabo Verde, impulsionado pela Direcção Geral do Trabalho, enquanto instrumento de fiscalização para o combate ao fenómeno.

Além disto, o país tem sido referenciado como modelo de boas práticas na sub-região, tendo acolhido em Cabo Verde, de 16 – 20 de Abril de 2012, um Encontro Regional Tripartido dos Palops Sobre o Trabalho Infantil – a caminho da Conferência Global de 2013 com a participação dos Delegados Tripartidos dos Palops e de altos representantes das instituições brasileiras e portuguesas. O país tem participado em importantes encontros tripartidos regionais, nomeadamente, em Angola, Moçambique e São Tomé e Príncipe.

Para além de tudo isso, foi aprovado, pela Assembleia Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, importante instrumento norteador e consagrador da prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, enquanto sujeitos de direitos, pilares da construção do Cabo Verde do futuro. Este normativo define os direitos fundamentais e estabelece o respectivo sistema de protecção, envolvendo e responsabilizando o Estado e a sociedade no seu todo na execução de políticas de saúde, educação, segurança e assistência social, protecção especial e promoção dos direitos e liberdades, em prol do desenvolvimento integral das crianças e dos adolescentes.

No domínio da Educação, também pode-se verificar que existe uma estrutura organizacional propícia para trabalhar a questão do trabalho infantil. As escolas são as estruturas de ensino que mais de perto acompanham as crianças e suas famílias e podem funcionar como um primeiro alerta para as situações de abandono escolar e maus-tratos ligados ao trabalho infantil. Numa segunda instância de intervenção estão as delegações do MED, enquanto serviços desconcentrados do Ministério a nível de cada concelho.

Ainda ligado ao MED, existe também em funcionamento o Fundação Cabo-verdiano de Acção Social Escolar, FICASE, criado em 1983, que presta serviços de acção social e escolar à população com fracos recursos visando generalizar o Ensino Básico, o Ensino Secundário, reforçar o Ensino Pré-escolar e contribuir para o sucesso escolar dos alunos economicamente mais desfavorecidos. Assim, numa perspectiva de educação para todos e em condições de relativa igualdade de oportunidades, busca realizar o princípio de educação para todos e materializar o lema de que o lugar da criança é na escola. Esta é, sem dúvida, uma das estratégias de combate ao abandono escolar, de forte tendência entre os grupos desfavorecidos.

Intimamente ligado à educação está a formação profissional e, portanto, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, IEFP. Criado em 1994, este organismo público tem como papel promover o emprego e fomentar a formação profissional, nomeadamente facilitando o acesso de jovens ao primeiro emprego e lhes fornecer formação para o desenvolvimento de alguma actividade. Actualmente, o país conta com 5 Centros de Emprego (Praia, Mindelo, Ribeira Grande, Assomada e São Filipe). Também trabalhando na área de formação profissional, não

obstante o seu público-alvo seja também adultos, a Direcção Geral de Educação e Formação de Adultos, DGEFA, também tem colaborado na realização de acções de promoção cultural e de qualificação de jovens para o exercício de uma profissão.

Dentre as entidades ligadas à administração do trabalho, tem-se a Inspeção Geral do Trabalho, IGT, enquanto serviço central da Administração do Estado, integrado no departamento governamental responsável pela administração do trabalho possui a incumbência de fiscalizar, assegurar a aplicação das leis laborais e fazer cumprir as normas respeitante às relações de trabalho, inclusivamente no que concerne ao trabalho de menores (Decreto-Lei n.º 13/2012, de 31 de 4 de maio, Aprova o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho).

Embora muitas vezes não mencionada, a área da saúde, cumpre um importante papel no que concerne ao trabalho infantil e sua intervenção. Neste contexto, não pode ser negligenciada, designadamente quando se está a falar das piores formas de trabalho infantil e quando está em risco uma avaliação profissional da saúde da criança trabalhadora. Actualmente, o país conta com as seguintes estruturas de saúde: 2 hospitais centrais nas Ilhas de Santiago e São Vicente; 3 hospitais regionais nos municípios de Ribeira Grande, Santa Catarina e São Filipe; 5 centros de saúde reprodutiva em Ribeira Grande, Santa Catarina, São Filipe, São Vicente e Praia; 2 sedes de delegacias; uma direcção regional de farmácia; um centro de terapia ocupacional; 19 centros de saúde, 22 postos sanitários, 120 unidades sanitárias de base e 6 postos de venda de medicamentos espalhados nas diversas ilhas.

Na área da justiça, para a defesa dos direitos das crianças, sobretudo daquelas que estão em situação de exploração de seus trabalhos, conta-se com a actuação do Ministério Público, que é a instituição responsável por exercer de forma independente a acção penal e dirigir a investigação criminal (cfr., Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de Fevereiro, e artigo 58.º e seguinte do Código de Processo Penal), inclusivamente nestes casos. Nesta área deve-se contar com o apoio das entidades policiais, particularmente da Polícia Nacional, presente em todos os municípios de Cabo Verde.

Não obstante existir uma gama de instituições trabalhando em variadas áreas ligadas directa ou indirectamente ao trabalho infantil, há

que se destacar que elas enfrentam uma série de constrangimentos de variada ordem, tais como:

1. Não contam muitas vezes com os recursos humanos e financeiros adequados e suficientes para actuar no combate ao trabalho infantil;
2. As instituições têm actuado de forma desarticulada, o que acaba reproduzindo as acções, desperdiçando esforços, não atingindo os objectivos propostos por falta de uma visão mais global da matéria, ou seja, há dificuldade de comunicação entre as instituições;
3. Há desconhecimento parcial ainda, relativamente às Convenções da OIT n.º 138 e 182, o que impede que as instituições saibam o que se deve entender por trabalho infantil, quais os limites do trabalho da criança e quais são as suas piores formas;
4. Parece haver um desconhecimento por parte das instituições que actuam no terreno acerca das práticas de trabalho infantil existentes, em que pese embora existam suspeitas da prática da exploração do trabalho infantil elas não são investigadas e as instituições não produzem estatísticas relativamente a estes casos.
5. Para dar plena consequência aos dispostos legais, o ICCA, enquanto instituição governamental encarregue de promover e executar a política governamental para a criança e o adolescente em Cabo Verde e sendo ela, a instituição que irá coordenar a implementação do Plano de Acção em Cabo Verde, adoptou no programa de acção a estratégia geral de estabelecer um marco de coordenação entre as instituições governamentais e não governamentais e a sociedade civil, que permita o cumprimento de uma política nacional de prevenção e erradicação do Trabalho Infantil por meio do reforço das capacidades técnicas e materiais do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente para assegurar a implementação do Plano nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. No quadro dessa estratégia criou-se um mecanismo institucional de consulta, coordenação e seguimento do PANPETI, nomeadamente a figura do Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

A proposta de constituição do Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil enquadra-se no âmbito geral do projecto IPEC/OIT “Prevenção e eliminação do trabalho infantil nos Países da África Ocidental”, concretamente no objectivo específico em Cabo Verde – reforçar as capacidades e a acção das instituições públicas e dos actores da sociedade civil para a prevenção e erradicação do trabalho infantil. Deste modo, pretende-se fundamentalmente fortalecer as capacidades institucionais locais e apoiar a criação e a consolidação de estruturas institucionais cabo-verdianas responsáveis e eficientes, promotoras de acções de prevenção e eliminação das piores formas do trabalho infantil no país, cumprindo a tarefa de gerar sinergias entre as várias entidades governamentais competentes na matéria, as organizações não governamentais e os sectores da sociedade civil com intervenção neste domínio, tais como as organizações de empregadores e de trabalhadores.

Sob a tutela do MJEDRH, o ICCA, pelas competências referidas anteriormente, identificado como uma instituição central de intervenção no domínio da prevenção e do combate ao trabalho infantil, deve liderar o processo de criação do Comité Nacional de Prevenção e Erradicação ao Trabalho.

São os seguintes, os Órgãos e Entidades que compõem o Comité Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil:

- Instituto Caboverdiano da Criança e do adolescente;
- Procuradoria-Geral da República;
- Direcção-Geral dos Serviços Penitenciários e Reinserção Social;
- Polícia Nacional;
- Inspecção Geral do Trabalho;
- Direcção Geral do Trabalho;
- Direcção Geral do Emprego;
- Direcção Geral da Solidariedade Social;
- Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania;
- Instituto Caboverdiano Igualdade e Equidade de Género;
- Direcção Geral de Saúde;

Direcção Geral da Juventude;
Instituto Nacional de Estatística;
Direcção Nacional da Educação;
Direcção Nacional do Planeamento;
Fundação Cabo-verdiana de Solidariedade;
Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde;
Plataforma das ONG's;
Representantes da Sociedade Civil – 5 representantes do sector da infância designadas pela Plataforma das ONG's;
Representantes de Associações religiosas reconhecidas em Cabo Verde em n.º não superior a três;
União Nacional do Trabalhadores de Cabo Verde, Confederação dos Sindicatos Livres;
Representante designado pelo Conselho Superior das Câmaras de Comércio.

1.2.3. Quadro Simbólico e Cultural

Desde os Estudos realizados – “Criança e Trabalho em Cabo Verde: Um Estudo Jurídico e Sociológico – Parte I e II”, voltados para a captação e compreensão da problemática do trabalho infantil no país, reconhece-se particular relevância à família enquanto núcleo básico de socialização para o trabalho e como um dos principais arregimentadores de mão-de-obra infantil. Os dados desses estudos demonstram que é no seio do agregado familiar, e mais precisamente a partir da aferição das suas características socioeconómicas, sua dinâmica interna, suas referências morais, seus marcos culturais e seus projectos, que se podem encontrar as determinantes da precoce imersão das crianças no mundo laboral.

Por razões diversas, ante imperativos de sobrevivência, as demandas do mercado, os factores culturais bem arreigados e a fraca expectativa familiar em relação a uma ascensão social a partir da educação, assiste-se no seio das famílias pobres a uma inequívoca socialização para o trabalho. No geral, a família estando voltada para o equaciona-

mento das emergências do presente, e sendo produto de um misto de ausência do sujeito de socialização e do déficit de tempo para partilha, tende a postergar a qualificação dos filhos para o futuro e a privilegiar a afirmação e integração dos filhos pelo trabalho.

O passado histórico do processo da formação da sociedade cabo-verdiana foi permitindo situações que normalizaram o trabalho da criança. Porém, da colaboração no lar à exploração da mão-de-obra infantil, as fronteiras não são claras e posto que 63% das crianças cabo-verdianas realizaram atividades domésticas (segundo os dados do último inquérito do INE), se impõe que se faça estudos detalhados e a construção de um banco de dados de tempogramas de actividades de crianças para que se perceba em que medida o trabalho doméstico não retira o tempo necessário à escolarização e ao lazer adequados e fundamentais ao saudável crescimento das crianças.

O facto de uma boa percentagem dos pais terem trabalhado em criança, cria uma autoridade baseada na experiência que vai legitimando o trabalho da criança. Existe um discurso de toda a sociedade, reapropriado pelos pais e que parece impregnar o imaginário dos filhos, moldando-lhes a percepção no que tange às suas actividades laborais.

De uma maneira geral, em Cabo Verde, trabalhar faz parte das actividades de uma criança. Em Cabo Verde, crianças entre 10 a 14 anos, têm um tempo médio de 35 horas semanais de trabalho não-remunerado (INE, 2013, Inquérito, Módulo Uso do Tempo). Claramente o trabalho doméstico de crianças está naturalizado e é pouco problematizado, não apenas nos segmentos populares, pois a taxa de participação de crianças em trabalhos não remunerados é de 78%.

Porém, diferentes perspectivas de classe sobre o trabalho infantil tendem a contribuir para o aprofundamento do fosso da desigualdade social. Enquanto nas classes média emerge uma percepção de que mesmo os trabalhos domésticos podem, quando em intensidade inadequada, prejudicar os estudos da criança; nos segmentos populares o trabalho da criança aparece naturalizado como contribuição remunerada ou não-remunerada para o bem-estar da família. É fundamental desconstruir, através de campanhas dirigidas e de penalizações aos empregadores, concepções culturalmente construídas e que constituem violações aos direitos da criança e do adolescente.

1.2.4. Quadro Jurídico-Regulatório

No que concerne ao problema específico do trabalho da criança, verifica-se que as balizas constitucionais para a protecção em matéria de infância estabelecem como limite intransponível a proibição da exploração do trabalho infantil, (artigo 74.º, n.º 4 da CRCV), e prescreve que as crianças têm direito à especial protecção contra a exploração do trabalho infantil (artigo 74.º, n.º 3, alínea *c*) da CRCV). Portanto, a Constituição da República, além de consagrar o princípio da protecção especial e do respeito ao desenvolvimento integral da criança (arts. 74.º n.ºs 1 e 2), impõe ao Estado o dever de proteger a criança contra a exploração do trabalho infantil.

Ademais, a Lei Fundamental estabelece juridicamente a distinção entre o trabalho lícito da criança (o trabalho do menor) e o trabalho infantil, sempre ilícito. Com efeito, depreende-se da leitura conjugada dos números 4 (“É proibido o trabalho infantil”) e 5 “A Lei define os casos e condições em que pode ser autorizado o trabalho de menores”) do artigo 74.º que existe uma diferença jurídica entre o trabalho de menores (ou da criança, se se quiser utilizar uma terminologia mais conforme à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança) e o trabalho infantil. Portanto, podemos entender por trabalho infantil todo o trabalho realizado por crianças com idade inferior a 15 anos (Art.º 261.º, n.º 1, Código Laboral), com exceção do trabalho destinado a aprendizagem (14 anos), e que seja suscetível de prejudicar o seu desenvolvimento físico e mental, de interferir no seu desempenho escolar e na socialização com a sua família.

Além disso, existem outros preceitos constitucionais que se entrecruzam com o trabalho infantil. Entre estes, podem ser citados os direitos fundamentais à educação (art. 78.º) e à saúde (art. 71.º) que são inevitavelmente violados pelo trabalho infantil ou as limitações que a Constituição da República coloca ao exercício da tutela dos pais sobre os filhos, no sentido de que esta deve ser exercida “tendo em vista o desenvolvimento integral da personalidade das crianças e adolescentes e respeitando os direitos a este legalmente reconhecidos”.

São estas disposições que, na ausência, como é natural em qualquer Lei Fundamental, de uma disposição estabelecadora de um conceito de trabalho infantil, dão-nos o sentido aproximado dos comandos consti-

tucionais nesta matéria. Pode-se verificar, portanto, que, de um modo geral, os dispositivos constitucionais são consentâneos com os desenvolvimentos internacionais nesse domínio, nomeadamente, com os dois regimes jurídicos mais importantes neste domínio, o do direito internacional do trabalho e o do direito internacional da criança.

No plano institucional, pode-se dizer que a fiscalização é da responsabilidade de várias instituições, desde as que detêm atribuições administrativas em matéria de criança e adolescente e de trabalho, às que, com autonomia, têm a incumbência constitucional e estatutária de defender o cidadão.

O Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) tem atribuições, de zelar pelo cumprimento da legislação aplicável às crianças e aos adolescentes, podendo até, quando necessário, requerer a intervenção judicial (art. 3.º, a), Decreto-Regulamentar n.º 1/2000, de 27 de Março, que aprova Estatutos do ICM. Ademais, o ICCA, conta em seus serviços centrais com o “Serviço de Protecção e Reinserção Social” competente para combater, em estreita articulação com outras instituições que intervêm no domínio da menoridade, todas as situações de violação dos direitos da criança e do adolescente, criando mecanismos adequados para o seu atendimento e seguimento. O “Serviço de Estudos, Cooperação e Formação”, também afecto aos serviços centrais, tem competência para “desenvolver esforços em articulação com instituições que intervêm na área laboral, entidades empregadoras, educação e família, com vista à prevenção da entrada precoce de crianças e adolescentes no mundo laboral”, para além de “investigar permanentemente as causas de abandono, maus-tratos e violência contra as crianças e adolescentes”.

O papel do ICCA é importante e decisivo, mesmo se, se atentar para o facto de não ter poderes de inspecção em locais em que existam suspeitas de utilização de mão-de-obra infantil. De todas as instituições de vigilância e fiscalização é a única que tem atribuições em matéria de criança e que terá seguramente maior sensibilidade para tomar conhecimento de casos de exploração laboral da criança, além do que a sua visibilidade e simbolismo nesse domínio podem permitir-lhe atrair denúncias dos casos. Neste sentido, o ICCA poderá, servir como uma instância de intermediação entre o mundo de exploração do trabalho

infantil, e as instituições de fiscalização e acusação, como a Inspeção-geral do Trabalho e o Ministério Público.

Além do ICCA, deve ser destacada a Inspeção-geral do Trabalho (IGT) enquanto serviço central da Administração do Estado, integrado no departamento governamental responsável pela administração do trabalho, possui a incumbência de fiscalizar, assegurar a aplicação das leis laborais e fazer cumprir as normas respeitantes às relações de trabalho, inclusivamente no que concerne ao trabalho de menores (Decreto-Lei n.º 13/2012, de 4 de maio, aprova o Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho).

Como entidade central na administração do trabalho, à Inspeção-Geral do Trabalho tem sido reservada, internacional e nacionalmente, um papel decisivo na protecção dos menores no mundo laboral e também no combate ao trabalho infantil. Contudo, as suas atribuições em matéria de combate ao trabalho infantil estão pouco sedimentadas, no sentido de que não se destacam das suas funções comuns de “fiscalizar e assegurar a aplicação das disposições legais relativas às condições de trabalho e à protecção dos trabalhadores em exercício de funções”. Neste sentido, portanto, é importante do ponto de vista da legislação clarificar o papel e a extensão da missão e dos poderes da IGT nesta matéria.

O Ministério Público, que é a instituição responsável por exercer de forma autónoma a acção penal e dirigir a investigação criminal, actuando ainda como curadoria de menores, assumindo a protecção dos seus direitos.

Relativamente às piores formas de trabalho que já se encontram tipificadas internamente, sobrepõem-se à dimensão exercício da acção penal, cabendo-lhe introduzir os factos de que tem conhecimento, moto próprio, ou na sequência de comunicação, queixa ou denúncia, em juízo, acusando os suspeitos pela sua prática. Estatutariamente, o Ministério Público tem a incumbência de representar o trabalhador em juízo, podendo incluir neste caso residualmente trabalhadores menores, que exercem a sua profissão legal ou até ilicitamente em alguns casos. Contudo, muitas das piores formas de trabalho infantil, como sejam o tráfico de crianças, a utilização de crianças para fins de prostituição ou de tráfico de estupefacientes, constituem crimes, como já

foi referenciado, que exigem a intervenção da polícia e não da Inspeção-geral do Trabalho, ou pelo menos, uma estreita colaboração entre estas duas entidades. Contudo, o recurso exclusivo a medidas legislativas e repressivas pode agravar a situação das crianças se não forem acompanhadas por medidas de readaptação e reinserção no sistema educativo. A aplicação das leis dependerá do empenho, solidariedade e dos esforços envidados pelas autoridades responsáveis pela aplicação das leis e outros organismos públicos ou não governamentais, tendo em mente que uma vida digna para as crianças não pode ser dissociada de um trabalho digno para os adultos.

Quadro Sinóptico:

Legislação Interna Mais Relevante		
Área	Referência	Principais lacunas
Orientações Gerais	Constituição da República de Cabo Verde (Artigos 70.º, 73.º, 74.º, 77.º, 81.º, 89.º) Código Civil	
Trabalho	Código Laboral Cabo-verdiano, 2008.	Inexistência de uma lista dos trabalhos proibidos e condicionados a crianças que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.
Educação	Lei de Bases do Sistema Educativo, Lei n.º 103/III/90, 29 de Dezembro, alterada pela Lei n. 113/V/99, 18 de Outubro	Não há um conceito preciso de escolaridade mínima obrigatória e em termos objectivos, ou seja, com indicações precisas das idades mínimas e máximas.
Infância	Medidas tutelares socioeducativas a menores, Decreto-Legislativo n.º 2/2006, de 27 de Novembro	
Formação Profissional	Regime Jurídico Geral da Formação Profissional, Decreto-Lei n.º 37/2003, de 6 de Outubro Certificação da Formação Profissional, Decreto-Regulamentar n.º 13/2005, de 26 de Dezembro Estatuto do Formador, Decreto-Regulamentar n.º 14/2005, de 26 de Dezembro	No que concerne à regulamentação da aprendizagem esta remete para uma legislação especial regular ainda inexistente.

	<p>Estatuto do Centro de Formação Profissional, Decreto-Regulamentar n.º 15/2005, de 26 de Dezembro</p> <p>Estatuto do Formando, Decreto-Regulamentar n.º 16/2005, de 26 de Dezembro</p> <p>Fundo de Financiamento da Formação Profissional, Decreto-Regulamentar n.º 17/2005, de 26 de Dezembro</p> <p>Acreditação da Formação Profissional, Decreto-Regulamentar n.º 18/2005, de 26 de Dezembro</p>	
Institucional	<p>Estatutos ICM, Decreto-Regulamentar n.º 1/2000, 27 de Março</p> <p>Estatutos FICASE, Decreto-Lei n.º 20/96, de 17 de Junho</p> <p>Resolução n.º 25/2013 que cria o Comité Nacional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil</p>	A Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil carece de um regulamento interno que a torne funcional.
Sancionatório	<p>Código Penal</p> <p>Código de Processo Penal</p> <p>Regula o regime jurídico das contra-ordenações, Decreto-Legislativo n.º 9/95, 27 de Outubro</p> <p>Define os crimes do consumo e tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, Lei n. 78/IV/93, de 12 de Julho (rectificações n. B.O. 45, 29 de Novembro de 1993)</p>	

PARTE II

Orientações Internacionais e Estratégias Nacionais

2.1. As Orientações Internacionais

Sem dúvida, a temática do trabalho infantil constitui hoje um dos principais objectos de preocupação das agendas internacionais de debate em matéria de direitos humanos, nomeadamente os relativos aos direitos das crianças. Seja no seio dos órgãos das Nações Unidas concernentes a esta área, seja no âmbito da OIT e de várias organizações internacionais não-governamentais, ou, quer consagrado em instrumentos universais de carácter vinculativo, quer nos documentos resultantes de encontros internacionais e outros instrumentos do chamado *softlaw*, a questão do combate ao trabalho infantil constitui ponto prioritário de intervenção.

O trabalho infantil não é um problema novo, e já há uma longa história de esforços internacionais para o combater. Para além de documentos internacionais que defenderam essa ideia, é de se destacar também a Sessão Especial das Nações Unidas sobre as Crianças (*United Nations Special Session on Children*) em Setembro de 2001 – que veio completar a inacabada Cimeira Mundial para as Crianças (*World Summit for Children*), culminou com a adopção de um documento, por cerca de 180 países, denominado “*A World Fit For Children*”. Nele estabeleceu-se uma nova agenda de acções, nomeadamente de proibição e combate ao trabalho infantil, de eliminação da exploração e abuso sexual de crianças e o combate ao VIH/SIDA neste grupo específico. A Sessão Especial é parte de uma frente única emergente, um Movimento Global para as Crianças, que se está coligando ao redor das muitas violações de direitos e disparidades em que muitas crianças são encontradas, gerando uma visão mais elevada e determinada para por fim a essas infracções e mudar o mundo das crianças.

Além disso, um importante desenvolvimento, dentre outros assinaláveis, agora no seio da OIT, foi o lançamento do Programa para a Eliminação do Trabalho Infantil em 1992 (*International Program on the Elimination of Child Labour – IPEC*) para mobilizar acções apoiadas por programas nacionais para combater o trabalho infantil.

Este programa trabalha com governos e outros parceiros de 99 países para iniciar políticas, estabelecer parâmetros, promover *plaidoyer* e administrar actividades para combater o trabalho infantil. Através do fortalecimento da capacidade dos países em lidar com o problema e promover um movimento global para combater o trabalho infantil o IPEC procura expandir-se a cada ano e hoje já inclui organizações de trabalhadores e empregadores, outras agências internacionais e governamentais, empresas privadas, organizações comunitárias de base, ONGs, os média, parlamentares, poder judicial, universidades, grupos religiosos e, claro, as crianças e suas famílias. O trabalho do IPEC para eliminar o trabalho infantil é um dos importantes objectivos da Agenda da OIT para o Trabalho Decente.

Todo esse movimento global, também foi vertido no quadro do desenvolvimento dos instrumentos internacionais que passaram a incorporar a questão do trabalho infantil e cujas orientações eclodiram em diversos sub-ramos do direito internacional especial, nomeadamente, no direito internacional da criança, direito internacional do trabalho, direito internacional dos direitos humanos, direito penal internacional, direito do comércio internacional, direito internacional humanitário. Contudo, é também verdade que estes documentos nem sempre foram lineares e nem sempre delinearão princípios convergentes.

Como se pode observar do estudo realizado “A Criança e o Trabalho: Um Estudo Jurídico e Sociológico – Parte I”, se, por um lado, as convenções da OIT apontam para uma perspectiva mais preponderantemente abolicionista do trabalho infantil, a Convenção dos Direitos da Criança é aparentemente mais autonomizante. Mas para traçar um plano de acção é fundamental adoptar um ponto de convergência.

Com as devidas ponderações, um conjunto de orientações podem ser tomadas como base e ponto de partida para a estruturação de medidas políticas, legislativas, administrativas e mecanismos complementares para o combate ao trabalho infantil. Assim, uma primeira orientação que deve ser considerada na produção de instrumentos nacionais de natureza planificadora e que vem se sedimentando no cenário internacional é que a temática do trabalho infantil deve ser tida como questão prioritária na luta pela defesa dos direitos das crianças. E mais, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e a Convenção n.º 182

da OIT, em conjunto simbolizam um entendimento predominante na comunidade internacional relacionado ao trabalho infantil de que há que se dar prioridade ao combate às piores formas de trabalho infantil e ter, de certa forma, uma orientação realista em relação ao mesmo. Actualmente, as piores formas de manifestação desse fenómeno atingiram um estatuto especial, pela natureza execrável e repugnante que encerram, pelo que os planos de acção nacionais devem também orientar as suas acções com especial atenção a este segmento.

Mas, outras orientações podem ser retiradas dos desenvolvimentos internacionais. Contudo, deve-se estar ciente de que o problema na ordem internacional é que os diferentes quadrantes do ordenamento jurídico internacional amparam a sua ordem de regulação em diferentes fundamentações filosóficas em relação à criança e seus direitos, o que requer que os mesmos sejam analisados cuidadosamente.

Feita essa análise e considerando que é fundamental ter presente a necessidade de ponderar os princípios que internacionalmente vem sendo consagrados é que se passa a elencar algumas directrizes importantes na estruturação de um plano de acção nacional de combate e eliminação do trabalho infantil.

Uma primeira orientação para um combate mais eficaz do trabalho infantil – e que, na verdade, deve ser tida como a filosofia de base subjacente à edificação dos direitos da criança – é que nesse processo a criança deve ser considerada como um sujeito de direitos e não como mero objecto de protecção, tal qual permite depreender a Convenção sobre os Direitos da Criança. Esta abordagem considera a criança como um ser humano e trata de modo mais adequado as práticas da exploração do trabalho infantil ao agregar a este problema o senso de violação a um direito humano. O entendimento do trabalho infantil como uma violação dos direitos humanos tem já contribuído para uma consciência ampla e mais inclusiva dos fins e efeitos. Porque mais pessoas sabem o que é trabalho infantil, este tem aparecido mais nas agendas dos governos e na daqueles que trabalham para a protecção e desenvolvimento dos direitos humanos.

Assim, o reconhecimento das crianças como titulares de direitos também conduziu a formulação de outra orientação no plano internacional, consagrada em vários instrumentos, nomeadamente no Pacto

Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de proteger a criança – ponderando esta orientação com o princípio da autonomização progressiva das crianças, conforme ver-se-á a seguir – contra qualquer prática nociva no mundo laboral. É neste sentido que à luz do artigo 24.º do PIDCP e do artigo 10.º n.º 3, do PIDESC, o artigo 32.º da Convenção sobre os Direitos da Criança vem estipular, em formulação mais bem elaborada que “os Estados partes reconhecem à criança, o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social”.

Sem adentrar nas discussões que uma análise aprofundada da opção por uma filosofia de base fulcrada na consideração da criança como sujeito de direitos e não como mero objecto de protecção e no dever de protecção da família, sociedade e Estado da criança contra práticas nocivas do mundo laboral podem conduzir – análise já realizada no estudo “A Criança e o Trabalho: Um estudo Jurídico e Sociológico – Parte I” – apenas salienta-se como orientação no presente plano de acção que as abordagens aqui destacadas como orientações dos documentos internacionais e os princípios também mencionados consagrados em instrumentos igualmente internacionais, devem ser devidamente ponderados no caso prático.

Não obstante, portanto, se dever seguir a visão mais autonomizante das crianças que tem vindo a ser difundida no plano internacional, nomeadamente do Direito Internacional da Criança, deve-se, também, tomar igualmente como orientação genérica o princípio do interesse superior da criança, consagrado na Convenção sobre os Direitos da Criança. Segundo este princípio “todas as decisões relativas a criança, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos terão primacialmente em conta o *interesse superior da criança*”. Este princípio norteador deve estar presente, em harmonia com a Convenção sobre os Direitos da Criança, sobretudo nos casos relativos à responsabilidade e educação dos filhos pelos pais (art. 18.º n.º 1, *in fine*), a privação de ambiente familiar por autoridade pública (art. 20.º), aos

processos de adopção (art. 21.º), em situação de detenção ou prisão (art. 37.º alínea c)) ou no que diz respeito à presença de pais ou representantes legais em processo penal em que se imputa à criança infracção da lei (art. 40.º n.º 2 alínea b) e subalíneas iii). Este princípio aplicado no combate ao trabalho infantil deve sobretudo orientar as medidas a serem consideradas no resgate de crianças que estão em risco ou que estão a passar pela situação de piores formas de trabalho infantil para melhor combater este problema.

Em que, pese a adopção do dever de protecção da criança pela família, sociedade e Estado, conduzam, numa perspectiva mais extremada, a transformação da criança em objecto, o mesmo deve ser mitigado pela opção pelo tratamento da criança como sujeito de direitos, pelo que qualquer política e plano de acção de combate ao trabalho infantil deve consagrar também como princípio orientador o da autonomização progressiva da criança e participação necessária. Este princípio vem evitar a adultocracia, privilegiar a avaliação objectiva de autonomia e maturidade ao invés de insistir em paternalismos injustificados. Assim, a consagração desse princípio traz como consequência o reconhecimento do direito de participação da criança nos assuntos que lhe digam respeito quando esta demonstra possuir suficiente discernimento e poder de manifestar uma opinião – não obstante, em alguns casos a decisão caber aos adultos. Ademais, o princípio quer significar que objectivamente a opinião das crianças deve ser levada a sério e sua capacidade de discernimento deve ser aferida através de critérios razoáveis e de boa-fé. Trata-se de um importante direito da criança que não pode ser minorado pela mera manifestação de uma vontade despótica e arbitrária dos adultos. Quem tem poderes decisórios em matéria de criança, normalmente, são os adultos ou autoridades públicas, e estes o devem fazer de acordo com os superiores interesses da criança, no entanto, a partir de critérios razoáveis que levem em consideração determinações objectivas sobre a maturidade e nível de autonomia, a participação das crianças.

Agrega-se também ao conjunto de princípios orientadores o conhecido como princípio da não discriminação, segundo o qual qualquer criança não pode ser discriminada em função de sua raça, cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, propriedade ou nascimento. Dessa forma, qualquer medida adoptada pelo Governo, pela Socie-

dade e no seio da família, não pode ser discriminatória com relação à criança.

Alerta-se, portanto, que o princípio do interesse superior da criança não pode ser utilizado – sem que exista um fundamento racional e razoável para tal –, como mecanismo para tolher o direito de participação das crianças e desprezar a autonomia que tenham no caso concreto. As decisões, de acordo com o sistema utilizado, devem procurar no caso concreto, seja a que nível for – legislativo, administrativo ou judicial – equilibrar os dois princípios, sendo as condições presentes no caso concreto a determinar, de maneira o mais objectiva possível, a prevalência de uma sobre a outra. Toda a legislação deve habilitar, de forma efectiva e constante, a criança a manifestar a sua opinião nesses assuntos que lhes dizem respeito, devendo qualquer restrição a este direito humano da criança ser muito bem justificada em todo o processo de decisão e execução. A perspectiva adoptada pelo direito internacional dos direitos humanos, em particular do direito internacional das crianças, leva-nos a considerar outros elementos principiológicos essenciais: a autonomia e a participação da criança, o que, em certas situações, choca com os aspectos eminentemente protectivos do próprio direito da criança e que são, em determinado sentido, também a base da visão abolicionista da OIT. O desafio para as instituições internacionais e nacionais no domínio laboral e infantil, bem como para os intérpretes e doutrinadores, será de conseguir fazer a ponderação caso a caso e a partir de critérios objectivos (no limite do possível) entre estas duas vertentes do direito da criança: a protecção e a autonomia.

Nesse sentido, na esfera internacional, o Governo de Cabo Verde aderiu e ratificou, nos últimos anos, uma série de convenções e protocolos na área da Protecção e Promoção dos Direitos da Criança que deverão contribuir para uma diminuição efectiva do trabalho infantil, de entre os quais citamos:

- A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989) ratificada em 1992.
- A Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança (1990) ratificada em 1993.
- O Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção,

Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial as Mulheres e Crianças ratificada em 1994.

- O Protocolo facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (2000) ratificada em 2002.
- O Protocolo facultativo relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados (2000) ratificada em 2002.
- A Convenção de Haia sobre proteção das crianças e cooperação em matéria de adopção internacional (1993) ratificada em 2009.

Estes compromissos internacionais assumidos pelo Governo de Cabo Verde desde 1992 demonstram a preocupação do país em querer afirmar perante a comunidade internacional e ao nível interno do país o seu interesse com a melhoria do bem-estar das suas crianças.

Em 2001, é ratificada a Convenção Internacional n.º 182 da OIT (Decreto n.º 5/2001, de 30 de julho) referente à interdição das piores formas de trabalho das crianças. A ratificação desta convenção em conjunto com a ratificação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança vem estabelecer na ordem jurídica cabo-verdiana o conceito mais preciso de criança e de trabalho infantil. Ambos instrumentos permitem estabelecer um conjunto de medidas que podem ser tomadas para garantir os direitos das crianças e diminuir ou erradicar o problema do trabalho infantil.

Em 2002, Cabo Verde ratifica dois protocolos facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança, nomeadamente, o Protocolo Facultativo sobre os Direitos das Crianças sobre o seu envolvimento em Conflitos Armados (Resolução n.º 40/VI/2002, de 29 de abril) e o Protocolo Facultativo sobre os Direitos das Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis. Estes dois protocolos ratificados vem reforçar os direitos das crianças assegurados nas Convenções Internacionais anteriormente ratificadas, e estabelecem medidas específicas quanto à utilização de crianças nesses âmbitos específicos.

Mais tarde, em 2009, é ratificada a Convenção relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional que vem estabelecer, entre outros, um sistema de cooperação entre os Estados contratantes que assegure o respeito dessas garantias, prevenindo assim o rapto, a venda ou o tráfico de crianças.

Cabo Verde aderiu ainda à Convenção n.º 138.º da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a idade mínima de admissão ao emprego, através da Resolução n.º 157/VI/2006, de 2 de Janeiro, e a sua conclusão em 2011, tendo entregado a declaração anexa a sua ratificação.

Quadro sinóptico:

Orientações Internacionais para o Combate e Eliminação do Trabalho Infantil	
<i>Pressupostos Básicos a Serem Considerados na Elabo</i> Projecto de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil nos países da África Ocidental <i>ração de um Plano de Acção</i>	<i>Princípios a Serem Ponderados em Todas as Medidas a Serem Adoptadas nesta Matéria</i>
A Criança é sujeito de direitos e não mero objecto	Princípio do Interesse Superior da Criança
A prática do trabalho infantil constitui violação aos direitos humanos	Princípio da Autonomização Progressiva da Criança e da participação em assuntos que lhe diga respeito
O Estado, a Sociedade e a Família tem o dever de proteger a criança nestas circunstâncias	Princípio da não discriminação

2.2. Planos Estratégicos Nacionais

Antes de adentrar nas estratégias e opções políticas traçadas para o plano interno, é importante tomar em consideração que o fenómeno do trabalho infantil resulta de uma combinação de factores múltiplos, ligados de uma forma ou de outra à questão da exploração da pobreza, à condição de pobreza de largos segmentos populacionais, à exclusão social, falta de emprego, disparidades no crescimento económico, à insuficiência de medidas efectivamente impeditivas ou desencorajadoras de atentados contra a dignidade e bem-estar da criança. Portanto, diante da complexidade do fenómeno, certamente, uma acção de combate e com vista à eliminação do trabalho infantil só será eficaz

se estiver agregada a uma política geral de crescimento económico e de combate à desigualdade social. Este compromisso, pode-se dizer, está plasmado no Programa do Governo para a Legislatura 2011-2016, entre outras medidas de intervenção social, “continuar a melhorar as condições para o desenvolvimento harmonioso e pleno das crianças, com atenção particular para as crianças em situação de risco”.

Outrossim, vale lembrar que sendo a pobreza a matriz básica para a exploração do trabalho da criança, contribuindo para a entrada de crianças em situação de exploração e para o recrutamento muitas vezes num ambiente de escassez de meios de sobrevivência chamadas a assumir também o provento da família, é algo que deve ser severamente combatido pelo que também afigura-se dentre os objectivos do Programa supra mencionado.

É dentro deste quadro favorável que se pode alcançar mais facilmente os objectivos de prevenção e combate e eliminação do trabalho infantil e ao qual, como constataremos a seguir, os documentos estratégicos nacionais, quer de carácter global, quer de carácter sectorial, previram directrizes específicas para erradicar o trabalho infantil em Cabo Verde.

Na mesma linha, o Plano Nacional de Desenvolvimento, documento estratégico basilar, também diagnostica que continuam a existir graves problemas que afectam e violam os direitos das crianças, nomeadamente os maus tratos físicos e psicológicos, a violência, o abandono, a negligência, o *trabalho infantil* e crianças em situação de rua. Como estratégia de intervenção para combater os problemas ligados à infância e adolescência o mesmo prevê programas específicos de protecção especial a crianças e adolescentes em risco traçando como objectivo contribuir para a reinserção sócio-familiar e escolar de crianças e adolescentes em situação de risco; contribuir para a redução de todas as formas de exploração e violência praticadas contra crianças e promover a criação e a melhoria dos serviços de atendimento às crianças com necessidades de protecção especial.

Não obstante a importância dos documentos estratégicos globais preverem acções de combate ao trabalho infantil, é preciso ter presente que um fenómeno tão complexo como o do trabalho infantil exorta a pensar em uma acção igualmente complexa cujo êxito da intervenção

terá os seus riscos mitigados se tal complexidade for, *a priori*, reconhecida, e *a posteriori*, combatida por todos os mecanismos de intervenção na sociedade de uma forma integrada, séria e horizontal.

Dessa forma, de entre os planos sectoriais, a questão do combate ao trabalho infantil encontra guarida nos Programas do ICCA. O ICCA tem sido um dos principais impulsionadores de toda a política de protecção dos direitos da criança em Cabo Verde. Possui uma estrutura descentralizada, com representação em todos os Concelhos do país, através dos 5 Centros de Protecção e Reinserção Social, dos 6 Centros de Acolhimento dia, das 5 Delegações na ilha do Sal, São Vicente, Santo Antão, Fogo e Santa Catarina (Santiago), dos 17 Comitês Municipais de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (parceria local entre as Câmaras Municipais, Delegacias de Saúde, Delegações do Ministério da Educação, Polícia Nacional, Tribunal e Procuradoria), e dos 2 Centros de Emergência Infantil (Praia e Mindelo), com vista a garantia dos direitos das Crianças e dos adolescentes.

O Sistema de Protecção da Criança, particularmente no que diz respeito ao apoio do Governo na formulação de políticas públicas da Infância e Adolescência e sobre a coordenação do ICCA, tem desenvolvido um conjunto de acções, através de programas e projectos.

Neste contexto, destaca-se o projecto “Apoio as Criança em situação de risco e respectivas famílias” que tem assistido ao longo dos anos, centenas de crianças e adolescentes em situação de risco a nível nacional, nomeadamente, na área de formação profissional, com a entrega de kits Escolares (uniformes, mochilas, materiais didácticos), transporte (passe e mensalidade para privados), pagamento de propinas (Jardim Infantil, ES - privado), consultas (Público e Privado), medicamentos, exames complementares, etc.

Igualmente, os 3 Centros “NôsKaza” (Sal, Santa Catarina e Praia) – Criança fora da Rua dentro da escola - financiados pela Cooperação Espanhola, através da AECID ate Abril de 2012, têm apresentado como uma acção positiva na vida de várias Crianças e Adolescentes assistidas pelo projecto, na medida em que, evita o seu ingresso e permanência nas ruas, além de colocá-los a salvo de situações de risco tais como: exclusão social, exploração comercial, gravidez precoce, violência física e psicológico e sexual, trabalho infantil, dentre outros. Com intuito de proporcionar o seu desenvolvimento integral, as crianças acolhidas são

beneficiadas com refeições quentes, formações e capacitação profissional, orientações educacionais e sociais, acompanhamento psicológico e incentivos a reintegração escolar e familiar;

Ainda, existe a rede de famílias substitutas/acolhimento a operar a nível nacional, com 70 famílias substitutas em 2011, a mesma têm garantido a protecção imediata de crianças e adolescentes em situação de risco, através de entrega de cestas básicas mensais as famílias que acolhem essas crianças e adolescentes. Também, o trabalho desenvolvido pelos 2 Centros de Emergência Infantil da Praia e do Mindelo, durante 24 horas por dia e 7 dias por semana, visando o atendimento de situações de crianças vítimas de Abuso e Exploração Sexual, Maus-Tratos, Negligência, Abandono e outros tipos de violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O trabalho dos 5 Centros de Protecção e Reinserção Social de Lém Cachorro, Picos, Assomada, Nhô Djunga e Chã Matias no sentido de garantirem a protecção e segurança à criança e o Adolescente em situação de risco, em espaço de acolhimento, facilitadores da sua posterior integração escolar, sócio-familiar e/ou profissional. Os 6 Centros acolhimento/dia, financiado pelo fundo Global, através do Comité de Coordenação e Combate a Sida têm contribuído na melhoria efectiva da vida das crianças, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade social.

Igualmente, como forma de difundir informações sobre a Convenção dos Direitos da Criança, através da produção de material IEC, promoção dos serviços prestados pelo ICCA, realização de palestras, fóruns, encontros, ateliers, exposições e outros eventos e actividades, existe no ICCA, o programa de Promoção e Divulgação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

O II Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e a Cidadania é outro documento sectorial. Este dá claras instruções no sentido de “inventariar os casos de crianças menores de catorze anos em situação de ter de trabalhar, adoptar programas e implementar medidas pertinentes para pôr cobro a essas situações; estudar, aprovar e aplicar medidas preventivas e repressivas eficientes contra os que obriguem ao trabalho remunerado crianças menores de catorze anos, ou que não tenham completado o ensino básico obrigatório, ou delas

exijam trabalho doméstico, desde que, em qualquer dos casos, tal se mostre inadequado ao desenvolvimento da criança e bem assim contra quaisquer empresas ou pessoas que contratem directamente com as referidas crianças o trabalho remunerado”.

À luz desses planos sectoriais, outros também foram desenhados, contudo, nem sempre a questão do trabalho infantil é abordada ou sequer mencionada. Mas, como fenómeno em que questões culturais, educativas, de cidadania, sociedade, psicologia e direitos estão envolvidos é fundamental o engajamento de todos os sectores interessados para que o presente plano seja o mais eficaz possível.

Assim, uma importante área a envolver actividades específicas para o combate ao trabalho infantil, seria a educação. O Plano Estratégico da Educação estrutura-se sobre a constatação de que há necessidade de trabalhar na sua modernização para conferir maior qualidade ao sistema de ensino. É sabido que o mesmo constitui um sector-chave e estratégico para o desenvolvimento do país e para o reforço da cidadania e da integração sócio-cultural. Como tal, é necessário que o sistema educativo esteja ao alcance de todos, independentemente de sua condição financeira conforme ele mesmo preconiza. Dessa forma, é possível por meio do estímulo à educação impedir que as crianças entrem na situação de trabalho infantil ou, através da implementação de estratégias mais específicas, promova a reabilitação de crianças que já se encontravam em situação de exploração do seu trabalho.

Também existe já um marco bem estabelecido que gere as políticas públicas na área de educação no sentido da erradicação do trabalho infantil. Dentre estas políticas públicas podem-se destacar:

- (i) O Programa Nacional de Alimentação Escolar que tem por objetivo apoiar Cabo Verde na gestão da segurança alimentar nas escolas. Este programa fornece refeições gratuitas diárias a quase 90 mil crianças, contribuindo não só para a melhoria do estado nutricional, mas também mantendo as crianças na escola, e melhorando o desenvolvimento humano das crianças. Com a retirada gradual do Programa Alimentar Mundial das Nações Unidas (PAM) do Programa de Assistência às Cantinas Escolares (PAC), em 2008 o Governo de Cabo Verde passou a assegurar a totalidade do custo do seu

funcionamento e 35% das despesas de aquisição de géneros. Em 2009, atingiu a cifra de 45% sobre a cobertura do custo de aquisição de géneros alimentícios, com o objetivo de continuar a distribuição de refeições quentes diariamente, durante o ano letivo e em 2010 o Governo assumiu na plenitude o Programa;

- (ii) O Programa Nacional de Saúde Escolar se insere dentro do Plano Nacional de Saúde, e complementa as ações de saúde na escola proporcionando a adoção de comportamentos, tendo como objetivos a redução da prevalência de doenças na comunidade em geral, bem como a redução dos comportamentos de risco;
- (iii) O Projecto Escola de Todos que tem por objetivo apoiar o sistema de ensino na ampliação da oferta do atendimento educacional especializado complementar à escolarização com vista ao fortalecimento do processo de inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais;
- (iv) O Programa Linguagem das Letras e dos Números, que pretende contribuir para a melhoria da qualidade do Ensino e aprendizagem da Matemática e da Língua Portuguesa. Estes programas e projetos tem apoio de instituições internacionais e/ou governos de outros países.

Um outro programa recente é o MunduNovu que pretende modernizar o processo de ensino através da utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação, criando um novo paradigma de ensino interativo. Além da implementação da tecnologia em salas de aula, o programa pretende melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, aumentando a competitividade dos cabo-verdianos no mercado internacional.

Além desses, a Fundação Cabo-Verdiana da Acção Social e Escolar (FICASE) tem ações de distribuição de kits escolares para alunos do ensino básico e secundário – no ano letivo 2010/2011 foram distribuídos cerca de 40.000 kits – bem como o pagamento de propinas escolares, alojamentos escolares e transporte para os estudantes.

No que concerne à formação profissional, deve ser vista como uma “alternativa abrangente e integradora, susceptível de dar respostas às

necessidades do país e às expectativas das jovens gerações e da sociedade em geral” (Programa de Governo para a VIII Legislatura). Nesse sentido, foi adoptado pelo Governo de Cabo Verde o Plano Estratégico para a Formação Profissional 2006-2010”, o qual define as orientações básicas no sentido da criação de um sistema integrado de educação, formação. A necessidade de integração entre os sistemas de educação, formação e emprego desafia o país a desenvolver ações de formação profissional de acordo com as exigências do mercado de trabalho de modo a favorecer a empregabilidade e a competitividade.

O turismo é outra área delicada em que devem ser levadas a cabo estratégias específicas para que o mesmo seja desenvolvido de forma mais ordenada e para que não venha a ser utilizado como sector explorador de crianças. Nesse sentido deve-se apontar como um exemplo de boa prática a adopção pelo sector de um Código de Posturas.

Na área da Agricultura, igualmente, não foram desenhadas estratégias específicas que tratem a questão do trabalho infantil de frente. Aliás, é nesta área que há riscos de exploração da criança escamoteadas sobretudo em ideias culturalmente construídas que perpetuam a exploração da criança, nomeadamente, no seio da família. Há que se trabalhar para integrar as acções previstas no Plano Estratégico da Agricultura para que os direitos da criança estejam também integrados.

Na área da Saúde, a Política Nacional de Saúde delinea acções que tenham especial atenção para grupos de criança em situação de risco. Mas, é necessário para além dessa tendência já existente, esclarecer os profissionais e serviços desta área para os princípios que iluminam as acções concernentes às crianças para que os seus direitos sejam efectivamente preservados. É que a área da saúde tem especial importância quando se tratam de crianças que estão em situação de exploração das piores formas de trabalho infantil, nomeadamente de exploração e abuso sexual – o que requer cuidados médicos e medicamentosos especiais. Assim, directrizes específicas devem ser seguidas quando se trata de casos desta natureza, sobremaneira quando está também na berlinda a questão do VIH/SIDA.

Quadro Sinóptico:

Quadro politico-institucional		Atribuições que podem contribuir para a erradicação do trabalho infantil
Instituições responsáveis	Políticas Nacionais/Programas	
Governo	Programa do governo (2011-2016)	Propugna condições para o desenvolvimento de uma política integrada da criança
MED	Plano Nacional de Educação para Todos	Consolidar e universalizar a educação de base. Alargamento da escolaridade obrigatória para 8 anos
MED	Plano estratégico de Educação	Ampliar e generalizar o 1º e o 2º ciclo; Reforço da formação profissional
ICCA	Programa Educação em Ambiente Aberto	Possibilita aos adolescentes em situação de rua a continuidade da formação escolar ou profissional
CNDHC	Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e cidadania	Inventariar os casos de crianças menores de 14 anos em situação de ter que trabalhar e adoptar medidas pertinentes Promove o estudo e aplicação de medidas preventivas e repressivas contra quem obrigue crianças ao trabalho remunerado Incrementar e desenvolver programas de combate à exploração sexual infanto-juvenil
ICCA	Plano Estratégico de Protecção da Criança e do adolescente em Cabo Verde (draft)	Recomendar a regulamentação do trabalho infantil, sobretudo a Convenção 182 sobre as piores formas de trabalho infantil
IEFP	Plano Estratégico de Formação Profissional	Reforçar a articulação entre os diferentes níveis de ensino forme e a formação profissional

DGSS	Estratégia para o Desenvolvimento da Protecção Social de Cabo Verde	<p>Reforçar a articulação entre as políticas de protecção social e as demais políticas sociais que concorrem para a redução da pobreza</p> <p>No que concerne aos problemas relacionados à pobreza, contribui para a integração dos diversos documentos de política e estratégia de desenvolvimento</p>
POSER	Documento de estratégia de crescimento e redução da pobreza	<p>Propõe a elaboração dos “Guias educativos sobre o trabalho infantil” e “abuso e exploração sexual de crianças”</p> <p>Promoção dos direitos das crianças através de campanhas de solidariedade, sensibilização e educação.</p>
POSER	Documento de Estratégia de Crescimento e Redução da Pobreza	<p>Propõe a elaboração dos “Guias educativos sobre o trabalho infantil” e “abuso e exploração sexual de crianças”</p> <p>Promoção dos direitos das crianças através de campanhas de solidariedade, sensibilização e educação.</p>
ICCA	<p>Programas e projectos Coordenados pelo ICCA:</p> <p>Programa de Emergência Infantil (PEI)</p> <p>Programa Família Substituída/de Acolhimento (PFS/A)</p> <p>Programa Protecção e Reinserção Social/Centros de Acolhimento (PPRS)</p> <p>Projeto PNôKazaN</p> <p>Projecto Disque Denúncia (PDD)</p> <p>Projeto Regional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos países da África de Oeste (PRPETI)</p>	<p>A articulação das políticas públicas para crianças e adolescentes é estabelecida por meio da “Política de Protecção Integral”.</p>

PARTE III

As Directrizes Gerais do Plano

Conforme já sublinhado o fenómeno do trabalho infantil é complexo e uma intervenção adequada para o seu combate requer seja abrangente, isto é, integrada a políticas globais (as grandes opções de política governamental) e de carácter macroeconómico (orçamental, monetária e cambial), de gestão pública e boa governação, bem como as políticas sectoriais e microeconómicas, visando os grupos alvos mais vulneráveis e que tenham por objecto áreas pontuais, mas interligadas.

É certo que se pode considerar que um plano de acção sobre a problemática do trabalho infantil somente se revela próprio dentro de um cenário favorável para a sua consecução. Isso, pode-se afirmar, está garantido face a opção governativa de base – de que já se fez menção – que se comprometa com o desenvolvimento de uma política de crescimento e de estabilidade macroeconómica acompanhada pela projecção de estratégias para a redução da pobreza, prioritariamente da pobreza absoluta, objectivando criar um ambiente mais propício de justiça social, distribuição de recursos mais igualitária e satisfação das necessidades essenciais de todos. De facto, a luta contra a exploração do trabalho infantil só é possível se estiver agregado a tais opções de fundo.

Entretanto, é igualmente certo que, a luta contra o trabalho infantil só alcançará satisfatoriamente os seus resultados se todos os sectores estiverem envolvidos e comprometidos nesta luta. Efectivamente, para além de medidas de combate à pobreza e à exclusão, é necessário trabalhar desenvolver programas de apoio às famílias com crianças, de acção social familiar e escolar, de educação, orientação e formação profissional, de apoio a crianças e adolescentes em risco, etc. Somente através do concurso multisectorial de diferentes departamentos governamentais, instituições e agentes da sociedade civil é que os esforços se reverterão em ganhos.

É com base neste pressuposto – após uma análise sociológica, jurídica, cultural e institucional – que o presente plano é delineado e que estratégias e acções específicas são traçadas para os diferentes segmentos da intervenção do Estado. Assim, é fundamental que o presente instrumento desempenhe a função congregadora e catalisadora

dos diversos intervenientes que ela própria propõe assumir. Todavia, alerte-se, o objectivo não é inovar, criar estruturas ou traçar acções inexequíveis; longe disso, é a partir de um ponto de vista realista e consciente do que já existe na prática, otimizar a utilização de recursos humanos e convergir as acções dispersas para que o combate e eliminação do trabalho infantil seja mais efectivo.

Assim sendo, os objectivos a serem perseguidos no presente plano de acção devem estar divididos em duas áreas de intervenção, uma relativa às piores formas de trabalho infantil, e outra, igualmente importante, relativa ao trabalho e emprego de “menores”.

3.1. Princípios a seguir

3.1.1. Princípios de intervenção para a promoção e protecção da criança e dos adolescentes em situação de perigo Antes de mais, uma intervenção visando a promoção dos direitos e a protecção da criança e dos adolescentes em perigo, tal qual se encontram as que estão em situação de exploração do trabalho infantil, deve visar: Afastar o perigo em que se encontram crianças e jovens; Proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral; Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso. Entretanto, o sucesso dessa intervenção só será conseguido se se buscar: Apoio junto dos pais;

- Apoio junto de outro familiar;
- Confiança a pessoa idónea;
- Apoio para autonomia de vida;
- Acolhimento familiar;
- Acolhimento em instituição.

A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de protecção é da competência exclusiva do ICCA e dos Tribunais.

Mas, é fundamental que este procedimento seja orientado ou tenha como fundamento alguns princípios de intervenção para a promoção e protecção da criança e dos jovens em situação de perigo e instrumentais/estratégicos. Começemos pelos princípios materiais:

- **Princípio do Interesse Superior da Criança, Autonomização Progressiva e da Participação nas Discussões dos Assuntos que lhes digam Respeito:** a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem. Isso é extremamente importante, para que a criança seja tratada efectivamente como sujeito de direito e não como mero objecto. Não obstante deve-se considerar também outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto.
- **Privacidade:** a promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem deve ser orientada pelo respeito ao princípio da intimidade, o direito à imagem e reserva da vida privada.
- **Intervenção precoce:** a intervenção deve ser efectuada desde logo, quando se toma conhecimento da situação de perigo.
- **Intervenção mínima:** a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja acção seja indispensável e até o limite para a efectiva promoção dos direitos e protecção da criança e do jovem em perigo, excluindo actuações que sejam desnecessárias.
- **Proporcionalidade e actualidade:** a intervenção deve ser necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontra no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na da sua família na medida do que for estritamente necessário a essa finalidade.
- **Responsabilidade parental:** a intervenção deve ser efectuada de tal forma que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem.
- **Prevalência da família:** na promoção de direito e na protecção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adopção.
- **Obrigatoriedade da informação:** a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa.
- **Audição, obrigatória e participação:** a criança e o jovem, em separado ou em companhia dos pais ou de pessoa por si escolhida,

bem como os pais, representante legal ou pessoa que tenha a sua guarda de facto, têm direito a ser ouvidos e a participar nos actos e na definição da medida de promoção dos direitos e de protecção.

- Subsidiariedade: a intervenção deve ser efectuada sucessivamente pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude, pelas Comissões de protecção de crianças e jovens e, em última instância pelos Tribunais.

3.1.2. Princípios Instrumentais/Estratégicos:

- *O Engajamento Político:* o compromisso, as agencias implementadoras identificadas e o reforço delas com orçamento e pessoal é fundamental para o sucesso da empreitada. É importante que o Governo adopte uma política nacional sobre o trabalho infantil e identifique um lugar cativo a ela em toda política nacional de desenvolvimento.
- *A Estratégia de Intervenção deve ser Multisectorial, Integrada e Articulada:* o que implica combinar o envolvimento das principais linhas governamentais dos ministérios, parceiros sociais e sociedade civil, permitindo que as acções para eliminar e prevenir o trabalho infantil sejam mais efectivas e sustentáveis.
- *Transversalidade:* as acções de prevenção, protecção e reabilitação/reinserção devem ser realizadas numa abordagem transversal.
- *Clareza e Simplicidade:* Os mecanismos de implementação das políticas públicas em matéria de combate ao trabalho infantil deverão ter linguagem simples, não ambígua e compreensível. Ao mesmo tempo, deverão ser suficientemente concretos para admitir a sua aplicação por aqueles que os aplicam.
- *Coerência:* A garantia de sistematicidade e harmonia das estratégias parcelares de todos os implicados será fundamental para a sua aplicação correcta.
- *Abordagem de Género:* levar em consideração a situação especial de vulnerabilidade das meninas/raparigas.
- *Diálogo Tripartido:* Deve-se enfatizar igualmente a necessidade de uma ampla consulta da comunidade, nomeadamente, envol-

vendo o governo, as associações patronais e associações sindicais, para assegurar a apropriação e sustentabilidade do compromisso para se alcançar os objectivos do presente plano.

3.2. Objectivos Definidos.

3.2.1. Objectivo Geral:

Prevenir e combater o trabalho infantil, com carácter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregados e de trabalhadores, levando em consideração a opinião das crianças directamente afectadas e de suas famílias e, caso se julgue apropriado, de outros grupos interessados.

3.2.2. Objectivos Específicos:

São objectivos específicos no âmbito da Prevenção e Erradicação do trabalho infantil e suas piores formas:

- a) Compilar e manter actualizados dados estatísticos e informações pormenorizadas sobre a natureza e extensão do trabalho infantil com indicações desagregadas por sexo, faixa etária, ocupação, sector de actividade económica, situação no emprego, frequência escolar e localização geográfica;
- b) Informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias, sobretudo os pais e difundir as normas jurídicas sobre o trabalho infantil;
- c) Tomar medidas de prevenção, protecção, comunicação, sensibilização, reforço institucional para a eliminação das piores formas de trabalho infantil.
- d) Tomar medidas para reprimir a exploração de crianças, nomeadamente nas piores formas de trabalho infantil
- e) Desenvolver e utilizar progressivamente de meios adequados de ensino, de orientação profissional e de formação apropriadas, em forma e conteúdo, às necessidades das crianças e adolescentes envolvidos;
- f) Retirar as crianças que já se encontram em situação de exploração do trabalho, nomeadamente nas piores formas de trabalho infantil, e garantir a sua reabilitação e inserção social através de

- medidas que atendam a suas necessidades educacionais, física e psicológicas;
- g) Dar formação adequada aos funcionários públicos competentes, em particular aos fiscais e aos funcionários encarregados do cumprimento da lei, bem como a outros profissionais pertinentes;
 - h) Fortalecer, na medida em que for necessário, a fiscalização do trabalho e os serviços correlatos, como, por exemplo, o treinamento especial de fiscais para detectar e corrigir abusos no emprego ou trabalho de crianças e adolescentes;
 - i) Reforçar o quadro jurídico interno assegurando que as sanções para estes casos sejam impostas;
 - j) Desenvolver e aplicar progressivamente, sem qualquer discriminação, de medidas de protecção social e de bem-estar familiar, destinadas a garantir a manutenção das crianças, inclusive através da concessão de subsídios para os filhos;
 - k) Propor a lista dos tipos de emprego ou de trabalho nocivos à criança e promover o seu reexame periódico de acordo com as necessidades, particularmente à luz dos progressos científicos e tecnológicos. Tomar medidas para que as condições de emprego ou de trabalho das crianças e dos adolescentes menores de dezoito anos alcancem um nível satisfatório.
 - l) Garantir e controlar as condições em que as crianças e os adolescentes recebem orientação profissional e formação nas empresas, nas instituições de formação ou em escolas de ensino profissional ou técnico, e para estabelecer normas para sua protecção e desenvolvimento, nomeadamente, com relação à remuneração justa, descanso nocturno, férias, segurança social, acidente de trabalho, padrões satisfatórios de segurança, higiene, instrução e vigilância apropriadas;
 - m) Assegurar que as autoridades competentes incumbidas da aplicação das normas jurídicas nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil colaborem entre si e coordenem suas actividades.
 - n) Promover uma cooperação e/ou assistência internacional maior com os parceiros do Estado de Cabo Verde e outros membros da

comunidade internacional destinadas a proibir e eliminar efectivamente as piores formas de trabalho infantil desenvolvida em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores. Essa cooperação e/ou assistência internacional deveria incluir: a mobilização de recursos para os programas nacionais ou internacionais; a assistência jurídica e judiciária mútua; a assistência técnica, inclusivamente por meio do intercâmbio de informações, e o apoio ao desenvolvimento económico e social, aos programas de erradicação da pobreza e à educação universal.

3.3. Áreas de Intervenção

Para a elaboração de um plano de acção de combate ao trabalho infantil, é fundamental que as estratégias aplicadas e acções a serem desenvolvidas estejam subdivididas em áreas de intervenção precisas, assim designadas:

- Acções de Comunicação, Sensibilização e Mobilização Social;
- Acções de Prevenção;
- Acções de Protecção;
- Acções de Reabilitação;
- Acções de Reforço das Capacidades Institucionais Nacionais;
- Acções de Promoção de Parcerias Nacionais;
- Acções de Reforço da Cooperação Internacional;
- Acções de Reforma e Integração do Quadro Legislativo;
- Acções de Fiscalização e Inspecção.

3.4. Beneficiários

3.4.1. Beneficiários Directos:

Crianças em situação das Piores formas do trabalho infantil: tem-se como público-alvo prioritário pelo alto risco que está inserido às piores formas de trabalho infantil, nomeadamente as que envolvem a exploração de crianças de 0 a 18 anos, em actividades de natureza ilícita como a escravidão ou práticas similares, a prostituição, pornografia infantil, o tráfico de estupefacientes e outros trabalhos cujo carácter

seja manifestamente prejudicial ou compromete a saúde, a segurança ou a moral da criança.

Crianças em situação de e na rua: que estejam em uma situação de ruptura com as suas famílias ou que estejam a trabalhar.

Crianças ente 5-14 anos: que estejam envolvidas em alguma forma de trabalho ainda não regulada pela legislação e cuja análise do cumprimento ou não da escolaridade obrigatória é fundamental, bem como dos limites em que o trabalho da criança está sendo praticado.

Crianças entre 14-16 anos: que estejam a trabalhar sobretudo verificando as condições em que estes trabalhos estão sendo realizados, se estão em conformidade com a legislação laboral vigente e as convenções internacionais.

Grupo prioritário e de especial atenção: crianças mais jovens, meninas, o problema de trabalho clandestino, no qual as meninas estão em especial risco, e outros grupos de crianças com especial vulnerabilidade ou necessidade (Recomendação 190).

Famílias que tenham crianças em situação de trabalho infantil: As famílias também constituem o público-alvo do presente plano de acção, com especial atenção para as famílias chefiadas por mulheres, que estejam em situação de vulnerabilidade e em cujo lar se encontrem crianças em situação de exploração do seu trabalho que de alguma forma prejudique o seu desenvolvimento integral.

3.4.2. Beneficiários Indirectos:

Departamentos Governamentais: sobretudo as instituições nacionais que trabalham com crianças e adolescentes, quer nas áreas da protecção, trabalho, educação, fiscalização e monitorização.

Organizações da sociedade civil: instituições que trabalham no terreno na área da infância e que acompanham mais de perto a sua situação e de suas famílias, *inter alia*, no sentido de monitorizar a ocorrência de situações de exploração do trabalho infantil.

Organizações sindicais: que se destinam à maior organização dos empregados a fim de melhor reivindicar os seus direitos e nas quais jovens que já atingiram a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho devem ter também assento.

Associações patronais: associações que reúnem entidades patronais que visam a defesa e protecção dos interesses empresariais, mas que devem ter em atenção os interesses específicos de adolescentes que já atingiram a idade mínima de admissão e que estejam já desempenhando algum trabalho.

Municípios: autarquias locais que delineiam as iniciativas e políticas locais para tomar parte também no combate ao trabalho infantil assumindo as responsabilidades que lhes cabe neste concernente, particularmente porque em muitos espaços periféricos estarem muito mais próximos desse problema do que instituições governamentais.

3.5. Resultados Esperados

São resultados esperados:

- Medidas adoptados, inclusivamente de carácter legislativo, amplamente discutidas com todos os sectores da sociedade;
- Melhorado o conhecimento da incidência do trabalho infantil em Cabo Verde, nomeadamente dos casos de piores formas de trabalho infantil;
- Mudança de opinião e atitude no que se refere à imagem do trabalho infantil em Cabo Verde;
- Maior consenso e reconhecimento por parte dos actores mais envolvidos na luta contra o trabalho infantil de que grande parte dessa mudança social se deve às actividades do Plano;
- Execução das acções previstas no plano, beneficiando crianças e famílias;
- Parcerias na luta contra o trabalho infantil formadas e parceiros agindo de forma integrada e eficaz;
- Instituições fortalecidas para a disseminação de informações, promoção dos direitos das crianças; sistematização de experiências em educação e uma intervenção mais eficaz no terreno para prevenção e reabilitação das crianças que já se encontram em situação de trabalho infantil, nomeadamente exercendo actividades consideradas piores formas de trabalho infantil.
- Lacunas legislativas completadas e políticas públicas e quadro legal implementados;

- Crianças e adolescentes e respectivas famílias informadas e prevenidas sobre as piores formas do trabalho infantil e as formas incondicionadas do trabalho das crianças em Cabo Verde;
- Lista dos Trabalhos perigosos interditos as crianças e os adolescentes em Cabo Verde assimilada e apropriada pela sociedade cabo-verdiana.

PARTE IV

As Acções para a Eliminação e Combate ao Trabalho Infantil

Seguindo o raciocínio preliminarmente exposto, segundo o qual há várias causas para o trabalho infantil, e que, indubitavelmente, não há um único factor que possa suficientemente explicar porque o problema persiste, ou até em alguns casos, se intensifica – acaba por exigir que um plano de acção nesta matéria absorva esta realidade complexa e conduza à previsão de medidas em várias frentes para fazer face a este problema.

Assim, a experiência já levada a cabo em outros países que adoptaram o programa da OIT denominado *International Program meon the Elimination of Child Labour*, IPEC, demonstra que a combinação de crescimento económico, respeito aos padrões laborais, educação universal e protecção social, podem juntos trazer significativa redução do trabalho infantil.

Propõe-se, portanto, um conjunto de medidas e acções, bastante abrangente, com vista a enfrentar o problema de forma séria e com a intervenção de vários sectores para mais eficazmente combater a prática do trabalho infantil.

Situação-Objetivo

Problema Central (2011) Situação-Objetivo (2015)

Problema central em 2013	Situação-objetivo em 2016
A persistência do trabalho infantil e de trabalho a partir da idade permitida sem a devida protecção viola os direitos de crianças e adolescentes.	Avanço significativo na prevenção e erradicação do trabalho infantil resultando em maior garantia dos direitos de crianças e adolescentes.
Indicador	Meio de verificação
Número de famílias economicamente desfavorecidas com crianças e adolescentes em situação de trabalho no Cadastro Único de famílias beneficiadas por programas sociais.	Monitoramento através do Cadastro Único Sensos e estudos de dimensões focalizadas.

4.1. Medidas Legislativas a Adoptar

O Código Laboral estipula a idade mínima para os 15 anos. Neste domínio, a legislação laboral em vigor, em linhas gerais, estabelece alguns parâmetros para a execução do trabalho de menores definindo limites de horas de trabalho e suas excepções, limites etários para o trabalho nocturno e trabalho extraordinário e suas respectivas excepções.

Por exemplo, o artigo 261.º do CLCV determina no n.º 1, que nenhum menor pode trabalhar enquanto não completar a idade de escolaridade obrigatória e, em caso algum, antes de perfazer 15 anos. No n.º 2, diz que não constitui violação do disposto no número anterior a contratação de menor para actividades de representação, cinema, bailado, música e outras actividades de natureza espiritual, desde que a ocupação do menor seja devidamente acompanhada pelos pais ou quem legalmente o represente, e não prejudique a sua saúde, formação escolar, educação ou afecte o seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

Para além dessas observações mais evidentes, verifica-se ainda que o quadro regulatório do domínio laboral carece de preenchimento em diversas matérias de especial importância, de entre as quais as ligadas ao trabalho das crianças que ainda não atingiram a idade mínima de admissão ao emprego, a protecção de menores antes de atingida a idade mínima de admissão ao emprego, crianças exercendo actividades económicas não remuneradas e actividades sem valor económico, e outras omissões.

No que concerne às piores formas de trabalho infantil, há previsão de condutas na legislação penal que coincidem com as indicações internacionalmente estabelecidas (nomeadamente com a Convenção n.º 182 da qual Cabo Verde é parte). Contudo, nem todas as condutas previstas nos instrumentos internacionais têm correspondência directa com os tipos penais internos, situação que deve ser vista e colmatada.

Diante disso, recomenda-se que sejam levadas a cabo intervenções legislativas, algumas com carácter mais premente, sobre os pontos que abaixo serão expostos. Entretanto, alerta-se que as sugestões mencionadas limitam a chamar a atenção para os pontos em que legislação vigente é omissa, insuficiente ou obsoleta.

Deve-se sublinhar também que as medidas de intervenção legislativa – o que deve incluir não só a criação de novas leis, mas também a revisão de leis existentes e alterações pontuais – constitui apenas uma das formas de assegurar a protecção de crianças e adolescentes e é fundamental que ela esteja associada a outras iniciativas para que a própria lei possa alcançar a sua função social. Por outro lado, é fundamental que a estratégia neste concenrente seja clara e de fácil apreensão para que seja melhor interiorizada pela sociedade. Neste processo é importante trabalhar para a divulgação da lei. Diante disso, recomendam-se as seguintes medidas de intervenção legislativa:

4.1.1. Adesão a Convenções Internacionais

Ponderar a adesão às seguintes convenções da Organização Internacional do Trabalho, nomeadamente porque o ordenamento jurídico-laboral, da forma como está projectado, seria grosso modo compatível com as obrigações internacionais que seriam assumidas:

- Por sua vez, as convenções da OIT sobre Inspeções Médicas para o Emprego de Crianças e Jovens (n.ºs 77, 78 e 124) ainda não foram ratificadas por Cabo Verde; isso deveria ser ponderado pela República, uma vez que se trata de matéria compatível com a nossa legislação e importante para proteger a criança que exerce actividades laborais.
- Finalmente, sobre as convenções sobre trabalho nocturno, sendo globalmente do interesse de Cabo Verde, estão em necessário processo de revisão, nomeadamente levando-se em consideração a evolução que a economia e o mundo do trabalho tiverem desde a altura em que foram aprovadas. Neste sentido, não se pode dar qualquer passo, a não ser recomendar a participação efectiva de Cabo Verde nas negociações conducentes às novas convenções da OIT neste domínio.

4.1.2. Intervenções Legislativas Gerais no domínio do Direito do Trabalho

Ponderar a utilização do *nomen juris*, trabalho da criança, ao invés de trabalho do menor, mais conforme aos recentes desenvolvimentos em matéria de criança (maxime a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança), assumidos, aliás, pelo próprio Governo ao alterar

o nome do Instituto Cabo-Verdiano de Menores e ao propor a criação de uma lei relativa à criança e ao adolescente;

4.1.3. Protecção de Crianças antes de atingida a idade mínima de admissão ao emprego

Limitar ao mínimo as áreas não cobertas pela protecção de crianças antes de atingida a idade mínima de admissão ao emprego (nomeadamente actividades agrícolas ou tarefas domésticas leves), porém, determinando de forma clara o que se entende por cada uma para evitar instrumentalização dos conceitos jurídicos para permitir o trabalho da criança. Assim, recomenda-se:

- Trabalho artístico, cultural e similares: este tópico busca colmatar uma lacuna que existe na legislação cabo-verdiana acerca do trabalho executado por crianças que ainda não atingiram a idade de admissão. É necessário determinar pormenorizadamente em que condições esses trabalhos podem ser prestados, a remuneração, duração, frequência, e, sobretudo, deve-se ter presente que o mesmo não pode afectar os direitos da criança, nomeadamente, os relativos à sua saúde, educação, repouso e lazer. Trata-se de trabalhos em espectáculos e outras actividades culturais, artísticas, publicitárias, designadamente como actores, figurantes, cantores, músicos, dançarinos, modelos ou manequins, desportivas, incluindo os correspondentes ensaios.
- Actividades Económicas não Remuneradas: ainda dentro do grupo de crianças com idade inferior a idade mínima de admissão ao emprego, é importante considerar que uma grande parcela está prestando a tempo parcial ou ocasionalmente, actividades económicas não remuneradas. Isso geralmente ocorre no meio rural e no seio das suas próprias famílias ou vizinhança. Não obstante o Estado ter o dever de respeitar os limites de sua intervenção no direito e dever dos pais e responsáveis legais de conduzir a educação de seus filhos, é importante considerar dentro de que limites esses trabalhos podem ser prestados para não comprometer os direitos da criança. Trata-se, no entanto, de matéria que não deve relevar para efeito da legislação do trabalho, mas da legislação geral de protecção de crianças e adolescentes – ou seja, deve ser visto dentro do processo de reforma legal e insti-

tucional em matéria de infância e adolescência que está sendo concluído.

- Actividades sem valor Económico: As directrizes gerais para essas situações, em que estão envolvidas crianças abaixo da idade mínima de admissão ao emprego e que estejam desempenhando actividades sem valor económico, muito embora considere-se que não seria caso de ficar focada dentro da regulação laboral, poderia integrar o regime geral de protecção de crianças e adolescentes.

4.1.4. Protecção de Crianças que atingiram a idade mínima de admissão ao emprego e antes de atingir a maioridade. Protecção da Saúde e Segurança dos Menores no Trabalho. Trabalhos Proibidos e Condicionados a Menores.

- Trabalhos proibidos e condicionados a criança: É fundamental colmatar a lacuna existente e trabalhar no desenvolvimento de uma legislação que determine os trabalhos proibidos e condicionados a crianças que, pela sua natureza ou pelas condições em que são prestados, sejam prejudiciais ao seu desenvolvimento físico, psíquico e moral.
- Sugere-se a utilização da Recomendação n.º 190 da OIT para determinar, no sentido do artigo 3.º, alínea d) da Convenção n.º 182 sobre as piores formas de trabalho infantil, as actividades laborais perigosas para a criança e como tais proibidas para qualquer menor de dezoito anos. É importante reter que face à relativa determinação das actividades que podem ser perigosas para as crianças, e, levando em consideração a experiência que mostra os riscos de se determinar por regulamento (por exemplo portaria ministerial) as piores formas, é recomendável que pelo menos o grosso delas, e as mais óbvias, sejam fixadas no regime jurídico primário das relações do trabalho, nomeadamente no Código Laboral em discussão.
- Trabalho Independente/Prestação de Serviço: Precisar em que condições os adolescentes que tenham atingido a idade mínima de admissão ao emprego mas que ainda não tenham atingido a maioridade poderão exercer trabalho independente. Outra alternativa seria deixar que essas situações sejam reguladas de modo

geral pela legislação civil que trata dos limites para a autonomia financeira de jovens.

- **Garantia da Saúde e Segurança:** A preocupação de garantir a saúde dos menores deve conduzir a uma legislação mais precisa que possa ser aplicada no âmbito da legislação laboral. Assim, deve-se estabelecer as responsabilidades das entidades patronais em proporcionar aos menores condições de trabalho adequadas à sua idade e que protegem a sua segurança, saúde, desenvolvimento físico, psíquico e moral, prevenindo dos riscos e perigos potenciais, exames médicos periódicos e itens relacionados.
- **Regimes Especiais sobre Condições de Admissão e de Trabalho da Criança:** Recomenda-se o estabelecimento de regimes especiais sobre condições de admissão e de trabalho de menores, verificando quais poderiam ser prestados por menores e sob que condições.

4.1.5. Articulação da Legislação sobre Trabalho da Criança com a Legislação sobre Escolaridade e Aprendizagem

- **Aprendizagem:** é necessário colmatar a lacuna que existe no que concerne à regulamentação da aprendizagem no direito caboverdiano. Algumas directrizes essenciais estão no próprio regime geral da relação de trabalho, contudo, esta remete para legislação especial regular o regime de aprendizagem. Tal mostra-se fundamental para garantir a protecção de crianças e estimular a prática da aprendizagem. Ademais, deve-se discutir a possibilidade de revisão da idade mínima para um contrato de aprendizagem, por exemplo para treze anos, permitindo a educação profissionalizante dos jovens que já tiverem concluído a escolaridade obrigatória e optem por uma via laboral.
- **Escolaridade Mínima Obrigatória:** é fundamental precisar o conceito de escolaridade mínima obrigatória e em termos objectivos, ou seja, com indicações precisas das idades mínimas e máximas. Tendo isso precisado, pode-se adoptar medidas que relacionem a idade de conclusão da escolaridade mínima obrigatória e a idade de admissão ao emprego e ao trabalho. A partir daí, é possível determinar que conjunto de medidas podem ser aplicadas a situ-

ações distintas e que precisam de intervenções distintas, como: medidas para os jovens que concluíram a idade de escolaridade obrigatória e que eventualmente não tenha atingido a idade mínima de admissão ao emprego e ao trabalho, nesses casos pode-se determinar que espécies e em que condições será admitida a prestação do trabalho; ou no caso em que o adolescente atingiu a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho, mas não completou a escolaridade obrigatória, nessas circunstâncias pode-se precisar que medidas aplicar para assegurar que, mesmo trabalhando, o adolescente complete a escolaridade obrigatória, dentre outras questões importantes.

- **Garantia da Educação e Formação:** A legislação deve estabelecer o dever da entidade patronal proporcionar aos menores condições de trabalho adequadas à sua idade que protejam a sua educação e formação e os meios para garantir este direito.

4.1.6. Medidas Legislativas para dotar as instituições intervenientes dos meios necessários à protecção da criança e do adolescente e o regime sancionatório

Competências da Inspeção-Geral do Trabalho ou de outras instituições intervenientes como o ICCA no que concerne à fiscalização do trabalho de menores: Recomenda-se a ponderação de alterações ou intervenções legislativas que dotem as instituições intervenientes, nomeadamente, a ligada à Inspeção Geral do Trabalho e ao ICCA para que esta possa exercer a função de protecção dos direitos da criança em situação de perigo, contando, inclusivamente com mecanismos de intervenção rápida e com o apoio de força policial. Deve-se igualmente identificar de forma mais clara os papéis da Inspeção Geral do Trabalho e do Ministério Público na fiscalização e combate ao trabalho infantil, inserindo-se, em local apropriado, nomeadamente nos respectivos estatutos, atribuições específicas nessa matéria. Recomenda-se também o desenvolvimento de mecanismos formais de articulação nesta matéria entre o ICCA, a IGT, o MP e a PN.

- **Regime de sanções e contra-ordenações** relativas às violações e ao não cumprimento dos mandamentos legais concernentes ao trabalho da criança: É preciso também uma intervenção legislativa – integrada em outras legislações sobre o trabalho de crian-

ças – que possam melhor precisar o regime sancionatório aplicável ao trabalho e emprego de menores e assim definir também as sanções aplicáveis, as condutas ligadas ao trabalho da criança que configurariam contra-ordenações laborais. Entende-se que quando se trata do estabelecimento de sanções e contra-ordenações, deve-se evitar as formulações genéricas e precisar o quanto for possível as práticas que constituem violações à legislação laboral e as respectivas sanções lato sensu aplicáveis. Esta opção teria dois objectivos de fundo a alcançar: primeiro, actuar pedagogicamente sobre as entidades empregadoras que saberiam claramente quais os seus deveres e responsabilidades para com os trabalhadores menores, e, segundo, indicar aos agentes fiscalizadores o objecto preciso de fiscalização e respectiva sanção a aplicar no caso de violação.

- Sanções penais e as piores formas de trabalho infantil:

Neste concenrente recomenda-se:

- a) Adequação geral do sistema criminal interno aos mandatos internacionais de criminalização nesta matéria, nomeadamente provenientes da Convenção n.º 182 da OIT, do Protocolo à Convenção sobre Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, dos quais Cabo Verde faz parte, e que implicariam em algumas alterações da construção típica dos crimes internos correspondentes, máxime em relação à idade das vítimas nos crimes ligados à exploração sexual de menores.
- b) Ponderar a possibilidade de incriminação autónoma da conduta de utilização de crianças em actividades ilícitas ou de agravar essa utilização em outros delitos graves além do narcotráfico.
- c) Ter presente que, além das piores formas determinadas convencionalmente, outras condutas ligadas a actividades laborais ilícitas da criança merecem tutela jurídico-penal no seio de um direito penal do trabalho e não mera protecção por via contra-ordenacional.

Problema Seleccionado em 2013 (Nó Crítico)	Objetivo para 2016
A legislação vigente apresenta lacunas e contradições no que diz respeito ao trabalho infantil.	Reforço do quadro normativo de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e suas piores formas;
Alguma inadequação entre o ordenamento jurídico-laboral nacional e as obrigações internacionais;	Conformação da legislação nacional às normas da Convenção internacional no que se refere às piores formas de trabalho das crianças.

4.2. Acções de Sensibilização e Informação sobre as Diferentes vertentes do Problema

Os dados do estudo revelaram que, de facto, existe uma percepção não muito clara da sociedade e dos organismos de intervenção, do que consiste verdadeiramente trabalho infantil. Há dificuldades em determinar os limites da caracterização do que é e do que não constitui exploração do trabalho da criança. Ademais, a questão das piores formas de trabalho infantil, também é algo pouco difundido e conhecido pela dificuldade em conseguir adentrar nos meandros onde este tipo de fenómeno se desenvolve. Num país em crescente transformação e com um governo comprometido com o crescimento económico, traz preocupações adicionais com relação ao problema específico das piores formas de trabalho infantil e urge adoptar medidas e acções, através de uma estratégia multifacetada, para uma forte sensibilização e informação sobre a exploração do trabalho infantil, em especial, de suas piores formas.

Outro factor importante a considerar, refere-se à exploração do trabalho das crianças em seus próprios lares. Os dados do estudo demonstram que é no seio do agregado familiar, e mais precisamente, a partir da aferição das suas características socioeconómicas, sua dinâmica interna, suas referências morais, seus marcos culturais e seus projectos, que se podem encontrar os determinantes da precoce imersão das crianças no mundo laboral. Portanto, as medidas de sensibilização e informação deve ter presente que as famílias devem ser alvos certos de suas intervenções.

Assim, seria importante desenvolver as seguintes acções:

- Criação de um grupo de trabalho que elabore um Guia sobre o Trabalho Infantil: guia a ser distribuído massivamente a empresários, autarcas, sindicalistas, magistrados, escolas, professores, pais, e outros cidadãos empenhados civicamente (cerca de 5000 exemplares para todo o arquipélago).
- Realização de Seminários sobre o tema RCombate à Exploração do Trabalho Infantil, em todas as ilhas do país.
- Distribuição do plano de acção para a eliminação e combate ao trabalho infantil, cerca de 1500 exemplares para todo o país.
- Concepção de uma campanha a ser veiculada através da rádio, televisão e imprensa escrita sobre o problema do trabalho infantil, nomeadamente, de suas piores formas.

Problema Seleccionado em 2013	Objetivo para 2016
O trabalho infantil está culturalmente naturalizado	Sensibilização da sociedade e mobilização dos atores que podem intervir para a erradicação do trabalho infantil
Indicador	Meio de verificação
Número de campanhas de mudança na opinião pública em relação à problemática do trabalho infantil e do adolescente trabalhador	Pesquisas de opinião;

4.3. Acções e Medidas Educativas (nível da prevenção)

No âmbito da prevenção da entrada de crianças em situação de exploração do trabalho infantil, é fundamental pensar em áreas como a educação, campo onde os sucessivos governos têm feito grandes investimentos virados particularmente para a população infantil e juvenil. Efectivamente, subjacente a esta política que aposta na educação está o princípio de que a escola é um dos principais canais de integração social do indivíduo, num quadro de democracia, que decorre logicamente de prerrogativas constitucionais que determinam uma educação para todos, certamente ancorada na crença de que o cumprimento de tal

princípio arrasta consigo um outro que é o de igualdade de oportunidades.

É precisamente neste quadro que os dados impõem um olhar mais crítico para se compreender certos fenómenos como o abandono escolar e as suas causas. A política educativa actualmente adoptada de educação para todos objectiva alcançar todas as crianças conferindo-lhes igualdade de oportunidades e de acesso ao sistema de ensino. A escola, portanto, tem sido vista como uma alternativa para tirar as crianças das situações de exploração do trabalho infantil ou impedir que elas sejam empurradas pelas vicissitudes sócio-económicas e culturais para a prática do trabalho infantil através da previsão de um sistema de bolsas e outras formas de facilitação do acesso à escola, como ocorre com o FICASE. Contudo, as estatísticas revelam que em 2000 foram registados 6.267 crianças nessa faixa etária que nunca frequentaram uma escola.

Deve-se ter presente que se trata de um problema complexo e que muitas vezes é difícil combater a pobreza e a necessidade de sobrevivência, com medidas educativas. Isso seria, de facto, impossível. Assim, certo é que as medidas educativas que visem tirar e impedir que as crianças entrem ou reentrem numa situação de exploração do seu trabalho, deve estar umbilicalmente ligadas a medidas de acção social – o que implica dizer que requer um forte investimento orçamental para cobrir essas demandas sociais.

Assim, recomenda-se algumas propostas de adopção de medidas na vertente educativa que podem auxiliar no combate ao trabalho infantil, conforme o quadro que será detalhado adiante:

4.3.1. Medidas Educativas: Boas Práticas utilizando a Educação como Instrumento de Combate ao Trabalho Infantil

Propõe-se:

- Guia de Boas Práticas: Desenvolvimento de um guia de boas práticas utilizando a educação como meio para combater o trabalho infantil, tanto para a prevenção – fazendo uso da educação como instrumento para impedir que crianças ingressem no trabalho infantil – quanto para prover oportunidades às crianças que já

estão em situação de exploração para ingressarem no sistema educativo. E, formação de todos os intervenientes nessas boas práticas, como, parceiros sociais, sociedade civil, autoridades educativas, locais, regionais e nacionais, professores, pais, comunidades e outros actores chaves.

No âmbito das “boas práticas”, que devem ser tidas como práticas que concorrem para o combate e eliminação do trabalho infantil, deve-se pensar em tomar medidas como: promover a ligação entre a eliminação do trabalho infantil com iniciativas voltadas para a promoção da educação para todos; incluir a temática do trabalho infantil nos currículos escolares; formar e mobilizar professores para melhor fazer face ao problema; promover a integração adequada de crianças em situação de exploração do seu trabalho;

O guia também poderá ser utilizado por vários agentes intervenientes como do FICASE, ICCA, IEFP, etc., para a abordagem do trabalho infantil através de suas acções de comunicação e para que nas acções relativas ao auxílio para crianças e jovens aos estabelecimentos de ensino incluir em seus diagnósticos a análise da criança/jovem e o trabalho.

Problema Selecionado em 2013 (Nó Crítico)	Objetivo para 2016
A expansão para 8 anos e a universalização efetiva do acesso, com não-evasão e sucesso no ensino obrigatório não foi alcançado.	Alcançada a universalização do acesso, com permanência e sucesso na escolaridade básica, gratuita e obrigatória de 10 anos.
Indicador	Meio de verificação
Número de municípios e escolas em que foi implantada política afirmativa de educação integral para as crianças de famílias economicamente desfavorecidas.	Censo escolar;

4.3.2. Medidas Educativas para o Reforço de uma Escola Básica Inclusiva

O estudo realizado sugere algum tipo de correlação entre as actividades laborais de crianças e o abandono escolar. Os dados computados

pelo INE em 2013 apontam que 1674 crianças de um total de 4032 estão a abandonar ou já abandonaram o ensino básico.

Para além das medidas legislativas supra mencionadas de melhor precisão da escolaridade básica obrigatória, algumas medidas se impõe:

Monitorização do abandono escolar: Reforçar os meios de fiscalização para o cumprimento da escolaridade obrigatória sendo, portanto, fundamental que se dê prioridade à nível nacional, nos estabelecimentos de ensino, da identificação, caracterização e acompanhamento de toda as crianças em situação de abandono escolar precoce, realizado em dois períodos distintos:

- No início do ano lectivo: com a verificação da não renovação de matrícula sem pedido de transferência;
- No final do ano lectivo: com a interrupção ou o abandono escolar.

As informações sobre as situações de abandono não resolvidas pela escola ou pela delegação escolar, deverão ser comunicada ao ICCA e os dados transmitidos ao PETI;

Todas as famílias em que sejam identificadas situação de abandono escolar, deverão ser visitadas pelos técnicos de estruturas do Ministério da Educação e Desporto, do MJEDRH ou das Autarquias, em trabalho articulado, em função da maior ou menor disponibilidade local de cada sector, após a formação adequada para desempenharem esta tarefa.

Problema Selecionado	Objetivo para 2016
Um número significativo de famílias em condições de pobreza temo trabalho infantil como fonte de renda direta ou indireta.	Escola integral para crianças cujas famílias têm um rendimento salarial inferior ao salário mínimo.
Indicador	Meio de verificação
Número de municípios e escolas em que foi implantada a política afirmativa de educação integral para as famílias economicamente desfavorecidas	Censo escolar

4.3.3. Medidas Educativas Alternativas e que Coadunem Educação e Trabalho sob Condições Determinadas

A) Acções para a Promoção do Ensino Técnico

Os dados do estudo apontam que das crianças que abandonaram a escola, 30,9% o fizeram porque “não têm cabeça para escola”, 24,2%, por terem tido muitas reprovações, 13,4%, por terem perdido o direito, 10,6%, por decisão dos pais, 8,6% para ajudar a família e 4,5%, porque ajudavam em casa nas tarefas domésticas.

Assim, sem adentrar em questões ligadas à qualidade do ensino em Cabo Verde – sector que deve ser também objecto de intervenção – deve-se tomar em consideração que é necessário desenvolver meios alternativos à via tradicional de educação que possa atender o público de crianças e adolescentes que preferam ou optem pelo ensino técnico.

Conforme a última avaliação do ensino técnico feita pelo MED, a via do ensino técnico em Cabo Verde continua a ser desprestigiada, “sem a concretização das formações complementares profissionalizantes e sem ligação ao sistema de formação profissional e à realidade empresarial”.

A mudança deste cenário deve ser pensada, pois no âmbito da prevenção da exploração do trabalho infantil, o desenvolvimento de um ensino técnico voltado para adolescentes que já possuam um nível de instrução pode ser uma aposta para o problema da falta de qualificação e do insucesso escolar e, conseqüentemente, do trabalho infantil.

Assim, medidas como a promoção do ensino técnico como alternativa devem ser pensadas, bem como é “urgente diversificar soluções que apoiem e integrem, destacando-se as que apelem à combinação entre trabalho escolar nas áreas das expressões (manual, estética, física, etc.)”

B) Acções para a Promoção da Formação Profissional

Conforme recente avaliação do MED, o sistema de formação profissional “ainda não conseguiu estruturar-se de forma a dar resposta à procura social e às grandes necessidades da economia em termos de mão-de-obra qualificada.” Ademais, constatou-se também que “não obstante os projectos e intervenções avulsas levadas a cabo nos domínios da formação profissional, da aprendizagem e da ocupação de

jovens, persistem ainda indefinições e vazios organizacionais que nos impedem de falar com propriedade de um verdadeiro sistema de formação profissional. As ambiguidades sobre o papel do sector privado e público, o vazio jurídico e a ausência de um quadro pedagógico e enquadrador minimamente coerente, são alguns aspectos da situação da formação profissional”.

Recentemente a temática da formação profissional foi objecto de intervenções legislativas significativas que poderão impulsionar as actividades a serem desenvolvidas neste âmbito. É de se referir que a formação profissional deve promover, através da prestação de uma formação profissional qualificante, a inserção ou reinserção profissional de desempregados e jovens à procura do primeiro emprego.

Actualmente, o IIEFP é a instituição que tem realizado trabalhos neste âmbito e um dos programas que está em funcionamento é o Programa de Formação e Ocupação de Jovens (PFOJ) voltado a beneficiar jovens com idades entre 14 e 24 anos que abandonaram o sistema formal de ensino. Contudo, há que se reconhecer que ainda existe uma baixa divulgação dos serviços prestados pelo IIEFP e seus Centros de Emprego enquanto entidades de promoção de formação profissional, de informação sobre programas de emprego no país e no estrangeiro, facilitador da inserção profissional, de informação sobre concursos públicos de admissão de pessoal, etc. Portanto, há que se trabalhar para o reforço desta instituição e para a divulgação de suas actividades.

Assim, algumas propostas de dinamização de suas actividades podem ser feitas, tais como:

- Desenvolvimento e Difusão de um Programa de Informação e Orientação Escolar e Profissional: cujo objectivo assenta em apoiar os jovens na construção de um projecto de carreira, fomentando a realização de actividades de exploração vocacional; promover o auto-conhecimento e o conhecimento do meio; informar sobre a oferta de formação escolar e profissional.
- Preparar profissionais em actividades específicas através do Sistema de Aprendizagem.
- Promover Cursos de educação e formação para permitir aos jovens que não possuam a escolaridade básica, possam obter, si-

multaneamente, uma qualificação profissional, diploma do 3.º ciclo do ensino básico e aceder a actividades laborais mais qualificadas, abrindo mais e melhores perspectivas de educação e formação ao longo da vida.

- Projecto de Qualificação Inicial para melhorar o ingresso de jovens no mundo do trabalho e em busca do primeiro emprego.
- Projecto para o Desenvolvimento da Formação Especial para jovens que estejam em um quadro de risco de marginalização, toxicod dependência, reclusos, grupos minoritários, sem abrigo, mulheres, portadores de VIH/SIDA com dificuldade de reinserção, que não tenham completado a escolaridade obrigatória.

Problema Seleccionado em 2013 (Nó Crítico)	Objetivo para 2018
Universalização do acesso com permanência e sucesso nas fases de escolarização obrigatória.	Alcançada a universalização do acesso com permanência e sucesso no ensino básico e secundário e encaminhamento para o ensino profissionalizante da esmagadora maioria dos estudantes saídos do secundário.
Indicador	Meio de verificação
Taxa de distorção idade/escolaridade Taxa de abandono e evasão.	Recenseamento da Educação - Censo Escolar.

4.3.4. Medidas de Reforço da Acção Social

As acções acima previstas só serão eficazes, contudo, se tiverem fundos apropriados que garantam a sua sustentabilidade. Conforme já salientado, o combate ao trabalho infantil exige mais do que medidas de sensibilização ou de reforço educacional. A verdade é que debelar a situação de pobreza e privações só é possível através do fornecimento de meios financeiros capazes de persuadir as crianças e suas respectivas famílias a investir no cumprimento da escolaridade obrigatória ou, caso esta meta já tenha sido alcançada, no desenvolvimento da formação e qualificação profissional.

É assim por esta razão que um plano de acção de combate ao trabalho infantil também além da acção social educativa e do investimento

no ensino técnico e formação profissional, só poderá se efectivar com um alargamento e uma melhor gestão e conhecimento das famílias beneficiárias de programas de ação social. A promoção e fortalecimento das famílias com situações de trabalho infantil, para uma inclusão social eliminadora do trabalho infantil passa pela seguinte matriz estratégica:

Problema Seleccionado	Objetivo para 2016
Famílias beneficiárias de programas de ações sociais não retiram suas crianças e adolescentes da situação de trabalho infantil.	Eliminados os casos de trabalho infantil nas famílias beneficiárias dos programas sociais, especialmente aquelas beneficiadas pelo Programa de Transferência de Renda.
Indicador	Meio de verificação
Número de famílias beneficiárias dos programas de Bolsa Família com trabalho infantil;	Cadastro único de famílias beneficiárias de programas sociais

- Rendimento mínimo às famílias.
- Reforço das acções do FICASE para que os programas de bolsa e auxílio à educação sejam alargados e beneficiem o maior número de crianças e adolescentes.
- Promoção de Actividades de tempos livres.
- Bonificação por deficiência no subsídio familiar a crianças.
- Reforço dos Centros de acolhimento temporários para as situações mais emergenciais.
- Projecto de apoio às famílias e às crianças.
- Projecto adopte a educação de uma criança.
- Reforço da qualificação e capacidade das Creches e jardins de infância.

Problema Selecionado em 2013	Objetivo para 2016
A utilização do trabalho de crianças em regime de economia familiar ainda é visto como positivo pelas famílias do setor rural.	Erradicada a ocorrência de trabalho infantil no regime de economia familiar na agricultura;
Indicador	Meio de verificação
Número de famílias beneficiárias de crédito agrícola e políticas de extensão rural com trabalho infantil;	Censo agrícola; Inquérito Multi-Objectivo Contínuo

4.4. Acções e Medidas para Situações de Crianças e Jovens que Abandonaram Definitivamente o Sistema Educativo e talvez já Trabalhem (Nível de Remediação)

O estudo revela que, em Cabo Verde, identifica-se situações de exploração do trabalho infantil com características peculiares ao quadro sócio-cultural do país e que reflectem em alguns problemas particulares. Identificou-se que grande parte das crianças que trabalham o fazem como desdobramentos das actividades das famílias, as quais se transformam em principais recrutadoras de mão-de-obra infantil.

Outra característica que salta à vista é que se verificou que 46% das crianças dos 5 aos 11 anos que trabalham fazem-no fora do agregado familiar, o que indicia uma inequívoca situação de trabalho infantil, já que para esse subgrupo qualquer actividade que não se circunscreva à esfera familiar, enquanto ajuda, é tida como trabalho infantil, para além de trazer problemas relacionados à não frequência ou baixo aproveitamentos na frequência da fase denominada como de escolaridade obrigatória.

E, ainda os estudos revelam que a maior concentração de actividades fora do agregado dá-se na faixa etária que vai dos 15-17 anos, com uma taxa de ocupação de 68,8%, contra 28,3% para actividades no seio do agregado.

Diante disso, é necessário dar respostas a essas situações, nomeadamente para os casos de crianças e jovens que abandonaram “em carácter definitivo” a escola e que talvez já estejam a trabalhar. Essas situações merecem respostas diversas para cada caso:

- Para jovens que têm 6 a 14 anos e que não completaram ou estão fora do sistema de ensino: Intervenção imediata para a integração desse grupo no ensino básico obrigatório podendo conceber-se projectos educativos individuais em cada escola de acordo com a necessidade do caso concreto.
- Para jovens com 14-16 anos e com escolaridade obrigatória concluída: colocar à disposição um modelo misto de educação/formação, a ser desenvolvido. Algo mais flexível que coadune a formação humanística (centrada em matérias fundamentais, *inter alia*, higiene e segurança no trabalho e direitos e deveres dos trabalhadores) com a formação profissionalizante (de acordo com as empresas de acolhimento), viabilizada através dos centros de formação profissional.
- Para crianças e adolescentes com idades compreendidas entre os 13 e 15 anos, sem escolaridade obrigatória concluída: propõe-se que este grupo tenha tratamento distinto do grupo anterior. Poder-se-ia incluí-los em Projectos de Oficina/Escola ou Oficina de Formação. Através disso, procurar-se-ia motivar os adolescentes à aprendizagem prática, bem como motivar a conclusão da escolaridade obrigatória.

Problema Selecionado em 2013	Objetivo para 2016
As empresas estão pouco estimuladas a contratação de aprendizes de 14 a 18 anos.	Aumento da contratação de aprendizes na faixa de 13 a 18 anos.
Indicador	Meio de verificação
Número de aprendizes contratados;	Cadastro geral de aprendizes;

4.5. Acções de Reforço das Capacidades Institucionais Nacionais

O estudo constatou que as instituições existentes, que muitas vezes têm a obrigação de intervir nos casos em que estejam em causa situações de piores formas de trabalho infantil ou situações de violação das leis laborais no que concerne à legislação trabalhista, não o fazem por falta de conhecimento ou por falta de recursos humanos e financeiros.

Quando se fala em trabalho infantil e reforço das capacidades institucionais, estão em questão o trabalho de instituições que lidam com questões laborais, de protecção de crianças, de atendimento médico e hospitalar. Todas elas devem estar preparadas para intervir em situações que envolvam trabalho infantil.

Problema Seleccionado em 2013	Objetivo para 2016
Agentes privados e públicos, inclusive membros do CNPE pouco capacitados para lidar com as questões do trabalho infantil e do adolescente trabalhador.	Agentes públicos capacitados e sensibilizados para lidar com as questões do trabalho infantil e do adolescente trabalhador.
Indicador	Meio de verificação
Número de agentes públicos e privados capacitados e sensibilizados;	Levantamento de capacitações realizadas para agentes públicos e privados

Assim, para uma intervenção mais eficaz é necessário promover as seguintes acções:

- **Formação:** é fundamental promover a formação dos quadros de funcionários públicos, nomeadamente das instituições que cuidam de questões laborais e da área da protecção da criança e do adolescente sobre o que é trabalho infantil e quais as suas piores formas.
- **Investir em recursos humanos:** para além da formação, há também que se identificar os locais e ilhas que carecem de pessoal qualificado para intervir em situações de configuração do trabalho infantil.
- **Investir em recursos materiais:** é fundamental para atingir os objectivos de eliminação do trabalho infantil, contar com meios e recursos materiais, equipamentos e financeiros, para operacionalizar uma intervenção rápida e eficaz.

Problema Selecionado em 2013	Objetivo para 2016
Articulação insuficiente entre os diversos programas, planos e ações referentes ao combate ao trabalho infantil e à proteção ao adolescente trabalhador.	Programas, planos e ações referentes ao combate ao trabalho infantil e à proteção ao adolescente trabalhador efetivamente integrados.
Indicador	Meio de verificação
Número de programas e ações implementados e aperfeiçoados mecanismos de articulação entre os responsáveis pelas ações de combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador.	Relatórios anuais do CNPETI.

4.6. Acções de Reforço da Cooperação Internacional

Actualmente, com a maior porosidade das fronteiras nacionais é inevitável que algumas formas de trabalho infantil, nomeadamente as suas piores formas, tenham um carácter transnacional o que muitas vezes dificulta a persecução criminal de seus responsáveis.

No domínio internacional, o país tem sido um exemplo de boas práticas na sub-região no que concerne a protecção dos direitos das crianças e dos adolescentes. Pois, vários foram os ganhos já alcançados com a ratificação das principais convenções relativos a protecção dos direitos das crianças, a saber:

Em 2001, o Governo ratifica a Convenção n.º 182 que trata sobre a proibição das piores formas do trabalho infantil e elege o combate ao trabalho infantil com uma prioridade nacional;

Em 2009, o Governo ratifica a Convenção de Haia – Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adopção Internacional, enquanto um importante instrumento internacional destinado a amparar crianças em situações de vulnerabilidade social, mas também a garantir-lhes uma família, em todas as situações em que não seja possível conservar-lhes a sua família biológica;

Em 2011, o Governo concluiu o processo de ratificação da Convenção n.º 138 da OIT em relação à idade mínima de admissão ao emprego. A ratificação desta convenção, viria a ser crucial para a harmonização das

leis nacionais em vigor e os tratados internacionais, nomeadamente, com relação ao estabelecimento da idade mínima de admissão ao emprego.

No obstante todos estes ganhos, o Governo mantém um quadro de cooperação privilegiado com várias organizações internacionais, nomeadamente, os Fundos e Programas das Nações Unidas em Cabo Verde – agência do UNICEF, a Organização Internacional do Trabalho - OIT, a Cooperação Portuguesa e a Cooperação Espanhola, através da Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o desenvolvimento – AECID.

Recomenda-se também reforçar a apresentação dos relatórios periódicos aos diversos órgãos de monitorização ligados ao trabalho da criança, nomeadamente ao Comité dos Direitos das Crianças, ao Comité de Especialistas para a Aplicação das Convenções e Recomendações, ao Comité sobre os Direitos e o Bem Estar da Criança do sistema africano, bem como a todos os órgãos de monitorização ligados às Nações Unidas e que também tratam de questões correlatas (nomeadamente no plano dos direitos sociais, económicos e culturais, civis e políticos, discriminação contra as mulheres e racial, tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, etc.). Como o fim desses órgãos de monitorização é o de encetar um “diálogo construtivo” com o Estado Parte, este pode tirar benefícios dessa articulação no combate ao trabalho infantil, além de ser um meio para solicitar assistência técnica e financeira para os programas nacionais de erradicação do trabalho infantil. Normalmente em Cabo Verde esses relatórios estão sempre atrasados, quando chegam a ser apresentados, assim sendo, tem-se perdido essas oportunidades de estreitar relações com as instituições internacionais que têm atribuições nessa matéria.

PARTE V

Mecanismo de Monitorização, Seguimento e Avaliação

Em conformidade com a abordagem multisectorial que se pretende imprimir no presente plano de acção e atendendo à exigência de uma premente intervenção nas questões que envolvem o trabalho infantil, foi criado o CNPETI com vistas à monitorização, seguimento e avaliação e para a coordenação das várias instituições que devem trabalhar nesta matéria de modo a garantir o máximo de eficácia possível no cumprimento de seus objectivos.

Assim, propõe-se a consolidação e aperfeiçoamento do CNPETI enquanto estrutura de acompanhamento da execução do PETI que funcione na dependência directa do membro do Governo Responsável pelas áreas de trabalho, família e solidariedade, sob a Coordenação do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente, ICCA, na qualidade de organismo sob a superintendência do MJEDRH.

Sugere-se, para tanto, que na sequência de um debate crítico e aprofundado, com o envolvimento dos diversos intervenientes, inclusivamente as crianças, um plano de acção para a eliminação do trabalho infantil definitivo seja adoptado e aprovado em Conselho de Ministros (CM). Acto contínuo, propõe-se também a elaboração de um diploma legal que sucede do Plano de acção – a ser aprovado através do mesmo órgão governamental (CM) – que discipline acerca sobre o Programa de Eliminação do Trabalho Infantil (PETI). O objectivo precípua deste programa seria criar uma estrutura para funcionar como mecanismo de monitorização, seguimento e avaliação do Plano de Acção.

Assim, em linhas gerais, propõe-se que o funcionamento do mecanismo de monitorização, seguimento e avaliação do Plano de Acção para a Eliminação do Trabalho Infantil seja orientado no seguinte sentido:

Competências do PETI:

Para levar a cabo a tarefa que lhe é atribuída o PETI deverá dispor de um conjunto de competências ligadas estritamente à implementação do plano de acção, tais como:

- Contribuir para melhor conhecer a realidade do trabalho infantil em Cabo Verde, sobretudo da manifestação de suas piores formas, através da sensibilização das instituições produtoras de estatísticas e dados sobre a situação da criança e do adolescentes no país;
- Coordenar as acções de divulgação e de informação sobre a promoção e protecção dos direitos das crianças e adolescentes no seio da família, nomeadamente dos pais e encarregados de educação, dos estabelecimentos de ensino, dos empregadores, da opinião pública em geral para esclarecer sobre o fenómeno, prevenir e alertar para a exploração do trabalho infantil;
- Desenvolver acções conjuntas para levar a cabo as acções em cada sector estratégico visando a cooperação e racionalização de recursos, articulação das acções em curso com os programas e actividades desenvolvidos em cada sector, quer pelo Estado quer pelas entidades privadas;
- Contribuir para a elaboração de propostas de medidas legislativas visando alterar e adequar a legislação nacional em matéria de protecção dos direitos da criança;
- Apoiar as iniciativas do MED na integração curricular da abor-dagem do trabalho infantil, bem como no cumprimento da escolaridade obrigatória de todos os alunos;
- Contribuir para as iniciativas do MED e do MJEDRH para a elaboração de acções e actividades que visem funcionar como alternativa de formação para jovens, bem como o desenvolvimento de projectos de acção social educativa;
- Dinamizar a criação de uma rede que congregue os sectores implicados no trabalho infantil alertando para as responsabilidades de cada um no combate ao trabalho infantil e para coordenar as suas acções;
- Propor uma estrutura orgânica de funcionamento do PETI;
- E tudo o mais que se entender pertinente atribuir ao PETI.

Estrutura Organizativa:

Para o acompanhamento e avaliação do PETI foi criado o Comité Directivo Nacional de Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil, que integra os seguintes parceiros:

Representantes do Governo:

Instituto Cabo-verdiano de Criança e Adolescente (ICCA), que coordena;

Direção Geral da Juventude;

Direção Geral do Emprego;

Direção Geral do Trabalho;

Inspeção-Geral do Trabalho;

Direção Geral da Solidariedade Social;

Assembleia Nacional – Comissão Especializada sobre Mulher e da Criança;

Ministério Público;

Ministério das Finanças e do Planeamento;

Ministério da Educação e Desporto - Direção Geral do Ensino Básico e Secundário;

Ministério da Saúde;

Comissão Nacional para os Direitos Humanos e Cidadania – CNDHC;

Instituto Cabo-verdiano para a Equidade e Igualdade de Género – ICIEG;

Polícia Nacional;

Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde – ANMCV;

Fundação Cabo-Verdiana de Solidariedade - FCS;

Instituto Nacional de Estatística – INE;

Representantes da Sociedade Civil:

Plataforma das ONG's;

BORNEFONDEN;

Associação das Crianças desfavorecidas (ACRIDES);

Fundação Infância Feliz;

Aldeias Infantis SOS;

Organização das Mulheres de Cabo Verde (OMCV);

Associação de Apoio à Auto-Promoção da Mulher no Desenvolvimento (MORABI);

Associações religiosas reconhecidas em Cabo Verde.

Parceiros sociais:

Representante dos empregadores de Cabo Verde;

Representante dos sindicatos.

Observadores:

Organização Internacional do Trabalho – OIT;

Fundo das Nações Unidas para a Infância e Adolescência – UNICEF.

Estabelecimento de mecanismos de fiscalização

Quanto ao estabelecimento de mecanismos para monitorar a aplicação das disposições da Convenção n.º 182 da OIT, em primeiro lugar, a nível governamental, como todas as matérias relacionadas com as crianças e os adolescentes, esta questão integra as atribuições do Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos.

Entretanto, está estabelecido que o Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente tem o papel primordial, como ponto focal, institucional, para responder, em Cabo Verde, pelo trabalho infantil.

Entretanto, nos termos do Código Laboral cabo-verdiano, o contrato de trabalho com menores deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito, sob pena de nulidade (Art.º 263.º do Decreto-Legislativo n.º 5/2007, de 16 de Outubro, que aprova o Código Laboral cabo-verdiano [CLC]).

De mais a mais, o Código Laboral cabo-verdiano pune com coima quem, com a intenção de alcançar para si ou para terceira vantagem patrimonial e fora das situações permitidas por lei, explorar a mão-de-obra infantil para a execução de tarefas proibidas por este Código.

As medidas necessárias, a serem tomadas pela autoridade competente, em caso de infração à lei laboral, consistem na aplicação de sanções, conformedisposto no Art. 398.º e seguintes do CLC.

Administrativamente, a Inspeção-Geral do Trabalho (IGT) assegura o cumprimento de normas relativas às condições de trabalho, à pre-

venção de riscos profissionais, segurança social obrigatória, colocação, emprego e contratação de mão-de-obra.

Atento ao disposto no Art. 403.º do CLC, a Inspeção-Geral do Trabalho é entidade competente para fiscalizar e para a aplicação das coimas previstas neste diploma.

Como efeito, o Decreto-Lei n.º 13/2012, de 5 de Maio, que aprovou o novo Estatuto da Inspeção Geral do Trabalho reforça o papel da IGT, com vista a “prevenir e combater” a prevaricação por parte das entidades sujeitas à fiscalização da IGP no que respeita ao cumprimento das normas laborais.

Regista-se ainda que foi reforçada a capacidade da IGT em termos de recursos humanos, tendo sido criadas novas representações da IGT, nomeadamente em Santiago (Sul e Norte), Sal, com jurisdição sobre a ilha da Boa Vista, em São Vicente, abrangendo as ilhas de Santo Antão e São Nicolau, e a representação regional do Fogo onde está inserida a ilha Brava.

Por outro lado, a legislação cabo-verdiana confere aos tribunais do trabalho a competência para apreciação e julgamento das questões decorrentes das relações jurídico-laborais e as emergentes de doenças profissionais e de acidentes de trabalho.

Os tribunais do trabalho podem ainda apreciar as contra-ordenações às normas do trabalho e da segurança social.

Relativamente a questões relacionadas com a infração das disposições legais e convencionais do trabalho de menores, compete apenas aos tribunais do trabalho conhecer e julgar as questões emergentes de contratos de aprendizagem.

Por fim, como acima já mencionado, pode ainda referir-se a que o Código Penal estabelece ilícitos criminais que ponham em causa o estatuto laboral dos menores.

Relativamente ao levantamento e registo de dados (Art.º 5.º, R:190), os dados mais recentes constam do inquérito ao emprego de 2009 do INE, segundo o qual 8588 crianças de 10-17 anos exerceram uma atividade económica. Para além deste estudo foram ainda realizados em 2005 um estudo sobre o “Diagnóstico da situação de vulnerabilidade das crianças em situação de rua face às IST/VIH/SIDA”, em 2007 um outro estudo sobre “A Criança e o Trabalho – um estudo jurídico-sociológico”,

e em 2010 foi realizado um outro estudo da iniciativa da ICCA sobre “A vulnerabilidade das crianças em Cabo Verde, de 2010”.

Relativamente ao direito ao registo de nascimento de qualquer cidadão emana quer da Constituição da República de Cabo Verde consagra-o no seu Art. 41.º, constando também das diversas convenções internacionais de que Cabo Verde é parte, designadamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (Art. 6.º), a Convenção das Unidas sobre os Direitos das Crianças (Art. 7.º), a Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar das Crianças de 1992 (Art. 6.º), entre outros, portanto, normativos diretamente aplicáveis em Cabo Verde, posto que já foram ratificados.

Por seu turno, o Código Civil estabelece que “em especial, os menores têm direito ao nome” e que “o direito ao nome consiste na faculdade conferida aos menores de terem um nome, poder usá-lo livremente e opôr-se a que outros o utilizem ilicitamente” (Arts. 119.º e 120.º do Código Civil).

No que tange ao sistema de registo de nascimento, o Código de Registo Civil em vigor em Cabo Verde determina que o nascimento de qualquer cidadão cabo-verdiano é fato obrigatoriamente sujeito a registo (Arts. 1º e 2º).

E, com o fito, entre outros, de reforçar os direitos das crianças ao registo à nascença e direito à identidade, o Governo de Cabo Verde adotou em 2008, como apoio da UNICFEF, o “Projeto de Promoção do Registo à Nascença”, prevendo funcionalidades de registo das crianças por ocasião do nascimento nos hospitais, bem como através de instalação de postos (incluindo postos móveis) de registos nas localidades, almejando atingir 100% das crianças registadas logo à nascença.

Em complemento do Projeto de Promoção do Registo à Nascença, o Governo de Cabo Verde, através do Ministério da Justiça, atento às disponibilidade que as novas tecnologias de informação e comunicação hoje oferecem, adotou ainda, em 2010, o “Projeto Reforço Registo Hospitalar – Cidadão On-line”, visando, entre outros, o objetivo de apetrechar e operacionalizar os postos de Registos, hospitais e centros de saúde de material e equipamentos necessários e em quantidade suficientes para o registo das crianças recém-nascidas.

No campo do trabalho, o Código Laboral Cabo-verdiano (CLC) estipula, no seu Art. 135.º, que “o empregador está vinculado a prestar aos órgãos de fiscalização das condições do trabalho todas as informa-

ções de que necessitam relativas aos postos de trabalho na empresa, ao número de trabalhadores contratados, salários praticados, exercício de direito a férias, condições de higiene e segurança no trabalho, acidentes de trabalho e demais obrigações que resultam das leis e regulamentos.

Com efeito, resulta do Decreto-Lei n.º 50/99, de 9 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico aplicável aos Mapas de Pessoal, no Art. 2.º, que “as entidades com trabalhadores ao seu serviço, quer por tempo determinado quer por tempo indeterminado, são obrigados a enviar à Inspeção Geral do Trabalho, ou às entidades referidas no presente diploma, dentro dos prazos fixados, os mapas de pessoal devidamente preenchidos, de acordo com o modelo oficialmente aprovado”.

No caso de trabalho marítimo, o regime estabelecido pelo CLC no Art. 329º determina que tal contrato está sujeito a visto da autoridade marítima competente, mediante apresentação do mesmo no prazo de cinco dias após a sua celebração.

Quanto ao contrato de aprendizagem, que pode ter menor de 14 anos como sujeito, estabelece o CLC, no Art. 254.º, que o mesmo só pode ser eficaz após o registo na Direção Geral do Trabalho, o que deve ser feito no prazo de 10 dias após a sua celebração.

Também, nos termos Art. 261º do CLC, o trabalho do menor, quando permitido por lei, está sujeito a visto prévio da Direção-Geral do Trabalho, sob pena de nulidade.

Sistema de Gestão do Plano

O plano será monitorado semestralmente pela subcomissão de revisão, que elaborará um relatório sintético do andamento das ações e do grau de alcance dos objetivos estabelecidos, a ser apresentado ao Plenário do CNPETI.

Sempre que necessário, no segundo monitoramento de cada ano, serão propostas revisões e atualizações das ações, bem como das metas e previsões orçamentárias correspondentes.

São direitos e deveres dos membros da CNPETI:

- a) participar de suas reuniões, discutir e deliberar sobre quaisquer assuntos constantes da Pauta;
- b) cumprir e zelar pelo cumprimento de seus objectivos e atribuições;

- c) participar da elaboração da pauta de suas reuniões, mediante o envio à coordenação, de quaisquer assuntos relacionados aos seus objetivos;
- d) deliberar sobre a aprovação ou alteração deste Regimento Interno e;
- e) deliberar sobre as justificativas de ausências de seus membros às reuniões.

Cabe à coordenação da CONAETI:

- a) convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão, expedindo a convocação para os membros titulares e para cada um dos órgãos ou entidades representadas, com antecedência mínima de quinze dias, encaminhando a pauta e documentos técnicos a ela correspondentes;
- b) coordenar as reuniões da Comissão;
- c) elaborar a pauta das reuniões, fazendo constar as sugestões encaminhadas pelos seus membros e;
- d) elaborar as atas das reuniões.

As reuniões da CNPETI, traduzindo o objetivo da instituição da Comissão, serão desenvolvidas buscando a definição consensual dos temas apreciados. As reuniões ordinárias realizar-se-ão bimestralmente, conforme calendário a ser elaborado pela coordenação e aprovado pela Comissão. As reuniões extraordinárias serão realizadas a qualquer época, sempre que o assunto for julgado relevante pela maioria dos membros da CNPETI.

A CNPETI poderá criar subcomissões ou grupos de trabalho, cuja composição será deliberada em plenária. Cada subcomissão ou grupo de trabalho terá um coordenador e um relator. Cabe ao relator a exposição, em plenária, de relatório ou parecer sobre matéria em pauta e à plenária da CONAETI deliberar sobre os relatórios e pareceres emitidos pelas subcomissões e grupos de trabalho.

Nas reuniões bimestrais a CNPETI avalia os grandes desafios a serem superados de modo a viabilizar os objetivos do presente plano diz respeito à ampliação do envolvimento dos atores sociais e instituições parceiras na implantação das ações elencadas.

PARTE VI

QUADRO OPERACIONAL DE INTERVENÇÃO – PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

6.1. Reforma e Integração do Quadro Legislativo

Objectivo Geral: Reformar e Integrar o quadro legislativo em matéria do trabalho infantil

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parteicetos	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
6.1.1 Analisar a possibilidade de ratificar ou aderir a instrumentos internacionais, orientadores em matéria de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.	Discutir e ponderar sobre a ratificação das Convenções n.º 77.º, 78.º e 124.º sobre Inspecções Médicas para o Emprego de Crianças e Jovens.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento Humanos - ICCA	CNPETI	12 Meses	Principais implicações das Convenções n.ºs 77.º, 78.º e 124.º discutido Caso entenda-se pertinente, ratificação/adesão da Convenção n.º77.º, 78.º, 124.º.	N.º de encontros realizados Parecer jurídico sobre as implicações da Convenção n.º 77.º, 78.º, 124.º e eventual vinculação do país.
	Participar nas discussões no âmbito da OIT sobre o trabalho infantil e nas discussões sobre outras convenções não ratificadas por Cabo Verde.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento Humanos - ICCA	CNPETI	Até 2016	Convenções da OIT discutidas e caso entenda, ratificadas por Cabo Verde.	N.ºs de encontros da OIT em que Cabo Verde participou Convenções adoptadas

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Participantes	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
	Realizar encontros técnicos (seminário) entre os membros do CNPETI, instituições públicas, privadas, para a discussão da Lista dos Trabalhos Perigoso interditos às crianças e os adolescentes em Cabo Verde.	DGT	CNPETI	Janeiro 2014	Consensualizada a Lista dos trabalhos perigosos entre os membros do CNPETI, instituições públicas, privadas e sociedade civil;	Listadivulgada e consensualizada
	Elaborar e aprovar o regulamento interno do Comité Nacional PETI.	Secretariado Executivo do CNPETI	CNPETI	Até Junho 2014	Regulamento aprovado	Número de discussõesfeitas
	Criar subcomissões técnicas para o combate ao Trabalho Infantil no âmbito do CNPETI	Secretariado Executivo do CNPETI	CNPETI	Até Junho 2014	Subcomissõescriadas	Número de discussõesfeitas

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Partes	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
6.1.2. Promover medidas legislativas para a protecção de crianças antes de atingida a idade mínima de admissão ao emprego	Discutir amplamente e redigir legislação acerca das condições de trabalho artístico, cultural e similares, executado por crianças que ainda não atingiram a idade mínima de admissão ao emprego.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos - ICCA	Associações Sindicais Inspeção-Geral do Trabalho.	18 Meses	Questões discutidas Condições do trabalho artístico, cultural e similares executados por crianças antes de atingirem a idade de admissão ao emprego definidas (nomeadamente no que concerne às condições de trabalho, duração, frequência e imposição legal de não prejuízo dos direitos da criança).	Legislação elaborada e aprovada (BO)
	Discutir amplamente e ponderar sobre medidas de intervenção legislativas – de natureza não laboral, mas de protecção geral da criança, que a tempo parcial ou ocasionalmente, estejam a exercer actividades económicas não remuneradas ou actividades sem valor económico.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos - ICCA	Associações Sindicais Inspeção-Geral do Trabalho Organizações da Sociedade Civil ligadas à criança	18 Meses	Questões discutidas Situções de crianças com idade inferior à de admissão ao emprego e que desenvolvam actividades económicas eventuais ou ocasionais não remuneradas ou sem valor económico discutidas	Legislação elaborada e aprovada.

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parteciros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
6.1.3. Promover intervenções legislativas no domínio do Direito Laboral e/ou da protecção para crianças que atingiram a idade mínima de admisão ao emprego mas ainda não atingiram a maioridade	Ponderar a uniformização da linguagem jurídica utilizando o <i>nomen juris</i> “trabalho da criança e adolescente” ao invés de “trabalho do menor”	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento Humanos - ICCA	CNPETI	18 Meses	Linguagem jurídica uniformizada	Diplomas na matéria publicada em conformidade com a orientação, nomeadamente do ECA
	Discutir amplamente e redigir legislação sobre o trabalho independente/prestação de serviço precisando as condições em que os adolescentes que tenham atingido a idade mínima de admisão ao emprego mas que ainda não tenham atingido a maioridade poderão exercer o trabalho independente e consignar o dever da entidade patronal em garantir as condições de trabalho adequadas à sua idade e que protejam a educação e a formação destes.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento Humanos - ICCA	Associações Sindicais Inspeção-Geral do Trabalho Organizações da Sociedade Civil ligadas à criança CNPETI	18 Meses	Condições de trabalho independente prestados por adolescentes que atingiram a idade mínima de admisão ao emprego e não a maioridade	Legislação elaborada, caso se entenda pertinente

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Participantes	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
	<p>Discutir amplamente e redigir legislação mais precisa que possa ser aplicada no âmbito da legislação laboral visando a garantia da saúde e segurança de adolescentes que já atingiram a idade mínima laboral</p>	<p>Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento Humanos - ICCA</p>	<p>Associações Sindicais Inspeção-Geral do Trabalho Organizações da Sociedade Civil ligadas à criança CNPETI</p>	<p>18 Meses</p>	<p>Responsabilidades das entidades patronais em proporcionar aos adolescentes condições de trabalho adequadas à sua idade e que garantam a sua segurança, saúde, desenvolvimento físico, psíquico e moral definida Riscos e perigos potenciais prevenidos Exames médicos periódicos e itens relacionados definidos</p>	<p>Legislação elaborada, caso se entenda pertinente</p>

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Participantes	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
6.1.4. Promover a articulação da legislação sobre trabalho da criança e adolescente com a legislação sobre Escolaridade e Aprendizagem	Discutir e precisar o que se entende por “escolaridade mínima obrigatória”, e a partir daí analisar a escolaridade mínima obrigatória face à idade de admissão ao emprego e ao trabalho propondo medidas e alternativas aos adolescentes que sejam mais condizentes com as suas necessidades	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento Humanos – ICCA; MED	CNPETI	Até finais 2014	A ideia de “escolaridade mínima obrigatória” definida e a sua relação com a idade mínima laboral discutida	Legislação elaborada, caso se entenda pertinente
6.1.5. Promover medidas legislativas para dotar as instituições intervenientes dos meios necessários à protecção da criança e do adolescente e o regime sancionatório	Discutir e ponderar as alterações ou intervenções legislativas para dotar instituições intervenientes, nomeadamente, a Inspeção-Geral do Trabalho e o ICCA com as competências necessárias para a protecção das crianças em situação de trabalho infantil.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento Humanos – ICCA	ICCA MP IGT PN CNPETI	18 Meses	Questões discutidas Alterações legislativas dos respectivos Estatutos realizadas	Parecer jurídico elaborado Legislação elaborada, caso se entenda pertinente

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Participantes	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
	Clarificar o papel da IGT na fiscalização e combate ao trabalho infantil, prevendo atribuições específicas nesta matéria.	IGT	CNPETI	Até finais 2014	Questões discutidas Alterações legislativas discutidas	Parecer jurídico elaborado Legislação elaborada, caso se entenda pertinente
	Definir o regime sancionatório e contra-ordenacional em caso de violações das normas em matéria de trabalho da criança.	IGT MP	CNPETI MP IGT	Até final 2014	Sanções e contra-ordenações definidas nas legislações elaboradas	Legislação elaborada, caso se entenda pertinente

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Participantes	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
	<p>Definir as sanções penais para as violações mais graves em matéria de trabalho da criança e de piores formas de trabalho infantil</p>	<p>MP</p>	<p>CNPETI</p>	<p>Até final 2014</p>	<p>Sanções penais definidas à luz da Convenção.n.º 182 da OIT, do Protocolo à Convenção sobre Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, dos quais Cabo Verde faz parte</p> <p>Situações que mereçam tutela jurídico-penal nesta matéria devidamente ponderadas</p>	<p>Legislação elaborada, caso se entenda pertinente</p>

6.2. Acções de Sensibilização e Informação sobre as diferentes vertentes do problema

Objectivo Geral: Combater e eliminar o trabalho infantil, com carácter de urgência, em consulta com as instituições governamentais competentes e as organizações de empregadores e de trabalhadores

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parceiros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
6.2.1. Elaborar e manter actualizados os dados sobre o Trabalho Infantil em Cabo Verde	Desenvolver estudos a partir do inquérito nacional sobre o trabalho infantil, realizado pelo INE, em 2012.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos – ICCA	INE OIT Unicef	12 Meses	Perfil da criança trabalhadora traçada e conhecida pelas principais instituições da área social;	Trabalhos Científicos realizados e publicados;
	Desenvolver estudos sobre a exploração sexual e prostituição infantil e outras modalidades de trabalho infantil perigosos à abolir no país.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos – ICCA	OIT Unicef	18 Meses	Conhecido o fenómeno da criança sexualmente explorada e os perfis das crianças em situação de trabalho a abolir detalhadamente	Trabalhos Científicos realizados e publicados;
	Actualizar e publicar o estudo qualitativo sobre o Trabalho Infantil em Cabo Verde: “Criança e Trabalho: um estudo jurídico-sociológico”	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos – ICCA	Universidades OIT MJEDRH	12 Meses	Dados sobre o trabalho infantil mais acessível e mais conhecido pelos diversos actores	Estudo publicado e divulgado e nº de exemplares editados;

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parceiros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
	Publicar os dados do inquérito sobre o trabalho Infantil, feito em 2012 pelo INE	INE	ICCA OIT UNICEF	12 Meses	Dados sobre o trabalho infantil mais acessível e mais conhecido pelos diversos actores	Estudo publicado e divulgado e nº de exemplares editados
	Criar e manter um mecanismo de recolha de dados sobre o trabalho infantil, através da construção de um banco de dados de actividades de crianças de famílias beneficiárias de programas de acção social	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos – ICCA	INE	Até 2016	Uma base de dados actualizada sobre o trabalho da criança em Cabo Verde	Base de dados operacional
	Elaborar o 2.º inquérito ao trabalho infantil para medir a intensidade do problema em Cabo Verde e a eficácia das acções realizadas.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos – ICCA	INE BIT-OIT Unicef	Até 2015	2.º Inquérito ao trabalho infantil realizado	Dados apresentados Relatório produzido

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parceiros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
6.2.2. Informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e os grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias, e difundir as normas jurídicas sobre o trabalho infantil;	Actualizar o Guia Educativo sobre o Trabalho Infantil, elaborado ICCA.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos – ICCA	BIT-OIT Unicef	Abril 2014	Guia actualizado	Número de exemplares elaborado e distribuído em todo o país;
	Divulgar a nível nacional, a Banda Desenhada “STOP AO TRABALHO INFANTIL”, para diferente público-alvo.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos – ICCA	MED CNPETI	12 Meses	Sensibilizados os empresários, autarcas, sindicalistas, magistrados, escolas, professores, pais e outros intervenientes Melhorado o conhecimento do trabalho infantil em Cabo Verde, nomeadamente dos casos de piores formas do trabalho infantil;	Número de encontros realizados; Número de relatórios produzidos. Número de bandas desenhadas distribuídas.
	Realizar seminários sobre o tema “Combate à exploração do trabalho infantil” em todas as ilhas do país.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos – ICCA	MED Câmaras Municipais	18 Meses	Melhor esclarecimento sobre tarefas da criança e sobre o trabalho infantil.	N.º de encontros realizados
	Promover a divulgação do Plano de Acção Nacional para a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil.	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos – ICCA	CNPETI Unicef BIT-OIT	12 Meses	Adopção do plano por todos os intervenientes	Publicação e distribuição de 1500 exemplares do plano

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parceiros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
	Realizar campanhas através da rádio, televisão e imprensa escrita sobre a problemática do trabalho infantil, nomeadamente das suas piores formas, em Cabo Verde	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos – ICCA	Meios de Comunicação Social em Cabo Verde. Unicef Bit-OIT	Até 2016	Discussão aprofundada das questões envolvendo a criança e o trabalho e o trabalho infantil	N.º de programas de rádio realizados N.º de programas de televisão veiculados N.º de artigos publicados na imprensa escrita
	Difundir o Código de Conduta Ética do Turismo Contra a Exploração da Criança e do Adolescentes	Associação Comercial de Sotavento	CNPETI Unicef OIT	12 Meses	Operadores Turístico de Cabo Verde sensibilizados sobre a Problemática do Trabalho Infantil, sobretudo nas suas piores formas.	Números de encontros realizados. Números de cópias distribuídos
	Difundir a nível empresarial, a declaração dos empregadores da Praia sobre o trabalho infantil e o Guia de Boas Práticas do Trabalho Infantil, nos meios de Comunicação Social	MJEDRH/ICCA CNPETI AJOJ ACS	OIT UNICEF	12 Meses	Declaração dos Empregadores da Praia difundida a nível nacional; Guia sobre as Boas Práticas para os Jornalistas difundida.	Número de encontros realizados; Número de Guias distribuídas.

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parceiros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
	Capacitar os agentes comunitários e líderes associativos sobre a temática do Trabalho Infantil a nível nacional.	MJEDRH/ICCA	CNPETI OCB's ONG's Camaras Municipais	12 Meses	Líderes associativos e agentes comunitários a nível nacional capacitados.	N. de líderes associativos e comunitários capacitados. N.º de formações realizadas
	Reforçar a capacidade técnica dos polícias no domínio do trabalho infantil para actuarem na prevenção e erradicação do Trabalho Infantil	MJEDRH/ICCA	CNPEI PN	12 Meses	Polícias a nível nacional capacitados em matéria do Trabalho Infantil.	N.º de Polícias capacitados; N.º de formações realizadas.
	Difundir a Lista dos Trabalhos perigosos interditos as crianças e os adolescentes a nível nacional e para diferentes público-alvo	MJEDRH/DGT	CNPETI	12 Meses	Lista dos Trabalhos perigosos difundidos a nível nacional	N.º de workshops, encontros realizado.

6.3. Acções de Prevenção através da Adopção de Medidas Educativas e de Acção Social

Objectivo Geral: Prevenir situações de exploração do trabalho infantil através das medidas educativas e da adopção de boas práticas

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parceiros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
6.3.1. Promover medidas educativas, nomeadamente as designadas boas práticas utilizando a educação como instrumento de combate ao trabalho infantil	Desenvolvimento de um guia de boas práticas orientando no sentido de impedir o ingresso das crianças no trabalho infantil.	MED	Unicef BIT-OIT Escolas ICCA	12 Meses	Parceiros sociais, sociedade civil, autoridades educativas, locais, regionais e nacionais, professores, pais, comunidades melhor informados sobre a questão do trabalho da criança e do trabalho infantil	Guiapublicado e distribuído
	Discussão técnica para a inclusão no orçamento anual do MED de verbas destinadas a projectos locais (nas comunidades periféricas) de prevenção ao trabalho infantil.	MED	Ministério das finanças Parceiros Internacionais (UNICEF, OIT) ICCA DGSS CNPETI	12 Meses	Orçamento anual do MED com verba destinada a projectos de inclusão. Nº projectos de inclusão e elaborados	Orçamento anual do MED aumentado; Projectosrealizados

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parceiros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
6.3.2. Promover medidas educativas para o reforço da escola básica inclusiva	Monitorização, reforço e acompanhamento da fiscalização do abandono escolar, através de acções de fiscalização e visitas escolares.	MED	CNPETI Escolas Pais/Responsáveis De Educação	2 Anos	Identificação, caracterização e acompanhamento de todas as crianças em situação de abandono escolar precoce	N.º de casos identificados e resolvidos
6.3.3. Promover medidas educativas alternativas que coadunem Educação e trabalho sob condições determinadas	Desenvolvimento de acções para a promoção do ensino técnico	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos - IEFP	CNPETI MED	2 Anos	Ensino técnico promovido como alternativa de formação	N.º de inscritos no ensino técnico

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parceiros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
	<p>Desenvolvimento de acções para a promoção da formação profissional, nomeadamente: <i>a)</i> programas de informação e orientação vocacional e profissional; <i>b)</i> cursos de educação e formação para jovens sem escolaridade obrigatória completada; <i>c)</i> actividades para tempos livres; <i>d)</i> acções para a qualificação inicial para jovens em busca do primeiro emprego; <i>e)</i> acções para o desenvolvimento da formação especial para jovens em um quadro de risco de marginalização, reclusão, toxicod dependência, reclusos, grupos minoritários sem abrigo, mulheres, portadores de VIH/SIDA, etc.</p>	<p>MED IEFP MEJEDRH</p>	<p>ICCA Escolas OSC CNPETI</p>	<p>2 anos</p>	<p>Cursos, formações e actividades delineados e promovidos</p>	<p>N.º de jovens formados</p>

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parceiros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
6.3.4. Promover medidas para o reforço da acção social	Reforço financeiro para acções do FICASE;	MED	FICASE ICCA OSC CNPETI	2 Anos	Fundos reforçados	N.º de crianças e famílias beneficiadas
	Criação de projectos envolvendo a sociedade civil e a promoção da educação de crianças, tais como: “Projecto adopte a educação de uma criança” e outras iniciativas para a cessação de bolsas de estudo.	MJEDRH	ICCA OSC CNPETI	2 Anos	Projectos delineados e implementados	N.º de casos identificados e crianças/famílias beneficiadas
	Reforço técnico e material de instituições como os centros de acolhimento temporários para situações de emergência e creches e jardins infantis.	MJEDRH MED	ICCA Unicef OSC CNPETI	2 Anos	Centros de acolhimento, creches e jardins infantis identificados e reforçados	N.º de casos atendidos
	Promover a garantia de um rendimento mínimo às famílias através do projecto de transferência de renda.	MJEDRH/ DGSS	CNPETI Camaras-Municipais	Até 2016	Rendimento mínimo das famílias em situação de risco garantidas	N.º de famílias beneficiadas.

6.4. Acções de Remediação para Crianças e Adolescentes que Abandonaram definitivamente o Sistema Educativo e talvez já trabalhem

Objectivo Geral: Prever medidas de intervenção para as crianças que já estejam em situação de risco, re-lativamente ao trabalho infantil.

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parceiros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
6.4.1. Dar respostas para as situações de crianças e Adolescentes que já abandonaram o sistema educativo “em carácter definitivo” e que, eventualmente, estejam a exercer algum trabalho	Incentivar às empresas à contratação prioritária de adolescentes entre 14 e 18 anos como aprendizes	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos - IEFP	ICCA FICASE CNPETI	12 meses	Adolescentes contratados como aprendizes	N.º de casos identificados
	Colocar e dar a conhecer modelos mistos de educação/formação para jovens entre 14 e 16 anos que já tenham concluído a escolaridade obrigatória, mas que estejam fora do sistema de ensino	MED; Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos	IEFP FICASE CNPETI	12 meses	Jovens devidamente informados	Programas mistos de educação/formação elaborados e disponibilizados aos jovens N.º de Jovens sensibilizados
	Elaborar um Programa de Aprendizagem Profissional virado para crianças e adolescentes em risco	Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos – ICCA/IEFP	MED OIT CNPETI	Até Junho 2014	Jovens em risco capacitados para o mercado de trabalho e integrados socialmente	Número de Programas elaborados

	<p>Elaborar cursos de Formação Profissional com cotas/vagas para ONG's que trabalhem em comunidades periféricas</p>	<p>Ministério da Juventude, Emprego e Desenvolvimento dos Recursos Humanos/ICCA/IEFP</p>	<p>MED DGSS OIT CNPETI</p>	<p>Até Junho 2014</p>	<p>Maior integração de jovens e adolescentes em situação de risco</p>	<p>Cursos realizados Relatórios elaborados</p>
	<p>Desenvolver projectos de oficina/escola ou oficina de formação para adolescentes entre os 13 e 15 anos sem escolaridade obrigatória concluída para motivar os interessados a aprendizagem prática</p>	<p>MED</p>	<p>IEFP FICASE CNPETI</p>	<p>Até 2016.</p>	<p>Programas disponibilizados</p>	<p>N.º de adolescentes inscritos e formados</p>

6.5. Acções de Reforço das Capacidades Institucionais Nacionais e Cooperação Internacional

Objectivo Geral: Reforçar as instituições existentes e que tenham obrigação de intervir nestes casos com os meios e conhecimentos necessários para a promoção de intervenções e a cooperação internacional

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parceiros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
6.5.1. Capacitar os agentes intervinientes para actuar de modo mais eficaz no combate ao trabalho infantil no país	Promover formação para os funcionários públicos sobre a problemática do trabalho infantil.	MJEDRH/ICCA	OIT UNICEF CNPETI	18 Meses	Formações delimitadas e realizadas	N.º de funcionários formados
	Investir em recursos humanos, nomeadamente nos locais e ilhas que careçam de pessoal qualificado para intervir nas situações detectadas de trabalho infantil.	MJEDRH ICCA	OIT UNICEF CNPETI	18 Meses	Funcionários tratados ou formados	Total Investido
	Capacitar os membros do CNPETI e de outras instituições sobre a problemática do trabalho infantil	MJEDRH/ICCA	OIT UNICEF CNPETI	18 Meses	Membros do CNPETI capacitados	Número de formações

Objectivos Específicos	Actividades	Responsável	Parceiros	Tempo de Execução	Resultados Esperados	Meios de Verificação
	Investir em meios materiais e equipamentos, visando dar respostas as situações de trabalho infantil a nível nacional.	MJEDRH	Unicef OIT	18 Meses	Materiais e equipamentos adquiridos	Custo total Investido
	Introduzir a temática do Trabalho Infantil nos Manuais Escolares do EBI	MED	OIT UNICEF	2 Anos	Manuais escolares revisados	Manuais escolares aprovados
6.5.2. Melhorar a cooperação internacional para impedir as piores formas de trabalho infantil que tenham um carácter trans-fronteiriço	Fortalecer a cooperação internacional de Cabo Verde com outros países para impedir a consecução de crimes trans-fronteiriços que tenham a ver com as piores formas de trabalho infantil	MJEDRH/ICCA CNPETI	MAI MJ MIREX Polícia Judiciária DEF	18 Meses	Parceiras com outros Estados estabelecidas	Acordos concluídos
	Apresentar relatórios periódicos aos diversos órgãos de monitorização ligados ao trabalho da criança, nomeadamente ao Comité dos Direitos da Criança, ao Comité de Especialistas para a Aplicação das Convenções e Recomendações da OIT, e outros	MJEDRH/DGT	CNPETI	3 Anos	Relatórios preparados	Relatórios apresentados e discutidos

LISTA DE ABREVIATURAS

AMJ	Associação das Mulheres Juristas
BO	Boletim Oficial
CC	Código Civil
CCCDroga	Comissão de Coordenação do Combate à Droga
CCC-SIDA	Comité de Coordenação do Combate à SIDA
CM	Conselho de Ministros
CNDHC	Comissão Nacional para os Direitos Humanos e a Cidadania
CLC	Código Laboral Cabo-verdiano
CP	Código Penal
CRCV	Constituição da República de Cabo Verde
DGEFA	Direcção-Geral de Educação e Formação de Adultos
FAIMO	Frentes de Alta Intensidade de Mão-de-Obra
FICASE	Fundação Cabo-verdiano de Acção Social Escolar
ICCA	Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente
ICIEG	Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género
ICM	Instituto Cabo-verdiano de Menores
IEC	Informação, Educação e Comunicação
IEFP	Instituto de Emprego e Formação Profissional
IGT	Inspeção-Geral do Trabalho
INE	Instituto Nacional de Estatísticas
INIDA	Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento Agrário
IPEC	International Programme on the Elimination of Child Labour

MED	Ministério da Educação e Desporto
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMCV	Organização das Mulheres de Cabo Verde
ONG	Organização Não-Governamental
PETI	Programa para a Eliminação do Trabalho Infantil
PETI-AO	Projecto de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil nos países da Africa Ocidental
PNADHC	Plano Nacional de Acção para os Direitos Humanos e a Cidadania
PNIEG	Plano Nacional para a Igualdade e Equidade de Género
REJOP	Rede de Jornalistas para a População
VIH/SIDA	Vírus da Imunodeficiência Humana/ Síndrome de Imunodeficiência Adquirida

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ÍNDICE

NOTA INTRODUTÓRIA	5
INTRODUÇÃO	7
PARTE I	
Defenindo o Problema	15
1.1. O que é o trabalho infantil?	15
1.2. Contexto Nacional e o Trabalho Infantil	19
1.2.1. Quadro Social e Estatístico	19
1.2.2. Quadro Político-Institucional	23
1.2.3. Quadro Simbólico e Cultural	31
1.2.4. Quadro Jurídico-Regulatório	33
Quadro Sinóptico:	37
PARTE II	
Orientações Internacionais e Estratégias Nacionais	39
2.1. As Orientações Internacionais	39
Quadro Sinóptico:	37
Quadro Sinóptico:	53
PARTE III	
As Directrizes Gerais do Plano	55
3.1. Princípios a seguir	56
3.1.1.	56
3.1.2. Princípios Instrumentais/Estratégicos:	58

3.2. Objectivos Definidos	59
3.2.1. Objectivo Geral:	59
3.2.2. Objectivos Específicos:	59
3.3. Áreas de Intervenção	61
3.4. Beneficiários	61
3.4.1. Beneficiários Directos:	61
3.4.2. Beneficiários Indirectos:	62
3.5. Resultados Esperados	63

PARTE IV

As Acções para a Eliminação e Combate ao Trabalho

Infantil	65
4.1. Medidas Legislativas a Adoptar	66
4.1.1. Adesão a Convenções Internacionais	67
4.1.2. Intervenções Legislativas Gerais no domínio do Direito do Trabalho	67
4.1.3. Protecção de Crianças antes de atingida a idade mínima de admissão ao emprego	68
4.1.4. Protecção de Crianças que atingiram a idade mínima de admissão ao emprego e antes de atingir a maioridade. Protecção da Saúde e Segurança dos Menores no Traba- lho. Trabalhos Proibidos e Condicionados a Menores ...	69
4.1.5. Articulação da Legislação sobre Trabalho da Criança com a Legislação sobre Escolaridade e Aprendizagem ..	70
4.1.6. Medidas Legislativas para dotar as instituições in- tervenientes dos meios necessários à protecção da criança e do adolescente e o regime sancionatório	71
4.2. Acções de Sensibilização e Informação sobre as Diferen- tes vertentes do Problema	73

4.3. Acções e Medidas Educativas (nível da prevenção)	74
4.3.1. Medidas Educativas: Boas Práticas utilizando a Educação como Instrumento de Combate ao Trabalho Infantil	75
4.3.2. Medidas Educativas para o Reforço de uma Escola Básica Inclusiva	76
4.3.3. Medidas Educativas Alternativas e que Coadunem Educação e Trabalho sob Condições Determinadas	78
4.3.4. Medidas de Reforço da Acção Social	80
4.4. Acções e Medidas para Situações de Crianças e Jovens que Abandonaram Definitivamente o Sistema Educativo e talvez já Trabalhem (Nível de Remediação)	82
4.5. Acções de Reforço das Capacidades Institucionais Nacionais	83
4.6. Acções de Reforço da Cooperação Internacional	85

PARTE V

Mecanismo de Monitorização, Seguimento e Avaliação	87
---	-----------

PARTE VI

Quadro Operacional de Implementação	95
--	-----------

LISTA DE ABREVIATURAS	117
------------------------------------	------------

